



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720316/2017-06
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-006.486 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
OCEANGEEO TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO EXONERADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023.

Nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, preceitua que o limite de alçada para fins de cabimento do recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00, de modo que o recurso não será conhecido nas hipóteses em que a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa não ultrapassar o referido limite de alçada.

PROVAS. DESPESAS OPERACIONAIS.

Na apuração do Lucro Real, são operacionais (dedutíveis) as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506/1964, artigo 47). Cabe aos contribuintes a correta escrituração contábil e a guarda das provas que embasaram essa escrituração para a comprovação de que a despesa era necessária.

Caso concreto em que os documentos anexados aos autos indicam a comprovação das despesas.

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário,

desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

DESPESAS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS

Despesas com despachos aduaneiros devem ser comprovadas através de notas fiscais dos serviços emitidos pelo despachante aduaneiro e descrição dos serviços efetivamente desenvolvidos.

DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS ONEROSOS CONTRAÍDOS REPASSADOS A TERCEIROS A TAXAS MENORES. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

Tendo a pessoa jurídica emprestado determinada importância a empresas ligadas e, no mesmo período, contraído empréstimo bancário a taxas de juros superiores, a despesa correspondente ao excesso de juros pagos não pode ser tido como necessária e, conseqüentemente, é indedutível na apuração do lucro real.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS. CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada é cabível nos casos de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de estimativas mensais, mesmo depois de encerrado o respectivo ano base. Todavia, não pode ser exigida de forma concomitante com a multa de ofício, aplicável aos casos de omissão de receitas e de deduções indevidas, tendo em vista o princípio da consunção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/12/2012

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit RFB n.º 05/2018, o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, acordam, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento para exonerar o lançamento sobre (i) Glosas das despesas com a prestação de serviços das empresas CEMAF - Participação e Administração de Bens Ltda, Geodata,

Geonavegação S/A e Mvascon Consultoria e Projetos Ltda – EPP; (ii) Tributação do IRRF referente aos pagamentos efetuados a empresa CEMAF - Participação e Administração de Bens Ltda, Geodata, Geonavegação S/A e Mvascon Consultoria e Projetos Ltda – EPP, nos termos do relatório e voto do relator; (iii) créditos da COFINS e do PIS da não-Cumulatividade relativos aos itens vii.1. Equipamentos de Segurança; vii.2. Manta absorvente; vii.4. Serviços Portuários; vii.7. Serviços de Taxi-Boat; vii.9. Serviços de Treinamento Profissional; vii.11 e vii.12 Serviços de Fretes; vii.16. Serviços de Agenciamento marítimo; vii.17. Peças e acessórios; viii. Manutenção de Equipamentos; viii.1 Manutenção de equipamentos; ix.1. Notas fiscais da empresa MV2; ix.3. Notas da empresa GEODATA; ix.4. Notas da empresa Epgeo e ix.5. Geonunes; ix.6. Notas da empresa Geonavegação. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar, também, a imposição da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, vencidos os conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso, quanto a tal matéria. Acordam, por fim, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às despesas financeiras referentes a empréstimos contraídos, vencidos os conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nobrega (relator), Marcelo Oliveira e Miriam Costa Faccin que votaram por dar provimento ao recurso voluntário quanto a tal matéria. O conselheiro Marcelo Oliveira votou pelas conclusões do relator quanto à glosa de despesas financeiras. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo ficou designado como redator do voto vencedor quanto à matéria em que o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2.999/3.006), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 3.008/3.020), Contribuição para o Financiamento Social – COFINS (fls. 3.022/3.027), Contribuição ao PIS/PASEP (fls. 3.29/3.034) e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 3.036/3.044), além de multa e juros, de modo que, no final, a exigência fiscal totalizou o montante de R\$ 23.595.252,85.

Com base no Relatório que restou perfilhado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG no bojo do Acórdão recorrido n.º 09-64.375 (fls. 4.209/4.260), o qual estarei por

adotá-lo, aqui, e transcrevê-lo, a seguir, no que diz com os pontos que aqui nos interessam, a autuação fiscal tal qual delineada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.850/2.924 pode ser compreendida a partir dos elementos fático-jurídicos a seguir reproduzidos:

“A ação fiscal deu-se em virtude de empresas com atividades relacionadas com a Petrobrás, nesse caso a empresa GEORXT BV, empresa holandesa e a outra RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S/A atualmente OCEANGEO TECNOLOGIA E EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL LTDA, aquela recebedora dos valores em dólares americanos, esta recebedora dos valores em reais.

Diz a autoridade lançadora:

Por força desses contratos acharam por bem dividir em dois grupos, ou seja, no exterior a cargo da empresa GEORXT BV relativo ao afretamento das embarcações Sanco Star, para fins de atividades sísmicas e Ocean Europe como embarcação de apoio as atividades sísmicas, e de outro, em território nacional a empresa RXT (Oceangeo) com referencia a prestação dos serviços de levantamentos em atividades sísmicas, e também qualificada como responsável pela entrada no país (admissão temporária) dos bens e produtos pertencentes a GEORXT BV, inclusive sua mão de obra estrangeira, e manutenção dos equipamentos, e com isso autorizada a proceder sua importação e no final a sua exportação.

Brasileiro S/A –Petrobrás, eram gerados Relatórios de Medição, momento pelo qual identificavam-se os valores devidos, tanto para a empresa nacional OCEANGEO, abatendo a cada pagamento do valor total contratual de R\$ 89.178.504,03 (contrato 2010.0073571.12.2), quanto para a empresa estrangeira GEORXT no valor total contratual de US\$ 55.057.950,00 (contrato 2010.0073574.12.2), procedendo da mesma forma.

Em decorrência desse tipo de procedimento apartado nos contratos, mas unificado e interdependentes na execução, tornou a empresa nacional deficitária no decorrer dos anos, em função do faturamento baixo, e altos valores de custos/despesas decorrentes das obrigações assumidas.

Da análise dos documentos apresentados e das pesquisas nos sistemas da RFB, percebemos que as empresas abaixo relacionadas possuem o mesmo interesse econômico, e seus diretores e presidentes se alternam, caracterizando com esse procedimento um comando único, e assim convergindo para os interesses comuns. Esse comportamento fica patente pela execução de serviços prestados com exclusividade na pessoa de seus sócios, pelas empresas contratadas, e que por sua vez são sócios, ou exercem funções de diretoria ou presidência das contratantes, dando assim a aparência de serviços técnicos desenvolvidos/prestados por uma empresa especializada, quando na realidade foram desenvolvidos por eles próprios ou não, servindo-se apenas da emissão de notas fiscais, com registro em custos/despesas, e por sua vez provocando redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL.

Lista os consecutivos prejuízos fiscais, IRPJ, e os saldos negativos da CSLL que a fiscalizada vem apresentando no período de 2010 a 2013 e diz:

esse procedimento também provoca reflexo no campo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, quando ao emitir uma nota fiscal de serviço gera um crédito a ser aproveitado no momento da apuração das contribuições e o saldo existente a pagar, ainda poderá ser abatido com os resultados negativos decorrentes do excesso de custos/despesas em relação as receitas, aproveitando o saldo de pagamentos feitos a maior.

Apresenta um rol de empresas devidamente identificadas por CNAE, sócios entre outras informações que julgou relevante para o entendimento e que constou gastos com estas na contabilidade da atuada, são elas:

- a) Georadar Levantamentos Geofísicos S/A, CNPJ 03.087.282/0001-02;
- b) Geodata Serviços Offshore S/A, CNPJ 04.887.590/0001-79;
- c) Geonavegação S/A, CNPJ 12.184.506/0001-87.
- d) CEMAF Participações e Administração de Bens LTDA, CNPJ 07.159.047/0001-41.

E indiretamente, através da empresa CEMAF localizou-se as seguintes empresas:

- a) Mvascon Consultoria e Projetos Ltda. - EPP, CNPJ 03.407.407/0001-26;
- b) Magnaconsult Consultoria e Participações Ltda. - ME, CNPJ 72.137.326/0001-76.

Após relacionar cada uma delas informa que todos os contratos com as empresas iniciaram em 2011 e terminaram em 07/2013 e conclui:

Com essa engrenagem e facilitado pelo controle societário seja direto, seja indireto, conclui-se que o seu objetivo final era a redução do pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

1 - CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

a) GASTOS COM A EMPRESA CEMAF LTDA

Identificado gastos na conta contábil da empresa com prestação de serviços com a empresa CEMAF PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, a atuada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos a respeito dos serviços prestados, no que atendeu ao solicitado.

A autoridade lançadora informou que no LALUR da atuada a empresa adicionou o valor de R\$ 2.504.422,85 a título de comissão sobre a Receita Cemaf – Contrato Holanda e que todos os pagamentos devidos a esta empresa eram pagas pela OCEANGEO, quer seja da GEORXT ou da fiscalizada.

A empresa CEMAF foi diligenciada, intimada em dois termos diferentes e apresentou todos os esclarecimentos e documentos solicitados.

Após todo o procedimento de diligência e fiscalização a autoridade lançadora procedeu a tributação do valor de R\$ 1.768.822,81, por glosa de custos por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados no ano de 2012 pela empresa CEMAF.

Efetuiu também o lançamento do IRRF no valor de R\$ 4.010.451,37 a alíquota de 35% caracterizado como pagamento a beneficiário não identificado, entendido pela autoridade lançadora como pagamento sem causa feito pela empresa fiscalizada.

b) GASTOS COM A EMPRESA GEODATA CNPJ: 04.887.590/0001-77

A autoridade lançadora informa que intimou a empresa a comprovar a habitualidade, necessidade, normalidade e a efetiva prestação dos serviços executados pela empresa GEODATA, acompanhada de documentação hábil e idônea, e que a fiscalizada informou que “Refere-se ao monitoramento da Biota Marinha. A empresa contratada mantinha dentro da embarcação Sanco uma equipe de pessoal e equipamento para monitorar a biota marinha a fim de evitar danos ambientais. Para a realização do trabalho de sísmica no mar, o Ibama exige esse monitoramento (Norma Ibama/Conama 350/04)”

A autoridade lançadora informa ainda que o contrato da fiscalizada com a Petrobrás é de 23/02/2012 e que a primeira medição da Petrobrás para cálculo do pagamento deu-se no período de 14 a 25/03/2012 e que o contrato da fiscalizada com a empresa GEODATA é datado de 09/11/2011.

Após as intimações e análises das respostas, a autoridade lançadora entendeu que não foi devidamente comprovada a prestação dos serviços visto que os serviços de monitoramento da biota marinha só poderiam ser prestados após a data da assinatura do contrato da fiscalizada com a Petrobrás e com a efetiva entrada do navio em território nacional, que só veio a ocorrer em 06/03/2012, assim os gastos anteriores à assinatura do contrato contraídos pela contratada seriam de única e exclusiva responsabilidade da empresa Geodata não possuindo nenhuma base jurídica para o seu reembolso ou qualquer outro título de indenização por parte da contratante, assim foram glosados os custos por falta de comprovação da efetividade dos serviços.

Além da glosa dos valores do serviço houve a tributação do IRRF por tratar-se de pagamento sem causa, a alíquota de 35%.

c) GASTOS COM A EMPRESA GEONAVEGAÇÃO S/A.

Após descrever o objetivo do contrato da autuada com esta empresa e o processo para admissão da embarcação em AJB a autoridade lançadora informa:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002, sobre o questionamento dos gastos com a empresa Geonavegação, informou em sua carta-resposta tratar-se serviços de gerenciamento das embarcações utilizadas nas prestações de serviços, conforme proposta comercial, e contrato firmado entre as partes, onde menciona os serviços acima relacionados, e também apresentou a nota fiscal de nº 47, de 12/01/2012, no valor de R\$ 93.415,00, correspondente ao serviço de Mobilização da embarcação Ocean Europe, com vencimento para 17/05/2012, fato que nos leva ao entendimento de tratar-se de reembolso de despesas realizadas antes do navio ser liberado pela aduana brasileira (admissão temporária) que só ocorreu em 06/03/2012, como já fora citado anteriormente no item relativo a empresa Geodata.

Após demonstrar os valores pagos a GEONAVEGAÇÃO a autoridade lançadora informa que procedeu a glosa dos custos por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados no ano de 2012.

Além da glosa dos valores do serviço houve a tributação do IRRF por tratar-se de pagamento sem causa, a alíquota de 35%.

d) GASTOS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS/PRODUTOS.

A autoridade fiscalizadora após várias intimações a autuada e todas devidamente atendidas por ela acerca dos gastos com importação, exportação bem como do recolhimento dos tributos narra ao fim de sua explanação os seguintes fatos:

1) no início dos trabalhos já relatamos que existem dois tipos de contratos firmados com a Petrobrás, senão vejamos: um referente ao afretamento de embarcações Sanco Star e Ocean Europe, de propriedade de empresa estrangeiras, contrato esse assinado em dólares americanos, onde a contratada estrangeira fica obrigada a fornecer as embarcações munidas de equipamentos, assim entendidos como completa com todos os equipamentos necessários, e equipes marítima e sísmica; e outro para prestação de serviços sísmicos a serem prestados em território nacional pela empresa Oceangeo.

2) a empresa nacional (Oceangeo) foi nomeada como responsável pela importação de bens e produtos necessários à execução dos serviços, quando da assinatura dos contratos, uma vez que a empresa estrangeira não pode exercer essas atividades no Brasil.

- 3) a empresa Oceangeo firmou contrato com a Petrobrás para a prestação de serviços sísmicos.
- 4) a única fornecedora dos bens e produtos adquiridos no exterior é a empresa GEORXT BV, proprietária dos equipamentos sísmicos.
- 5) no decorrer do ano de 2012 não foi adquirido bens e produtos de origem estrangeira relativo as embarcações Sanco Star e Ocean Europe, que não fosse realizado com a GEORXT BV (não identificamos outro fornecedor relativo aos bens diretamente aqueles introduzidos no País via admissão temporária).
- 6) quando questionado se havia efetuado pagamento das faturas dos bens importados ao fornecedor no exterior, foi informado que não;
- 7) e quando questionado sobre o significado da expressão "sem cobertura cambial" na declaração de importação, informou que significava sem remessa de divisas para o exterior.

Após a narrativa conclui:

- a) a empresa GEORXT BV é a única fornecedora dos bens/produtos importados, cabendo a esta sua aquisição no mercado externo e remetido ao Brasil, por intermédio de sua ligada e responsável pela legalização dos produtos em território nacional a empresa Oceangeo.
- b) quando a empresa GEORXT BV destinava bens/produtos com a finalidade de uso e consumo na prestação dos serviços, bem como para a manutenção dos equipamentos no interior dos navios, esses bens e produtos já haviam sido adquiridos e pagos a seus fornecedores no exterior, tendo a empresa nacional Oceangeo apenas a função de responsável pelo seu ingresso no Brasil, uma vez que àquela não esta habilitada a essas funções.
- c) o fato de a empresa Oceangeo estar qualificada como responsável pela importação/exportação dos bens/produtos em território nacional, não significa dizer que terá que pagar pelo valor dos bens/produtos importados, esta operação em momento nenhum gerou custo para a Oceangeo na aquisição dos produtos.
- d) pela máxima de que para a dedução de determinado valor como custo/despesa entende-se que é necessário que exista o desembolso desse mesmo valor, fato que não existiu quando do ingresso desses bens/produtos, ate porque nas DI's consta a expressão "sem cobertura cambial", ou seja, a empresa no Brasil não precisa pagar pela sua importação.

Desta forma, procedemos à glosa dos valores contabilizados na conta n.º 03.01.02.04.03 – Importação e Exportação durante o ano de 2012 como despesas indedutíveis, haja vista que custos pela sua aquisição com os fornecedores já foram quitados pela empresa ligada no exterior GEORXT BV.

II) DESPESAS OPERACIONAIS

f) GASTOS COM DESPESAS PARTICULARES DO Sr. COSME FRANCISCO PERUZZOLO e Sr. EDUARDO LOPES FARIA

Após intimações e análise das respostas a autoridade lançadora entendeu que os pagamentos feitos ao Sr. Cosme foi um ato de liberalidade da empresa que passou a assumir os gastos pessoais da pessoa física Cosme e não da empresa Peruzzolo Consultoria e por não se tratar de gastos necessários, usuais e normais não são dedutíveis e foram desta forma glosadas tais despesas.

O mesmo entendimento foi feito no caso do Sr. Eduardo, vez que a autuada por ato de liberalidade passou a assumir os gastos pessoais dele e não da empresa EDGEO Consultoria em Geofísica Ltda, sendo desta forma também glosado tais valores.

g) GASTOS COM A EMPRESA MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP.

Afirma em seu relatório que esta empresa era também contratada da CEMAF e que as pessoas envolvidas são as mesmas e que, regularmente intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados, nada ficou comprovado.

Sobre o registro de provisões a fiscalizada informou que referem-se a custos incorridos pela empresa e que os gastos com a Mvascon referem-se a serviços de desenvolvimento de negócios, assim, após as análises a autoridade lançadora informa que foi efetuado a glosa dos gastos com esta empresa por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

Além da glosa dos valores do serviço houve a tributação do IRRF por tratar-se de pagamento sem causa, a alíquota de 35%.

h) GASTOS COM A EMPRESA GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A.

autoridade lançadora afirma A no TVF que regularmente intimada acerca dos custos com esta empresa a fiscalizada informou trata-se de gastos relativos à operação com a empresa e que devido a isto efetuou o reembolso desses valores e registrou em custo.

Relembra o já dito por ele anteriormente sobre os vínculos societários, bem como sobre as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Após os esclarecimentos conclui que as despesas não foram comprovadas e por isto efetuou a glosa dos valores.

O mesmo ocorreu com as despesas lançadas de táxi pagos a GEORADAR e impostos e taxas, ambas despesas glosadas por falta de comprovação.

I/J/K/L) AJUSTES DA ESTIMATIVA DO IRPJ e MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO; AJUSTES DA ESTIMATIVA DA CSLL

A autoridade lançadora informa que a empresa é tributada com base no lucro real anual e que calcula o imposto a pagar por estimativa com base em Balanço ou Balancete de suspensão ou redução e que em função das infrações apuradas no decorrer da fiscalização foi necessário a retificação dos balancetes elaborados pela fiscalizada.

Em virtude da retificação foi lançada também a multa de 50% sobre o imposto de renda devido e não recolhido. Igual procedimento foi utilizado para cálculo da CSLL.

M) DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA COFINS E DO PIS DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

Após citação e análise da legislação acerca do assunto a autoridade lançadora formou dois grupos para interpretar corretamente a legislação, o primeiro grupo GLOSAS DE CUSTOS/DESPEAS EFETUADAS e o segundo grupo denominado GLOSA DOS INSUMOS.

O primeiro grupo é formado pelos valores glosados durante o procedimento fiscal e que impactará o valor do tributo, o segundo grupo foi levado em consideração a relação direta e imediata do insumo utilizado com a prestação do serviço pela fiscalizada.

Afirma que analisando os insumos utilizados pela fiscalizada, obedecendo a legislação de regência e o entendimento exarado da Solução de Divergência Cosit 07/2016 entendeu a autoridade lançadora que os gastos tidos como insumos não guardam relação intrínseca e direta com os serviços prestados pela fiscalizada.

Após intimações a fiscalizada apresentou as notas fiscais nas quais a autoridade lançadora fez uma análise e concluiu tratarem-se de serviços diversos do objeto da contribuinte, assim efetuou-se glosa das notas fiscais que compõem o crédito da não

cumulatividade do Pis e da Cofins, oriundos de serviços prestados ou de mercadorias adquiridas e utilizados como Insumos na composição desses créditos.

Após análise, a autoridade lançadora fez várias tabelas demonstrativas das notas fiscais que serviram para glosa dos tributos, culminando na retificação dos valores devidos de Pis e de Cofins.

IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF

A autoridade lançadora informa que regularmente intimada a empresa apresentou explicações sem no entanto fazer prova do pagamento do valor do IOF devido nas operações de empréstimo à empresa GEORADAR, assim efetuou o valor do tributo através do auto de infração.

DESPESAS FINANCEIRAS

1- DESPESAS DE JUROS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – BANCO DO BRASIL S/A.

O auditor fiscal constatou ingressos na contabilidade através da captação de recursos de empréstimos bancários com o Banco do Brasil, com cobrança de juros.

Diz a autoridade lançadora:

Após contratação de capital de giro a empresa fiscalizada procedia a empréstimos a sua ligada no exterior, a empresa GEORTEX BV, e que por decorrência foram contabilizados o IOF cobrado nas operações de remessa, bem como juros ativos a título de remuneração do capital colocado a disposição da empresa no exterior.

Intimada a empresa apresentou resposta demonstrando os juros pagos ao BB e os recebidos da empresa no exterior.

Após a análise dos valores a autoridade lançadora chegou a um percentual de 28,95% relativo ao quanto de financiamentos bancários impactaram nos mútuos realizados com as empresas GEORXT BV e GEORADAR.

Segue a autoridade lançadora:

Tendo em vista o percentual acima, aplicamos esse percentual de 28,95% sobre os valores contabilizados a título de despesas de juros e comissões flat sobre empréstimos, onde apuramos o limite de despesas financeiras aceitáveis para o período, e em seguida confrontamos com os valores de receitas de juros obtidos nos mútuos, onde identificamos o excesso de despesas financeiras a ser glosada quando o valor das receitas de juros oferecidas for inferior a despesas de juros apuradas como limite aceitável.

Após a aplicação dos valores nos moldes acima a autoridade lançadora apurou excessos de despesas financeiras de juros passivos nos meses de maio, novembro e dezembro de 2012, que foram objeto de lançamento.

A autoridade lançadora informa ainda que o valor tributário apurado na fiscalização será compensado com o saldo de prejuízos fiscais encontrados no SAPLI, limitado a 30% e que em relação a compensação do prejuízo do período o valor tributável será compensado com o saldo existente no LALUR da empresa., isto tanto para o IRPJ quanto para CSLL.”

Em 25/01/2017, a contribuinte foi intimada da autuação fiscal, conforme se verifica do AR de fls. 3.049, e, na sequência, entendeu por apresentar, tempestivamente,

Impugnação de fls. 3.081/3.139 por meio da qual invocou os motivos de fato e de direito em que se fundamentava sua defesa, nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Impugnação fosse apreciada, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de fls. 4.103. E, aí, em Acórdão de n.º 09-64-375 (fls. 4.209/4.260), a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG entendeu por julgar a Impugnação parcialmente procedente, cancelando-se os seguintes valores: IRRF - R\$ 3.575.741,58 Multa Isolada de IRPJ - R\$ 720.265,31, Multa Isolada de CSLL - R\$ 319.778,79, Cofins - R\$ 228.732,60; Pis - R\$ 47.689,92. IRPJ R\$ 1.529.989,23; CSLL R\$ 793.611,73.

Tendo em vista que a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a Impugnação parcialmente procedente e exonerou parte do crédito tributário, o Presidente da Turma acabou recorrendo de ofício a este E. CARF, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Ao final, o referido Acórdão n.º 09-64-375 proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

PRESTAÇÃO SERVIÇOS PJ. IRRF PAGAMENTO SEM CAUSA.

A despesa de prestação de serviços para ser dedutível tem que ser comprovada a efetividade na prestação destes serviços de uma pessoa jurídica para outra.

É cabível a tributação do IRRF para pagamento efetuado sem causa comprovada.

Não há previsão legal para abater do valor do IRRF sobre pagamento sem causa os valores retidos de IR à alíquota de 1,5%.

SERVIÇO DE MONITORAMENTO DA BIOTA MARINHA.

O serviço de monitoramento da Biota Marinha é exigência do Ministério do Meio Ambiente em contratos cujo objeto é a aquisição de dados sísmicos e tem que ser desenvolvido por especialista no assunto.

DESPESAS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS

Despesas com despachos aduaneiros devem ser comprovadas através de notas fiscais dos serviços emitidos pelo despachante aduaneiro e descrição dos serviços efetivamente desenvolvidos.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO ESTIMATIVA ANTERIOR.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

Na sistemática de apuração através de Balancetes de Redução e Suspensão é necessário a dedução, no cálculo da estimativa mensal, do valor das estimativas devidas em meses anteriores.

INSUMOS. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

Considera-se insumo tudo aquilo que compõe o produto ou é consumido no seu processo de produção ou fabricação. No que concerne ao serviço, considera-se insumo todo aquele que for aplicado ou consumido na produção e fabricação do produto, configurando elemento necessário ou relevante da atividade da qual decorre a receita ou faturamento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CLIMATIZAÇÃO.

Podem gerar crédito a ser descontado na apuração da Cofins as despesas com locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, independentemente de serem utilizados diretamente no seu processo produtivo.

MÚTUOS. DESPESAS DE JUROS. LIMITE ACEITÁVEL.

O limite aceitável das despesas de juros é a despesa usual necessária a manutenção da fonte produtiva. Os valores dos juros em empréstimos concedidos devem ser suficientes aos pagamentos dos juros em empréstimos obtidos.

DIFERENÇA DE ESTIMATIVA. LANÇAMENTO. NÃO CABIMENTO

Não é cabível lançamento da diferença dos valores apurados de estimativa mensalmente, a diferença apurada serve de base de cálculo tão somente para lançamento da multa isolada do valor do tributo não recolhido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em 11/10/2017, a contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-64-375, conforme se verifica do AR de fls. 4.285, e, em 10/11/2017, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 4.299/4.360, em que sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do mérito

Que a autoridade fiscal apresenta um rol de empresas que, em sua análise, entende que estaria constituída uma “engrenagem” cujo objetivo final era a redução do pagamento dos tributos, a saber: a) Oceangeo Tecnologia de Exploração de Reservatórios do Brasil S/A; b) Georadar Levantamentos Geofísicos S/A; c) Geodata Serviços Offshore S/A; d) Geonavegação S/A; e) CEMAF Participações e Administração de Bens Ltda; f) MVASCON Consultoria e Projetos Ltda – EPP; g) MAGNACONSULT Consultoria e Participações Ltda – ME;

Que refuta com veemência a afirmação fiscal, contida no TVF, quanto à execução dos serviços contratados junto a empresas ligadas, objeto da glosa, no sentido de que: *“esse comportamento fica patente pela execução de serviços prestados com exclusividade na pessoa de seus sócios, pelas empresas contratadas, e que por sua vez são sócios, ou exercem funções de diretoria ou presidência das contratantes, dando assim a aparência de serviços técnicos desenvolvidos/prestados por uma empresa especializada, quando na realidade foram desenvolvidos por eles próprios ou não, servindo-se apenas da emissão de notas fiscais, com registro em custos/despesas, e por sua vez provocando redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL”;*

Que algumas das empresas citadas efetivamente pertenciam a um mesmo grupo econômico (outras não), o que não significa que os serviços não foram prestados e que serviram apenas para emissão de notas fiscais para redução do lucro e geração de prejuízos e bases negativas de CSLL;

Que a criação de um grupo econômico não tem nenhuma irregularidade e que neste caso, o grupo econômico existia para que houvesse separação de atividades e que é comum na atividade empresarial a divisão de negócios, seja dentro da mesma estrutura jurídica, seja criando outras estruturas jurídicas (diversos CNPJ's), como é o caso dos autos;

Que os serviços prestados pelas contratadas gerava custo/despesa para a recorrente, mas gerava Receita Tributável na prestadora de serviços;

Que a Autoridade fiscal entendeu que todos os serviços prestados por essas empresas à fiscalizada não ocorreram, servindo as mesmas apenas para emissão de notas com registro em custos/despesas, provocando redução do lucro e concluiu isso apenas pelo fato das empresas possuírem alguma relação, seja através de sócios em comum, ou através de atividades desenvolvidas por mais de uma pessoa em mais de uma empresa; e

Que *“se essas empresas foram utilizadas apenas para os fins expostos acima, por qual motivo não houve a qualificação da multa?” e que “a afirmação do auditor é grave e deveria ser provada”*.

(ii) Do Grupo Georadar

Que a empresa GeoRXT era a controladora direta da Oceangeo Brasil e que, não há dúvidas de que nas empresas Oceangeo, Georadar, Geodata e Geonavegação faziam parte de um mesmo grupo econômico; e que, quanto à empresa CEMAF (apenas seu sócio, também participava do grupo Georadar); e que as empresas MVASCON e MAGNACONSULT não fazem parte deste grupo econômico.

(iii) Quanto à glosa dos custos dos serviços prestados - Gastos com a empresa CEMAF

Que, intimada a apresentar esclarecimentos sobre os serviços prestados pela CEMAF, que totalizaram R\$ 4.273.214,55, apresentou as notas fiscais dos serviços prestados, o contrato firmado com o prestador dos serviços, comprovantes de pagamento, e esclareceu que a classificação contábil utilizada não era a mais adequada, tendo em vista tratar-se de representação comercial, e que o serviço não foi prestado com pessoalidade e sim pela estrutura jurídica da empresa contratada;

Que a Autoridade fiscal constatou, através do LALUR da empresa fiscalizada a Adição do valor de R\$ 2.504.433,85, a título de Comissão sobre a Receita Cemaf Contrato Holanda (empresa GEORXT BV) e que todos os pagamentos devidos a CEMAF, sejam com a empresa OCEANGEO, quer seja com a empresa GEORXT BV HOLANDA, foram efetuados pela empresa fiscalizada OCEANGEO;

Que, “se, como afirmou o auditor, as empresas serviram apenas para emissão de notas com o intuito de reduzir o lucro tributável, por qual motivo a empresa adicionaria o valor de R\$ 2.504.433,85?”;

Que foram apresentados os Boletins de Medição elaborados pela CEMAF e entregues a OceanGeo e ora reapresentados na impugnação;

Que a contratação das empresas Magnabosco e Mvascon pela empresa CEMAF, objeto de observação pela fiscalização no TVF, não tem qualquer relação com o procedimento de fiscalização;

Que a ligação do sócio da CEMAF, Sr. Celso Carvalho Magalhães com a empresa GEORADAR, da qual era diretor, não faz qualquer sentido e não é prova de que o serviço não foi prestado;

Que a Autoridade fiscal concluiu que os serviços não foram prestados simplesmente porque existe algum tipo de relação entre as empresas listadas;

Que tanto a recorrente como a contratada (CEMAF) apresentaram todos os elementos solicitados pela fiscalização e que não sabe quais documentos adicionais mais seriam necessários;

Que não faz sentido a conclusão da DRJ de que "a atuada efetuou pagamentos por serviços duplicados, visto que não há comprovação de nenhuma das empresas envolvidas, contratada e terceirizadas, dos serviços prestados. Assim, pode-se concluir, que as empresas, incluindo a CEMAF, desenvolveram ao longo do tempo serviços de mesma natureza, como bem disse a autoridade atuante";

Que os serviços realizados pela CEMAF, foram exaustivamente explicados, e compreendiam:

Manter para a OceanGeo Brasil informações completas e adequadas de projetos relevantes e possíveis contratos.

Manter informações e acompanhar a elaboração, conforme a demanda, de todas as licenças, aprovações, qualificações ou quaisquer outras formalidades ou aprovações de qualquer natureza que poderiam ser objeto de exigência para a participação da companhia em licitações, fechamentos e operações dos contratos.

Acompanhar com diligência e prontidão sempre que requerido e com outros representantes e/ou contratados, que a OceanGeo Brasil necessitasse indicar para os serviços necessários para manter a empresa regular, apta e pronta para participar das licitações e contratações.

Informar e prestar assistência na elaboração de propostas, licitações para projetos futuros, bem como prestar assistência e acompanhar negociações até a assinatura do contrato.

Além disso, após a contratação, a CEMAF se obrigava a acompanhar todas as condições e restrições do contrato.

Que não entende a afirmação da autoridade julgadora de que os serviços desenvolvidos pela OceanGeo e pela CEMAF são de mesma natureza, pois os serviços contratados pela Petrobrás à OceanGeo estão minuciosamente detalhados no contrato celebrado, enquanto que os serviços da CEMAF

para a Oceangeo também estão definidos em contrato celebrado entre essas partes.

Que a empresa não utilizou a emissão das notas fiscais emitidas para redução dos tributos; do total de notas emitidas pela CEMAF, no valor de R\$ 4.273.256,66, apenas R\$ 1.768.822,81 foram deduzidos da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a diferença de R\$ 2.504.433,85 foi adicionada, por se referir a despesa efetiva da GEORXT BV;

Que, no intuito de complementar as informações, anexou ao Recurso Voluntário Ata da Reunião do Conselho Fiscal da GEORXT BV, original e traduzida, em que consta, expressamente que o Conselho de Administração propõe ao Conselho Fiscal que o contrato existente entre a RXT RIO (atual Oceangeo) e CEMAF deve ser rescindido após a prorrogação do novo contrato com a Petrobrás;

Que este documento demonstra, mais uma vez, a validade do contrato celebrado com a CEMAF, corroborando os serviços prestados, apenas rescindindo para o futuro, quando não mais seriam necessários os serviços executados por aquela empresa;

Que apresenta, também, em anexo ao recurso, diversos comprovantes de mensagens eletrônicas realizadas no período de 2009 a 2012, demonstrando todo o fluxo de comunicações existentes, para corroborar a prestação de serviços ao longo dos anos;

Que, quanto a exigência de IRRF, o beneficiário está devidamente identificado (CEMAF) e a causa devidamente comprovada, estabelecida em contrato celebrado entre as partes que estabelece o direito da contratada à uma taxa de 5,5% da Receita auferida nos contratos com a Petrobrás, devidas a partir do pagamento realizado pela Petrobrás;

Que não houve questionamento quanto a validade jurídica do contrato assinado entre a OceanGeo e CEMAF e que a fiscalização apenas questionou a comprovação da efetividade do serviço;

Que o tipo de serviço contratado era a Representação Comercial a ser exercida pela CEMAF, em particular na prospecção de novos clientes; que o serviço prosperou, pois a Petrobrás assinou contrato com a OceanGeo, ou seja, o objeto do contrato foi cumprido e, conseqüentemente, a causa do pagamento materializada; e

Que, apesar da autoridade julgadora em seu voto afirmar que não há descrição das atividades a serem exercidas pela CEMAF, o objeto do contrato é muito claro, ou seja, “nomeação da CEMAF, exclusivamente, para atuar como sua representante comercial na intermediação de dois novos contratos a serem firmados com a Petróleo Brasileiro S/A (ou suas afiliadas) (Petrobras), para fins de prestação de serviços de aquisição de dados sísmicos 3D, por cabo de fundo (OBC) na Bacia de Campos, bem como para um contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações sísmicas adequadas para levantamento de dados de geofísica

na Bacia de Campos (os novos Contratos Petrobras)”, conforme contrato às folhas 1.704 a 1.709.

(iv) Quanto à glosa dos custos referente aos gastos com a empresa GEODATA

Que o tipo de contratação realizado pela Petrobrás com fornecedores, de atividades eminentemente técnicas especializadas, demandam um processo longo de negociações e de alto custo, seja para a contratante (Petrobras), seja para os contratados e que os fornecedores, dependendo de sua capacidade financeira, podem ter toda sua estrutura preparada para a realização dos serviços, ou pode ter parte dessa estrutura terceirizada;

Que o órgão regulador determina um monitoramento da biota marinha, para fins de prevenir danos ambientais (objeto do contrato da empresa Geodata) e que, pelas particularidades desse serviço e altos custos envolvidos, as tratativas para contratação também demandam tempo, iniciando-se, por isto, a contratação antes do efetivo início dos serviços;

Que a DRJ reconheceu a efetiva prestação dos serviços, porém, tendo em vista que o contrato com a Petrobras foi firmado em 02/2012 e que os navios para início das atividades só deram entrada efetiva no país em 06/03/2012, após seu desembarço aduaneiro, seria impossível, no entender da decisão recorrida, a execução do objeto do contrato entre a Geodata e a atuada antes desta data;

Que, assim, os valores relativos as competências janeiro e fevereiro, pagamentos em fevereiro e março, foram considerados indedutíveis, enquanto que os demais períodos foram aceitos pela autoridade julgadora, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços;

Que, com relação aos períodos mantidos (janeiro e fevereiro), é importante frisar que, conforme contrato assinado entre a Oceangeo e a Geodata, parte do preço contratado diz respeito aos custos de mobilização, devidos quando da assinatura do contrato, mas esta parcela também foi considerada indedutível pela DRJ;

Que o contrato assinado previa uma verba de mobilização de R\$ 250.000,00 e que tal verba é o custo inicial para que os serviços possam ser devidamente prestados, e, naturalmente, se é de mobilização, é a fase anterior ao do efetivo serviço; e estava devidamente contratado;

Que não há que se falar em reembolso ou indenização por parte da Oceangeo para a Geodata. Os valores fazem parte do custo do contrato e estavam devidamente negociados (precificados);

Que na eventualidade de se entender de forma diferente, de que a despesa ainda não estava incorrida naquele momento, o que se poderia questionar é que os valores pagos até então deveriam ter sido ativados (como despesa antecipada) para posterior alocação ao resultado quando do início da prestação de serviços por parte da Oceangeo;

Que entende que esse não é o melhor modelo contábil, uma vez que a contratada Georadar já incorreu em custos iniciais contratuais e os colocou a

disposição da contratante (Oceangeo); e que, de qualquer forma, mesmo que tivessem sido ativados, seriam apropriados ao resultado do mesmo exercício fiscal (2012);

Que, portanto, esses gastos referentes a janeiro e fevereiro, também devem ser aceitos por este órgão de julgamento, uma vez que fazem parte do serviço contratado e devidamente comprovada a sua efetividade;

Que, quanto ao IRRF, tanto o beneficiário quanto a causa estão comprovadas, conforme o contrato; e

Que, ainda que se entendesse que o serviço não estaria comprovado não seria motivo para a tributação do IRRF, não sendo este o espírito da norma, teria que ser alterada para determinar que toda despesa considerada indedutível sofresse como consequência a tributação do IRRF fonte.

(v) Quanto à glosa dos custos referente aos gastos com a empresa GEONAVEGAÇÃO

Que a Fiscalização glosou despesas realizadas por falta de comprovação da efetividade dos serviços e que o pagamento realizado no mês de janeiro de 2012, só poderia tratar-se de reembolso de despesas realizadas antes do navio ser liberado pela aduana brasileira (admissão temporária) que só ocorreu em 06/03/2012;

Que, neste caso, aplicam-se os mesmos argumentos trazidos quanto à contratação da empresa Geodata, ou seja, um contrato dessa magnitude envolve custos elevados e programação rígida dos trabalhos, para que os serviços possam ser prestados a contratante dentro do prazo estipulado contratualmente;

Que, para que isso ocorra, gastos iniciais são incorridos e a contratada precifica seus serviços considerando todos os seus gastos; sendo seu preço aceito pela contratante (Oceangeo), não há que se falar em reembolso ou indenização, é apenas parte do preço;

Que o que se pode questionar é se o valor pago antes deveria ter sido lançado momentaneamente como despesa antecipada para depois registro como despesa, mas, considerando que os valores estariam dentro do mesmo exercício fiscal, não houve nenhum prejuízo ao fisco;

Que a DRJ entendeu que os serviços não foram comprovados por relatórios emitidos pela empresa contratada à contratante para fins de cobrança;

Que, embora tenha entendido que os serviços estavam devidamente comprovados com a documentação apresentada e, considerando a decisão recorrida, trouxe aos autos, junto ao recurso, alguns Boletins de Medição em que são prestados contas sobre os serviços realizados e os valores devidos e que foram elaborados de acordo com o que previa o contrato e as notas fiscais emitidas coincidem com essas medições;

Que, devido ao longo tempo transcorrido, nem todos os boletins de medição foram localizados, mas pela própria elaboração daqueles que estão sendo apresentados, é possível a esse órgão recursal criar a convicção de que as

despesas incorridas e pagas têm total relação com o previsto no contrato celebrado com a Geonavegação; e

Que, quanto a exigência do IRRF, estando devidamente identificado o beneficiário e comprovada a causa, a autuação não pode prosperar.

(vi) Quanto à glosa de despesas referente aos gastos com importação e exportação de bens/produtos

Que foi objeto de lançamento por parte da fiscalização foi o total das despesas com importação e exportação de bens, contratados com a empresa MSLogística Aduaneira Ltda;

Que a fundamentação utilizada pelo auditor e o encadeamento lógico por ele utilizado e demonstram total incoerência, pois:

- a) Não existe dúvidas de que, não havendo cobertura cambial, não há que se falar em pagamento, e conseqüentemente em dedutibilidade da despesa vinculada a esse pagamento. Portanto, esta conclusão está correta;
- b) Porém, ocorre que os valores lançados como despesa pela empresa, em nada tem relação como o pagamento dos bens que foram importados, via admissão temporária;
- c) Os pagamentos que foram realizados se referem as demais despesas/encargos necessárias a operacionalização das importações, que não tem relação com o custo de aquisição dos bens;

Que, “*como exemplo ao item “c” acima, na resposta ao Termo de Intimação 002 entregue a fiscalização, apresentamos os arquivos MS LOGISTICA 73 – DI 1203948931 e MS LOGISTICA 73 (que rerepresentamos nesta Impugnação) (todos os documentos apresentados na resposta referentes a essa despesa estão acostados as folhas 287 a 940). Analisando esses arquivos, verifica-se que o valor dos bens importados (por admissão temporária) totalizam R\$ 37.707.852,55. Esse valor não foi pago, nem reconhecido como despesa. O valor pago pelos serviços a MS Logística Aduaneira Ltda foi de R\$ 173.761,69, conforme própria tabela incluída no TVF pelo auditor*”; e

Que não faz o menor sentido a glosa “*haja vista que os custos pela sua aquisição com os fornecedores já foram quitados pela empresa ligada no exterior*”.

(vii) Despesas Operacionais - Gastos com a EMPRESA MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA EPP

Que a Autoridade fiscal incluiu, equivocadamente, no seu TVF, a empresa MVASCON como participante do mesmo grupo econômico da recorrente, tendo como motivação para suas conclusões, o fato de ter localizado, através da CEMAF, gastos dessa empresa com a MVASCON, que o domicílio fiscal é o mesmo de Roberta de Lima Vasconcellos, sendo esta diretora financeira atual da Oceangeo, estranhando ainda, que sua qualificação profissional é a de ARQUITETA;

Que, de forma alguma, a MVASCON pertence ou pertenceu ao Grupo Econômico Georadar, e que Roberta Vasconcellos prestava serviços a Oceangeo através de sua empresa Mvascon, e como pode ser observado pela DIPJ 2013, ano-calendário 2012, prestava serviços para diversas outras empresas;

Que a comprovação de que a Sra. Roberta Vasconcelos participava como representante da empresa nas reuniões com a Petrobrás, questionada pela fiscalização no TVF, consta às folhas 1739 a 1773, Ata de reunião entre a Petrobrás e as empresas RXT (atual Ocenangeo)/GEORXT, que já havia sido apresentada onde consta a assinatura da Roberta Vasconcellos como testemunha;

Que o Grupo Georadar era composto de diversas empresas e entre elas não fazia parte a CEMAF (que tinha como sócio um dos sócios do grupo econômico, mas que não pertencia juridicamente ao mesmo grupo, haja vista que esse grupo possui diversos outros sócios que não fazem parte CEMAF) e nem fazia parte a MVASCON;

Que trouxe ao autos, em anexo ao recurso, os seguintes documentos. *In verbis*:

Anexamos a ATA DE REUNIÃO PETROBRÁS 06/01/2012, onde consta a assinatura da senhora ROBERTA VASCONCELLOS. O mesmo acontece à folha 2090.

Apresentamos, também, cópias de mensagens eletrônicas (emails), em que a Senhora Roberta Vasconcellos é a signatária (endereço eletrônico roberta@georadar.com.br), cujo objeto era a Proposta GEORXT # Documentos Postados Petronect.

Anexamos, também arquivos elaborados pela Petrobrás (Relatório da Sala de Colaboração – Petronect, Ata de Reunião, Planilha de Preços Unitários) em que todos são assinados pela Senhora Roberta Vasconcellos, sócia da empresa MVASCON Consultoria e Projetos Ltda – EPP, comprovando a efetiva prestação dos serviços questionadas neste Auto de Infração e mantido pelo órgão julgador sob a alegação de não ter sido apresentado documentos que alterassem a conclusão da autoridade julgadora.

Que, quanto ao IRRF, mais uma vez, o beneficiário está identificado e os serviços efetivamente comprovados; e

Que, *ad argumentandum*, ainda que os serviços não estivessem comprovados não seria causa para a tributação pelo IRRF, pois o simples fato da despesa ser considerada indedutível não é base para a tributação do IRRF.

- (viii) Que, quanto ao cálculo do IRPJ devido por estimativa, apurado em face das glosas, com exceção das glosas não discutidas pela recorrente, ficou comprovado que todas as despesas foram incorridas e são dedutíveis e, conseqüentemente, não há que se falar em Imposto Devido por Estimativa, uma vez que, mesmo com os ajustes desses três itens, a empresa continua apurando prejuízo fiscal no período;

Que a autoridade fiscal incorreu em alguns erros na apuração da multa isolada. *In verbis*:

- a) Quando recalculou o Lucro Real (chamado por ele de Lucro Real Ajustado), deixou de proceder a compensação de 30% do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores.
- b) Apesar da autoridade julgadora ter afirmado que fica subentendido, pela tabela apresentada pela autoridade fiscal, que, por se referir a Lucro Real Ajustado (por ser lucro seria após a compensação de prejuízos), uma simples conta matemática demonstra que essa compensação não foi realizada. Apenas como exemplo, analisemos o mês de Abril de 2012, em que o Lucro real Declarado foi de R\$ 1.511.451,79 e as despesas glosadas de R\$ 2.509.196,40 (valores acumulados até abril). Esse resultado negativo com a glosa da despesa totaliza R\$ 997.744,61, exatamente o valor informado pelo auditor fiscal. Ou seja, não foi feita qualquer compensação.
- c) Quando do cálculo da estimativa de cada mês, deixou de considerar o IR Estimado do mês anterior, fazendo com que a multa fosse calculada sobre a mesma base mais de uma vez. Neste sentido, vejamos o que dispõe o Manual de Ajuda da DIPJ 2013, ano-calendário 2012 (reproduzimos, as principais partes, excluindo os exemplos e os itens não aplicáveis ao caso concreto, a ajuda de preenchimento da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa):

[...]

Que, portanto, ao se calcular o Imposto Devido por Estimativa a Recolher (Linha 13), deve-se deduzir, antes, o Imposto Devido Por Estimativa de Meses Anteriores (Linha 11/07) e o Imposto de Renda Retido na Fonte, não aproveitado, ainda, em meses anteriores (Linha 11/08);

Que a Autoridade fiscal não deduziu o Imposto Devido por Estimativa de Meses Anteriores, e sequer o Imposto de Renda Retido na Fonte, não aproveitado;

Que na planilha elaborada pelo auditor, nos meses de setembro, outubro e novembro, parcela do IRRF não foi aproveitada, porque o IR Estimado foi menor do que o IRRF e essa diferença pode e deve ser utilizada nos meses subsequentes;

Que conforme cálculos que demonstra em tabelas, refazendo a tabela elaborada pelo auditor, compensando 30% a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, deduzindo o Imposto Devido por Estimativa de Meses Anteriores e deduzindo o Imposto de Renda Retido na Fonte não aproveitado nos outros meses, e ainda, considerando as despesas já acatadas pela DRJ, ainda que não fosse acatada nenhuma outra despesas por este órgão, a multa isolada a ser cobrada seria de R\$ 29.559,24 referente ao período de apuração maio de 2012; e

Que, quanto à multa isolada pelo não recolhimento de estimativas da CSLL, usando os mesmos critérios do IRPJ, ainda que não fosse acatada nenhuma outra despesas por este órgão, a multa isolada a ser cobrada seria de R\$ 5.657,99 referente ao período de apuração de abril e de R\$ 36.156,60, referente ao mês de maio de 2012.

- (ix) Que, em relação a glosa do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS no Regime Não-Cumulativo, a aplicação das normas previstas em lei depende da atividade exercida pela empresa;

Que, no que tange à glosa dos créditos relativos aos custos incorrido contra as empresas do mesmo grupo econômico (Geonavegação e Geodata), reitera os argumentos relativos ao IRPJ, no sentido de que *“as empresas faziam parte do Grupo Econômico, prestaram os serviços para os quais foram contratadas e, conforme contrato assinado, conclui-se, claramente, que são dispensas essenciais a prestação de serviços da contratante, sem os quais os serviços não poderiam/seriam realizados”*;

Que, em relação às demais glosas de insumos, pelo entendimento fiscal de que os mesmos não seriam insumos diretos para a prestação de serviços da sua atividade, reitera suas explicações dadas à fiscalização durante o procedimento fiscal e aponta que a autoridade fiscal apenas elenca uma quantidade enorme de notas, que em seu entendimento não são passíveis de creditamento, sem explicar os motivos da glosa, discorrendo de forma genérica dos conceitos de insumo e creditamento;

Que bastaria à autoridade fiscal *“analisar, com detalhes, todas as obrigações constantes do contrato assinado com a Petrobras para entender que todos esses gastos são inerentes a prestação dos serviços. Sem eles o serviço não pode ser prestado. Vide, apenas como exemplo, cópia do Anexo V e adendos do Contrato Petrobrás nº 2010.0073574.12.2, as folhas 2012 a 2058 do processo administrativo. Constam ali, obrigações, entre outras, de obrigatoriedade quanto ao uso Equipamentos de Proteção individual e Coletiva (uniformes específicos), Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente, PCMSO, etc. O rol de obrigações da contratada é extenso e constam dos contratos assinados”*;

Que a autoridade julgadora de primeiro grau, embora tenha acatado alguns créditos, cometeu alguns equívocos, apontando, *in verbis*:

Primeiro, como citado em seu voto, os valores constantes da planilha foram obtidos por amostragem. Essa técnica poderia ter sido realizada se as glosas tivessem sido mantidas. Porém, como as glosas foram consideradas improcedentes, todas as notas relacionadas a mesma matéria deveriam ter sido consideradas. [...]

Não existe motivo algum para terem sido acatadas algumas notas fiscais e outras, referentes a mesma matéria, porém, de períodos diferentes, não. Acreditamos que tenha sido apenas um equívoco de transcrição em função do grande número de documentos. Também deixaram de ser consideradas as notas fiscais da empresa Geodata em que a autoridade julgadora já comprovou que houve a efetiva prestação de serviços e de que eram insumos ao serviço prestado pela Recorrente. Os valores foram de R\$ 250.000,00 de abril a dezembro de 2012.

- (x) Que, com relação às glosas de despesas financeiras, o auditor fiscal não levou em conta os valores contabilizados a título de Variações Cambiais Ativas, ignorando a resposta apresentada no curso da fiscalização, simplesmente glosou o que ele entendeu ser um valor superior ao aceitável;
e

Que reapresenta questionamentos trazidos na impugnação, não enfrentados pela autoridade julgadora: *“Afiml, as variações cambiais ativas são receitas financeiras ou não, como previsto na norma legal acima descrita? O que é limite aceitável de despesas de juros? Qual a matriz legal que o define?”*

Com base em tais alegações, a contribuinte requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e que, ao final, seja provido, bem assim que a Autoridade julgadora revisora adote as seguintes conclusões:

- a) Que a decisão de primeira instância que reduziu o valor do IRRF, do PIS e da COFINS e a improcedência da glosa das despesas com a Geodata seja mantida, não sendo aceito o Recurso de Ofício;
- b) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as glosas de custos e despesas determinadas pelo r. auditorfiscal para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referentes ao ano calendário de 2012;
- c) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsiderados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- d) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as Multas Isoladas por Falta de Pagamento das Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL; e
- e) Seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário, para que sejam desconsideradas as glosas de créditos de PIS/COFINS determinadas pelo r. auditor-fiscal para fins de determinação das bases de cálculo desses tributos, referentes ao ano calendário de 2012.

Em sessão realizada em 14/05/2019, esta 2ª Turma da 3ª Câmara proferiu a Resolução nº 1302-000.757 (fls. 4.449/4.469), por meio da qual o colegiado entendeu, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

“a) intimar a interessada a identificar, de forma individualizada, onde e como os produtos e serviços especificados nas planilhas constantes às fls. 61/68 do TVF (fls. 2910/2915 dos autos), foram aplicados no seu processo de prestação de serviços à Petrobrás, apresentando os elementos de que dispuser para comprovar sua destinação, tais como planilhas de centro de custos, contas contábeis, etc;

b) analisar, a partir das informações e elementos fornecidos pelo sujeito passivo e, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância fixados no Resp. nº 1221.170 e do PN. Cosit/RFB nº 05/2018, se os produtos e serviços referidos foram utilizados de forma direta ou indireta na prestação dos serviços executados pela contribuinte, de forma a lhe permitir o aproveitamento do crédito de PIS e da Cofins.

c) Elaborar planilhas dos dados analisados, contendo conclusão quanto a cada um dos itens indicados na planilha constante do TVF e, se for o caso, o cálculo do impacto de eventuais reconhecimentos de novos créditos na apuração dos valores de PIS e Cofins devidos no período objeto do lançamento.

d) Elaborar relatório conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à recorrente para que esta, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.”

Os autos foram encaminhados à Unidade de Origem e, na sequência, o contribuinte foi instado a apresentar informações através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 4.478/4.488. E, aí, a empresa apresentou, por meio de Manifestação, os documentos que foram juntados às fls. 4.524/5.407.

Em face dos elementos apresentados, a Autoridade fiscal responsável pela realização da diligência lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 5.408/5.411 por meio do qual informa que analisou os documentos apresentados e identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais relativamente a alguns dos insumos, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“[...]

Diante do material disponibilizado procedemos a sua análise, onde verificamos não constar informação suficiente para uma correta interpretação da possibilidade de utilização do crédito de insumo quanto ao serviço prestado ou ao produto adquirido, senão vejamos:

Apesar da classificação constante da Planilha PIS e COFINS - Glosas Fiscal, apresentada em atendimento ao Termo de Intimação, datado de 25/06/2019, onde foi identificado os gastos efetuados pelos critérios de ESSENCIALIDADE (sic) e de RELEVANCIA, nota-se que ainda existem gastos em que sua classificação é vaga, não permitindo uma imediata identificação de que o serviço foi efetivamente praticado ou que o material foi consumido na prestação do serviço. Abaixo relacionamos as notas fiscais onde essa necessidade foi identificada, senão vejamos:

[...]

Desta forma, fica o contribuinte INTIMADO a no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste termo a apresentar dados complementares que entender necessários para elucidação da matéria em julgamento.

[...].”

Consta dos autos cópia de AR fls. 5.412/5.413 com data de ciência ao contribuinte em 13/11/2019, mas não há qualquer Manifestação nova do sujeito passivo depois da Intimação nem tampouco qualquer conclusão por parte da Autoridade fiscal sobre os elementos apresentados em face dos quesitos tais quais formulados na Resolução.

Na sequência, a autoridade fiscal elaborou Despacho de Encaminhamento dos autos a este CARF (fls. 5.414). E, aí, em sessão realizada em 04/03/2020, o então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por elaborar o Despacho Saneador de fls. 5.416/5.418 por meio do qual entendeu por devolver o processo à Unidade de Origem para que a Autoridade adotasse as seguintes providências:

“a) analise as informações e elementos já fornecidos pelo sujeito passivo e, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância fixados no Resp. nº 1221.170 e do PN. Cosit/RFB nº 05/2018, se os produtos e serviços referidos foram utilizados de forma direta ou indireta na prestação dos serviços executados pela contribuinte, de forma a lhe permitir o aproveitamento do crédito de PIS e da Cofins.

c) Elabore planilhas dos dados analisados, contendo conclusão quanto a cada um dos itens indicados na planilha constante do TVF e, se for o caso, o cálculo do impacto de eventuais reconhecimentos de novos créditos na apuração dos valores de PIS e Cofins devidos no período objeto do lançamento.

d) Elabore relatório conclusivo, dando ciência à recorrente para que esta, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.”

A Recorrente apresentou Manifestação de fls. 5.424/5.445 tendo por objeto o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 5408/5411.

Ato contínuo, a Unidade Origem apresentou novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 5.466/5.499 em que apresenta as seguintes conclusões:

“1- CREDITOS ACEITOS

Considerando os fatos anteriormente narrados, e com objetivo de atendimento aos itens "b" e "c" da Resolução 1302-000757, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 14 de maio de 2019, do CARF, que diante à luz do novo entendimento quanto à abrangência do conceito de insumo fixado no Resp. n.º 1.221.170 e no PN.Cosit /RFB n.º 05/2018, converteu o julgamento em diligência para que tanto o contribuinte quanto a autoridade lançadora se manifestassem, concluímos que são passíveis de aproveitamento do credito de insumo do Pis e da Cofins da não cumulatividade, quer seja pelo critério da ESSENCIALIDADE, quer seja pelo critério da RELEVANCIA, conforme justificativas dadas nos quesitos próprios, para os serviços abaixo relacionados, correlatos conforme o numero de identificação constante da planilha apresentada pela Oceangeo, senão vejamos:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
001	Jan/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	90.900,00
003	Jan/12	Egeeo Consultoria	Cons. área sísmica	16.500,00

006	Fev/12	Epego Consultoria	Cons. área sísmica	16.500,00
010	Mar/12	BSB Produtora	EPI/EPC	8.394,20
011	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	69,33
013	Mar/12	Karla	EPI/EPC	6.537,65
015	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	1.200,00
017	Mar/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	29.081,50
018	Mar/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	27.684,00
019	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	142,00
020	Mar/12	Geonavegação	agenc. logístico	146.108,25
021	Mar/12	Geonavegação	agenc. logístico	193.091,55
025	Abr/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
027	Abr/12	Sermap	EPI/EPC	83,30
028	Abril/12	MacLaren	Serviços Portuários	15.600,00
029	Abril/12	Camorim Serv. Marítimos	Serviços Portuários	15.463,92
032	Abril/12	Camorim Serv. Marítimos	Serviços Portuários	2.061,86
033	Abril/12	Oceanpact	Serviços Portuários	1.900,00
034	Abr/12	RF Leasing	Loc. Maq. e Equip.	10.804,08
035	Abr/12	West Group	Treinamento Prof.	450,00
037	Abr/12	Renta Munk	Loc. Maq. e Equip.	1.890,00
038	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	912.900,00
040	Mai/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
042	Mai/12	Karla	EPI/EPC	2.417,90
043	Mai/12	Cirurgia Express	Mat. Prim. Socorros	1.466,00
044	Mai/12	Global 10	EPI/EPC	760,00
045	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	126.725,33
046	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	15.100,00
047	Mai/12	Oceanboat	Serviços Portuários	12.000,00
048	Mai/12	Oceanboat	Serviços Portuários	12.000,00
049	Mai/12	Estaleiro Sila	Serviços Portuários	14.929,62
050	Mai/12	Falck Nutec	Treinamento Prof.	600,00
051	Mai/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	39.744,00
053	Mai/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	42.423,16
054	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	943.330,00
055	Mai/12	Girassol	Serviços Portuários	1.485,00
057	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	126.725,33
059	Mai/12	Sam One	Ser. Agenc. Marít.	2.100,00
060	Mai/12	Visamar	Afretam. Embarc.	180.730,00
061	Mai/12	Visamar	Afretam. Embarc.	174.900,00
064	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	912.900,00
066	Jun/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
067	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuários	16.500,00
068	Jun/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	12.695,18
069	Jun/12	Prestomar	Ser. Agenc. Marít.	12.694,74
070	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
071	Jun/12	Cia Desenvolvimento Pesca	Serv. Portuários	11.156,25

072	Jun/12	Estaleiro Sila	Serv. Portuários	10.015,00
073	Jun/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	8.104,11
077	Jun/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	3.711,00
076	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuários	7.300,00
079	Jun/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marít.	3.200,00
080	Jun/12	Galatas	EPI/EPC	1.095,00
081	Jun/12	Vitoria	Serv. Portuários	500,00
082	Jun/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	15.150,00
083	Jun/12	Prestomar	Ser. Agenc. Marít.	1.578,95
084	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuários	16.509,50
085	Jun/12	Mac Laren	Serv. Portuários	13.200,00
086	Jun/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	6.029,67
087	Jun/12	Vitoria	Serv. Portuários	1.500,00
088	Jun/12	Estaleiro Sila	Serv. Portuários	11.700,00
089	Jun/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	126.725,33
090	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	225.000,00
091	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
092	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
093	Jun/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marít.	3.200,00
095	Jul/12	RF Leasing	Loc. de Container	6.790,00
097	Jul/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	1.881,00
098	Jul/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	249.125,00
100	Jul/12	Internav	Afretam. Embarc.	37.627,02
101	Jul/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
103	Jul/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	15.150,00
105	Jul/12	Pratica Fluminense	Serv. Portuários	10.710,00
106	Jul/12	Brasco Logística	Serv. Portuários	8.859,00
107	Jul/12	Empresa Gerencial	Manutenção Embarc.	6.332,75
109	Jul/12	Intermarine	Peças e Acessórios	3.012,00
110	Jul/12	Empresa Gerencial	Manutenção Embarc.	2.653,00
111	Jul/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marít.	3.200,00
112	Mai/12	BSB Produtora	EPI/EPC	1.988,20
114	Jul/12	Storn Clean	Manutenção Equip.	1.773,74
116	Jul/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuários	1.191,30
117	Jul/12	Vitória	Serv. Portuários	1.000,00
118	Jul/12	Portella	Manutenção Equip.	960,00
120	Jul/12	Dupeso	Loc. Maq. e Equip.	735,00
121	Jul/12	Dupeso	Loc. Maq. e Equip.	682,00
122	Jul/12	Dupeso	Loc. Maq. e Equip.	630,00
123	Jul/12	Dupeso	Loc. Maq. e Equip.	525,00
126	Jul/12	Locas Mulck	Loc. Maq. e Equip.	300,00
125	Jul/12	BSB Produtora	EPI/EPC	316,02
128	Jul/12	Redentor	Manutenção Equip.	720,00
129	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	1.024.441,59
131	Jul/12	Meimar	Loc. Maq. e Equip.	1.400,00

132	Jul/12	Meimar	Loc. Maq. e Equip.	2.500,00
133	Jul/12	Fimatec	Loc. Maq. e Equip.	3.680,00
134	Jul/12	MRC 2004	Loc. de Container	156,13
135	Jul/12	MRC 2004	Loc. de Container	785,00
136	Jul/12	MRC 2004	Loc. de Container	1.356,00
137	Jul/12	MRC 2004	Loc. de Container	1.356,00
138	Jul/12	MRC 2004	Loc. de Container	234,00
143	Ago/12	World Seg.	EPI/EPC	9.180,00
144	Ago/12	Soldamar	Manutenção Equip.	7.560,00
146	Ago/12	Flavio Hohler	EPI/EPC	4.037,44
148	Ago/12	Storn Clean	Manutenção Equip.	2.688,84
150	Ago/12	Centelha	Manutenção Equip.	1.876,00
152	Ago/12	Posto das Soldas	Manutenção Equip.	1.630,00
154	Ago/12	Mandarin	Manutenção Equip.	1.300,00
155	Ago/12	Portella	Manutenção Equip.	1.200,00
156	Ago/12	Portella	Manutenção Equip.	1.160,00
158	Ago/12	Redentor Pallets	Manutenção Equip.	720,00
159	Ago/12	Ipsylon	Manutenção Equip.	600,30
160	Ago/12	Engefer	Manutenção Equip.	587,45
164	Ago/12	Giga	Manutenção Equip.	520,00
166	Ago/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	396,00
167	Ago/12	Comese	EPI/EPC	384,00
170	Ago/12	World Seg.	EPI/EPC	252,00
173	Ago/12	BSB Produtora	EPI/EPC	92,67
175	Ago/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
176	Ago/12	Camorim Serv. Maritimos	Serviços Portuários	100.412,37
177	Ago/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	15.150,00
180	Ago/12	MRC 2004	Loc. de Container	1.171,00
181	Ago/12	MRC 2004	Loc. de Container	4.684,00
182	Ago/12	Center Bob	Peças e Acessórios	1.600,00
183	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	254.026,38
184	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	943.330,00
187	Set/12	RF Leasing	Loc. de Container	7.780,00
188	Ago/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuários	7.566,00
189	Ago/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuários	3.550,40
190	Ago/12	Novo Horizonte	Loc. de Container	248,00
191	Set/12	MRC 2004	Loc. de Container	1.171,00
192	Set/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	441,00
193	Set/12	Serter	Peças e Acessórios	17.382,75
194	Set/12	Center Bob	Manutenção Equip.	10.070,00
196	Set/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
197	Set/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	1.881,00
198	Set/12	MRC 2004	Loc. de Container	4.684,00
199	Set/12	Trimag Eng.	Loc. Maq. e Equip.	1.500,00
200	Set/12	Ourique Rental	Loc. Maq. e Equip.	5.500,00

201	Set/12	Geonavegação	Afretamento	241.243,70
202	Set/12	Geonavegação	Afretamento	925.230,82
204	Out/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	28.800,00
205	Out/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
206	Set/12	Mac Laren	Serv. Portuários	18.150,00
207	Jul/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
208	Ago/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
209	Out/12	Vebran	Manutenção Equip.	12.000,00
210	Out/12	Vebran	Manutenção Equip.	11.000,00
212	Out/12	RF Leasing	Loc. de Container	6.330,00
215	Out/12	RF Leasing	Loc. de Container	4.660,00
219	Out/12	MRC 2004	Loc. de Container	2.732,34
223	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	2.302,97
225	Out/12	OMG Óculos	EPI/EPC	1.860,00
224	Out/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	1.881,00
226	Out/12	Jandinox	Manutenção Equip.	1.071,50
227	Out/12	MRC 2004	Loc. de Container	624,54
228	Out/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	465,00
229	Out/12	Barramar Cartas	Peças e Acessórios	460,00
230	Out/12	Novo Horizonte	Loc. Maq. e Equip.	441,00
231	Out/12	Barramar Cartas	Peças e Acessórios	360,00
238	Nov/12	Center Bob	Peças e Acessórios	8.000,00
240	Nov/12	OMG Óculos	EPI/EPC	1.220,00
242	Nov/12	Engefer	Peças e Acessórios	1.404,39
244	Nov/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
267	Dez/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00
245	Nov/12	Oceanboat	Serv. Portuários	12.000,00
247	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	624,57
248	Nov/12	OMG Óculos	EPI/EPC	3.200,00
249	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	785,00
250	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	785,00
251	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	785,00
252	Nov/12	MRC 2004	Loc. de Container	785,00
253	Nov/12	Trimag Eng.	Loc. Maq. e Equip.	2.400,00
255	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	921.339,45
257	Dez/12	Brasco Logística	Serv. Portuários	11.075,77
258	Dez/12	Work Brasil	Loc. Maq. e Equip.	3.283,57
259	Dez/12	BSB Produtora	EPI/EPC	274,02
261	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	181.783,65
260	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	225.640,00
262	Dez/12	Geonavegação	Serviço Apoio	3.750,00
263	Dez/12	Geonavegação	Serviço Apoio	3.750,00
264	Dez/12	RF Leasing	Loc. de Container	6.330,00
266	Dez/12	OMG Oculos	EPI/EPC	290,00
267	Dez/12	Geonunes	Cons. área sísmica	25.000,00

268	Dez/12	Brasco Logística	Serv. Portuários	6.152,07
269	Dez/12	MRC 2004	Loc. de Container	1.171,00
270	Dez/12	Brasco Logística	Serv. Portuários	40.462,48
271	Dez/12	Brasco Logística	Serv. Portuários	11.200,00
273	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	225.475,00
272	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	951.855,00

2 - CREDITOS GLOSADOS

Quanto aos serviços abaixo relacionados, pelas justificativas elaboradas nos itens próprios, entendemos que de acordo com os critérios de ESSENCIALIDADE/RELEVANCIA devem permanecer com a glosa de aproveitamento de insumo da não cumulatividade, e mantida a tributação constante do auto de infração, senão vejamos:

Nr	Mes/Ano	Fornecedor	Descrição	Valor
002	Jan/12	Geodata	Cons. área sísmica	90.000,00
005	Fev/12	MV2 Serv. Engenharia	Cons. área sísmica	2.305,87
007	Fev/12	Geonavegação	Serv. Agenciamento	51.910,00
008	Fev/12	Geonavegação	Serv. Agenciamento	51.910,00
012	Mar/12	Geonavegação	Agenc. Marítimo	68.378,00
009	Mar/12	Geonavegação	Agenc. Marítimo	69.989,00
014	Mar/12	Lakeland Brasil	Uniformes	4.760,00
016	Mar/12	Lakeland Brasil	Uniformes	560,00
024	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
023	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
026	Abr/12	MB 13 Imunizadora	Serv. Limp. e Cons.	1.500,00
030	Abr/12	Terratek	Serv. As. Jur. Adm.	4.500,00
031	Abr/12	Fimatec	Fretes Mat/Equip.	700,00
036	Abr/12	Perenyl Serviços	Serv. Coleta Res.	3.083,00
039	Abr/12	Fimatec	Fretes Mat/Equip.	3.680,00
041	Mai/12	K F Confecções	uniformes	18.480,00
052	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
056	Mai/12	Hildo Paulino	Fretes Mat/Equip.	450,00
058	Mai/12	Perenyl Serviços	Serv. Coleta Res.	6.813,43
062	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
065	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
063	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
078	Jan/12	Blumac	Combustível	3.710,00
094	Jul/12	Preamar	Serv. Coleta Res.	1.459,50
096	Jul/12	KF Confecções	EPI/EPC	4.800,00
099	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00

104	Jul/12	Preamar	Serv. Coleta Res.	12.705,00
108	Jul/12	Perenyl Serviços	Serv. Coleta Res.	3.833,00
115	Jul/12	Serviço Nacional	Análise Química	1.520,00
119	Jul/12	Brazão	Manutenção Equip.	910,00
124	Jul/12	Triduar Maq.	Ferramentas	447,00
127	Jul/12	Triduar Maq.	Ferramentas	198,40
130	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
140	Ago/12	Fimatec	Manutenção Equip.	300,00
141	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
142	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
147	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	3.299,50
151	Jul/12	Lakeland	Uniformes	1.750,00
153	Ago/12	Paper	Mat. de Escritório	1.360,00
157	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	948,00
161	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	556,50
162	Ago/12	Center Bob	Manutenção Equip.	550,00
163	Ago/12	Brasil Tintas	Manutenção Equip.	542,40
165	Ago/12	Ipyslon	Manutenção Equip.	317,90
169	Ago/12	Pier 242	Manutenção Equip.	260,00
171	Ago/12	Tigrão de Ramos	Ferramentas	226,70
172	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	180,00
174	Ago/12	Papelex	Mat. de Escritório	39,50
185	Set/12	Geonavegação	Taxa Administrativa	69.810,00
186	Set/12	Geonavegação	Taxa Administrativa	69.810,00
195	Set/12	Papelex	Mat. de Escritório	177,50
217	Out/12	Serviço Nacional	Análise Química	2.849,00
218	Out/12	Windsor Hotéis	Loc. de Imóveis PJ	2.796,36
220	Out/12	Work Brasil	Loc. Maq. e Equip.	2.625,00
221	Out/12	Marica Taxi	Táxi Aéreo	2.533,33
232	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	68.736,00
233	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
234	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
235	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
237	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	68.736,00
239	Nov/12	Work Brasil	Loc. Maq. e Equip.	3.283,57
241	Nov/12	MV2 Serv. Engenharia	Manut. Equipam.	221,76
243	Nov/12	Geodata	Cons. área sísmica	442,06
246	Nov/12	Serviço Nacional	Análise Química	2.849,00
254	Nov/12	Work Brasil	Loc. Maq. e Equip.	18.606,00
256	Dez/12	Serviço Nacional	Análise Química	1.460,00
265	Dez/12	Serviço Nacional	Análise Química	3.329,00

3 - CREDITOS NÃO ANALISADOS

E, por último, os serviços abaixo relacionados a sua análise ficou prejudicada devido a falta de apresentação das notas fiscais correspondentes, sendo apenas apresentado a

descrição do insumo e sua aplicação na cadeia produtiva na planilha fornecida pela Oceangeo, senão vejamos:

Nr	Mes/Ano	Fornecedor	Descrição	Valor
056	Mai/12	Hildo Paulino	Fretes Mat/Equip.	450,00
074	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
075	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
102	Jul/12	Equipamentos Gulim	EPI/EPC	15.440,00
113	Jul/12	As Southeast	Manut. Equip.	1.773,74
145	Ago/12	Portella	Peças e Acessórios	7.440,00
202	Out/12	Geonavegação	Afretamento	951.679,75
213	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	6.206,81
214	Dez/12	Brasco Lisboa	Serviços Portuários	6.152,07
222	Out/12	OMG Oculos	EPI/EPC	2.330,00

Em sessão realizada em 16/09/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara lavrou a Resolução nº 1302-001.026 tendo por finalidade a Reinstrução do presente Processo e, na oportunidade, a Turma decidiu por converter o julgamento do Recurso em diligência (fls. 5.510/5.519), conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“II DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

A par de toda a celeuma que este complexo processo revolve e, mais, ainda que o feito já tenha sido objeto de uma primeira proposta de diligência, o fato é que, quanto a uma das matérias recursais trazidas, ainda há uma deficiência probatória que impõe uma melhor reinstrução.

Particularmente quanto ao problema do cálculo das estimativas, para a aplicação da multa isolada, ainda que parte dos argumentos da empresa autuada tenham sido acolhidos pela DRJ, quanto a este tópico, em seu apelo ela insiste em afirmar que, no cômputo das estimativas (para definição da base de cálculo das multas isoladas aplicadas), não foram realizadas as compensações de prejuízos (até o limite de 30%) e, ainda, o decote das parcelas atinentes ao IR-Fonte.

Sobre o tema, a DRJ acatou a alegação de que no cômputo das estimativas a D. Autoridade deixou de considerar os valores apurados no meses anteriores e isso, ainda que explicitamente divisível nas planilhas trazidas à e-fls. 2929 e 2931 (IRPJ e CSLL, respectivamente), será reafirmado, oportunamente, quando do julgamento do Recurso de Ofício.

No que toca, todavia, ao problema da sustentada falta de compensação de prejuízos para a definição das estimativas, até o limite de 30%, a insurgente tem razão. De fato, o argumento da Turma a quo de que, ao se utilizar dos valores informados pela empresa em DIPJ, esta compensação estaria subentendida, está eivado de vício lógico. Isto porque, semelhante “presunção” somente teria lugar quanto aos períodos em que o contribuinte tenha valores positivos a título de lucro real. Vejam, abaixo, a guisa de exemplo, o demonstrativo da base de cálculo da multa isolada trazido à e-fl. 2.929:

MÊS	CUSTOS	SALDO	LUCRO REAL	LUCRO REAL	IR 15%	ADIC.	IR ESTIMADO	IR ESTIMADO	IMPOSTO	IR ESTIMADO	M. ISOLADA
ANO	GLOSADOS	ACUMULADO	DECLARADO	AJUSTADO			AJUSTADO	RECOLHIDO	RETIDO	DEVIDO	50.00%
Jan/12	436.830,00	436.830,00	-1.330.857,18	-834.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/12	355.795,13	792.625,13	-2.644.835,01	-1.852.308,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/12	577.811,24	1.370.436,37	-2.355.481,89	-894.965,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/12	1.138.700,03	2.509.136,40	-1.511.451,79	-677.744,61	149.661,89	91.774,46	241.436,15	0,00	171.801,33	69.034,82	34.817,41
Mai/12	2.854.418,49	5.363.554,89	-2.055.282,58	-3.108.332,31	466.249,85	300.033,23	767.083,08	0,00	215.538,35	551.544,73	275.772,38
Jun/12	2.116.040,74	7.479.595,63	-5.073.024,15	-2.106.631,48	330.964,72	208.053,15	539.647,87	0,00	249.483,70	200.164,17	145.052,09
Jul/12	801.285,00	8.280.880,63	-7.372.347,00	-809.185,03	121.378,95	86.919,30	188.298,25	0,00	179.148,68	9.148,57	4.574,25
Ago/12	951.703,82	9.232.584,45	-8.395.121,90	-738.122,55	110.718,38	57.812,28	168.530,64	0,00	143.377,62	25.153,02	12.578,51
Set/12	991.758,86	10.224.343,31	-9.576.951,94	-545.051,37	81.757,71	36.505,14	118.282,85	0,00	241.346,02	0,00	0,00
Out/12	1.138.157,84	11.362.501,15	-13.577.094,57	-2.314.533,42	0,00	0,00	0,00	0,00	239.896,62	0,00	0,00
Nov/12	1.035.349,92	12.397.851,07	-11.968.042,03	-300.489,04	45.070,36	8.046,80	53.117,26	0,00	82.170,72	0,00	0,00
Dez/12	906.856,89	13.304.707,96	-9.264.813,94	-3.640.554,02	591.083,10	370.955,40	961.138,50	0,00	376.794,58	584.343,92	292.171,98

Em todos os meses, vejam bem, a recorrente apurou valores negativos do imposto de renda, algo confirmado pela DIPJ de e-fls. 6 e ss. A Lei 9.065/95, art. 15, é

substancialmente clara ao dispor que o saldo de prejuízos acumulados poderá ser compensado até o limite de 30% do lucro líquido apurado, após as deduções ou exclusões autorizadas pela legislação de regência – i.e., do Lucro Real apurado antes da compensação em exame:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Compulsando-se o LALUR juntado a e-fls. 48/72, vê que as importâncias informadas mês a mês foram apuradas sem a utilização de qualquer parcela de prejuízos. Mais uma vez a guisa de exemplo, confira-se a apuração constante deste livro, atinente ao mês de abril:

01/01/2012	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
30/04/2012	LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-2.630.041,19	
	ADIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	323.475,16	
	Provisão de Bônus Administrativos	794.595,68	
	Representações	518,56	
	SOMA DAS ADIÇÕES DO LUCRO REAL	1.118.589,40	
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL		
	SOMA DAS EXCLUSÕES DO LUCRO REAL		0,00
	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	-1.511.451,79	
	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		
	LUCRO REAL DO PERÍODO	-1.511.451,79	

E isso se repete quanto a todos os demais meses, o mesmo se observando em relação à CSLL. Em linhas gerais, ao refazer o cômputo do lucro real dos períodos em exame a partir das glosas intentadas e deduzir dele os valores declarados na DIPJ, a D. Autoridade Lançadora, de fato, não promoveu a aludida compensação.

In casu, e a partir das informações contidas na parte B do predito LALUR, vê-se que em 01/01/2012, a empresa possuía saldos de prejuízos e bases de cálculo negativa acumulados da ordem de R\$ 41.607.593,42 (e-fls. 70/71). E estes saldos deveriam ter sido utilizados para reduzir os valores das bases de cálculo utilizados para a imposição da multa isolada (até porque a empresa optara pela apuração por balancetes de suspensão).

Considerando-se tais saldos, e refazendo-se os cálculos já propostos pela própria Autoridade Lançadora, com os ajustes a serem propostos quando do retorno deste feito e também pela DRJ (e assim, com a exclusão das parcelas atinentes à GEODATA com a dedução dos valores de R\$ 250.000,00 ao longo dos meses de janeiro a dezembro), ter-se-ia a seguinte realidade:

IRPJ

Lucro Real Ajustado	Compensação de prejuízos (30%)	Base estimada	IR Apurado (Al. e AD)	Estim. Meses anteriores	IRFonte	Saldo IRFonte	IR Devido	Multa Isolada
-1.144.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-2.102.309,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-1.234.965,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
747.744,61	224.323,38	523.421,22	128.855,30	0,00	171.801,33	0,00	-42.946,03	0,00
2.858.332,31	857.499,69	2.000.832,61	498.208,24	0,00	215.538,35	42.946,03	239.723,86	119.861,93
1.956.631,48	586.989,44	1.369.642,03	340.410,503	239.723,86	249.483,70	0,00	0,00	0,00
559.193,03	167.757,909	391.435,12	95.858,77	148.797,06	179.149,68	0,00	-83.290,91	0,00
488.122,55	146.436,765	341.685,78	83.421,43	148.797,06	143.377,62	83.290,91	-143.247,53	0,00
295.051,37	88.515,41	206.535,95	49.633,98	148.797,06	241.346,02	143.247,53	-334.959,57	0,00
-2.564.533,42	0,00	0,00	0,00	148.797,06	239.896,62	334.959,57	-574.856,19	0,00
50.469,04	15.140,712	35.328,32	6.832,072	148.797,06	82.170,72	574.856,19	-650.194,84	0,00
3.690.554,02	1.107.166,20	2.583.387,81	643.846,95	148.797,06	376.794,58	650.194,84	-383.141,89	0,00
Totais	3.193.829,51					383.141,89		119.861,93

CSLL

Lucro Líquido Ajustado	Compensação de BC Neg (30%)	Base estimada	CSLL Apurada	Estim. Meses anteriores	CSLL retida	Saldo CSLL retida	CSLL Devida	Multa Isolada
-1.144.027,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-2.102.309,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-1.234.965,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
747.744,61	224.323,38	523.421,22	4.708,90	0,00	35.791,94	0,00	-31.083,04	0,00
2.858.332,31	857.499,69	2.000.832,61	180.074,93	0,00	44.903,82	31.083,04	104.088,07	52.044,03
1.956.631,48	586.989,44	1.369.642,03	123.267,78	104.088,07	51.975,77	0,00	0,00	0,00
559.193,03	167.757,909	391.435,12	35.229,16	32.796,06	37.322,85	0,00	-2.093,69	0,00
488.122,55	146.436,765	341.685,78	30.751,72	32.796,06	29.870,34	2.093,69	-1.213,03	0,00
295.051,37	88.515,41	206.535,95	18.588,23	32.796,06	50.280,42	1.213,03	-32.905,22	0,00
-2.564.533,42	0,00	0,00	0,00	32.796,06	49.978,46	32.905,22	-82.883,68	0,00
50.469,04	15.140,712	35.328,32	3.179,54	32.796,06	17.118,90	82.883,68	-96.823,04	0,00
3.690.554,02	1.107.166,20	2.583.387,81	232.504,90	32.796,06	78.498,87	96.823,04	24.386,93	12.193,465
TOTAIS	3.193.829,51					0,00		64.237,50

Quanto ao IR-Fonte (e a CSLL retida), vê-se que eles foram considerados nas tabelas acima o que, de fato, não havia sido corretamente feito pela D. Autoridade lançadora (que se apropriara dos valores do IRRF apenas no meses em que apurava saldo a pagar).

Outrossim, diga-se, a tabela elaborada pela interessada em seu recurso está inadvertidamente errada... basta, por exemplo, ver-se o lançamento quanto a estimativa de maio, que se deduz uma importância de estimativas pagas em meses anteriores no montante de R\$ 323.602,85?!? Levando-se em conta que não houve apuração de estimativas a pagar nos meses de janeiro a abril, é de se perguntar de onde a recorrente retirou este número.

No caso, todavia, o colegiado entendeu que o LALUR juntado não seria prova suficiente quanto ao saldo de prejuízos e bases de cálculo negativas detidos pela contribuinte, sendo imperioso verificar-se nos próprio sistemas do Fisco a correção daqueles números, quanto ao que, este Relator não se opõe.

III CONCLUSÃO.

Assim, vota-se, por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme, a partir dos sistemas informatizados da Receita (SAPLI), e quaisquer outros elementos porventura julgados necessários (inclusive mediante intimação do contribuinte) se os preditos saldos estão corretos e se a empresa ainda deles dispõe para compensar com os valores das estimativas tratadas neste processo.

Após a coleta dos dados acima mencionados, pede-se, ainda, que a D. Autoridade Diligente intime a parte interessada para, no prazo de 30 dias, sobre eles se manifestar.” (grifei).

Na sequência, a contribuinte entendeu por apresentar Manifestação de fls. 5.525/5.526 em que assevera o seguinte:

Os valores de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL são idênticos, não havendo diferenças quando de suas apurações.

Anexamos a esta resposta, cópias de folhas das DIPJ 2012, 2011, 2010 e 2009 (anos-calendário 2011, 2010, 2009 e 2008) onde são demonstradas as bases de cálculo do IRPJ.

Informamos, também, que os valores de 2010 foram ajustados em função do Auto de Infração lavrado em 2013 que reduziu os montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, conforme Processo Administrativo n.º 12448.729.606/2013-83, cujo Acórdão do Carf anexamos a esta resposta.

Ano-calendário	Prejuízo Fiscal (IRPJ)	Base de Cálculo Negativa CSLL
2008	1.314.078,65	1.314.078,65
2009	7.450.109,09	7.450.109,09
2010	16.727.300,95	16.727.300,95
Ajuste Auto de Infração	(11.577.818,98)	(11.577.818,98)
Saldo Prejuízo Fiscal	5.149.481,97	5.149.481,97
2011	16.037.034,84	16.037.034,84
Total	29.950.704,55	29.950.704,55

Tendo em vista o retorno da Diligência, os autos foram encaminhados a este E. CARF, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de fls. 5.585.

Em Despacho de fls. 5.587, os autos foram redistribuídos a este Relator mediante sorteio, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso de Ofício

Deve-se analisar, inicialmente se o Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/JFA no bojo do Acórdão n.º 09-64.375 se enquadra na hipótese prevista artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, que dispõe que “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

À época em que o Acórdão foi prolatado vigia a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia que o recurso de ofício deveria ser proposto quando houvesse a exoneração do sujeito passivo em valor superior de R\$ 2.500.000,00, sendo que, recentemente, foi publicada a Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, que acabou alterando o limite de alçada do Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00. Confira-se:

“Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

A rigor, registre-se que a análise do limite de alçada para fins de cabimento do recurso de ofício deve ser realizada não tendo por base o momento em que a autoridade julgadora de 1ª instância prolatou o acórdão e exonerou o crédito ou parte do crédito tributário em discussão, mas, sim, o momento em que este E. CARF estiver por apreciar o recurso, aplicando-se, pois, o limite de alçada vigente à época da apreciação do recurso pela autoridade julgadora de 2ª instância, conforme preceitua a Súmula CARF n.º 103.

Considerando, pois, que a 2ª Turma da DRJ/JFA concluiu por exonerar parte do crédito tributário discutido apenas no montante de R\$ 7.215.809,16, e que, portanto, o valor não ultrapassa o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, conclui-se pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

2. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar a admissibilidade do Recurso Voluntário interposto para verificar se os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos encontram-se presentes.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que o recurso voluntário apresentado se mostra tempestivo, já que a Recorrente foi intimada em 11/10/2017 (fls. 4.285) e interpôs o Recurso em 10/11/2017 (fls. 4299/4361), ou seja, dentro do prazo de 30 dias a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário é tempestivo e que preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

3. Da análise das Alegações de Mérito

i. Gastos com a empresa CEMAF

Conforme relatado, a fiscalização entendeu que a contribuinte, ora Recorrente, não teria demonstrado a efetiva prestação de serviços pela empresa CEMAF LTDA.

Neste aspecto, do Termo de Verificação Fiscal infere-se que as empresas Oceangeo(RXT) e GEORXT firmaram contrato com a empresa CEMAF nomeando esta como sua representante comercial, sendo acordado o pagamento de comissão equivalente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de todos os valores a serem pagos pela Petrobrás à RXT (Oceangeo) e GEORXT, em decorrência dos novos contratos. Tal comissão era calculada com base no valor da fatura bruta paga pela Petrobrás às empresas contratadas.

Neste contexto, autoridade autuante, em todas as intimações, procurou esclarecer com as intimadas a natureza do serviço prestado e como se dava a efetividade destes serviços. Quando ele diz " apresentar a documentação hábil e idônea produzida no decorrer da prestação dos serviços", o auditor está tentando verificar, através de documentos, a prestação de contas dos serviços, afinal, toda e qualquer empresa quando contrata qualquer tipo de serviço, ainda que não fiscalize de perto e diariamente sua prestação, faz a verificação do cumprimento do acordado.

A autuada apresentou contrato firmado com a CEMAF, notas fiscais emitidas e pagamentos efetuados. A prestadora, por sua vez, respondeu as intimações, entre estas apresentou esclarecimento de como se processavam os serviços (fls. 1.778):

“b.1.3) Quanto à prestação dos serviços, os mesmos eram prestados da seguinte forma:

a) Pela equipe administrativa da CEMAF e consultores terceirizados, para:

1. Os registros da empresa junto aos órgãos competentes como, por exemplo, cadastramento na ANP, registro no CREA, cadastramento no sistema das operadoras de Óleo & Gás, como CRCC Petrobrás, ONIP – Organização Nacional da Indústria do Petróleo.
2. Análise de editais de concorrências nas partes documentais, jurídicos, tributários e preparação dos documentos de habilitação.
3. Acompanhamento junto aos despachantes dos trâmites de desembarços aduaneiros para liberação das embarcações, inclusive na modalidade de admissão temporária, inclusive REPETRO.
4. Acompanhamento dos dados para emissão dos certificados de Conteúdo Local, conforme exigência das contratantes, após cada medição.

b) Na área técnica e comercial, na figura do Sr. Celso Carvalho Magalhães e consultores terceirizados para:

1. Demonstração/apresentação junto às operadoras de petróleo do sistema OBC - Ocean Bottom Cable, através de road shows, participações em congressos e feiras do setor.
2. Análise de editais de concorrências nos quesitos técnicos e de formação de preço.”

Nas intimações, a empresa CEMAF respondeu, também, que, para realização dos serviços contratados, utilizava-se de outras pessoas jurídicas (na forma de terceirização) em que aponta as empresas MVASCON e a MAGNACONSULT:

“Feitos esses esclarecimentos, o sr. Fiscal autuante indica que glosou referidos custos por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados no ano de 2012 pela empresa CEMAF - Participação e Administração de Bens Ltda, CNPJ 07.159.047/0001-4 1.”

Analisando o Acórdão recorrido, veja-se que a Autoridade julgadora a quo entendeu por manter a glosa pelos seguintes termos:

“Nas intimações a empresa CEMAF respondeu, também, que para realização dos serviços contratados utilizava-se de outras pessoas jurídicas (na forma de terceirização), onde aponta as empresas MVASCON e a MAGNACONSULT.

Os serviços prestados pela MVASCOM à empresa CEMAF, conforme contrato firmado, consistiam na prestação de serviços na pessoa exclusiva de sua sócia, Sra. Roberta de Lima Vasconcellos, de elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico, comercial e mercadológico da contratante como também de suas controladas, controladoras e/ou coligadas.

Os serviços prestados pela MAGNACONSULT à empresa CEMAF, conforme contrato firmado, que consistiam em prestação de serviços na pessoa exclusiva de sua sócia, Sra. Rosangela Magnabosco, referem-se à consultoria administrativa, elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico, comercial e mercadológico da contratante como também de suas controladas, controladoras e/ou coligadas.

A terceirização dos serviços, para empresas diferentes e escopo de atividades iguais, trazem a necessidade ainda maior de demonstrar a efetividade dos serviços prestados e quais serviços foram desenvolvidos por cada uma. As intimações parcialmente transcritas acima demonstram que a autoridade lançadora procurou saber a forma de controle desta prestação de serviços e não obteve êxito.

Analisando os contratos e os documentos acostados aos autos verifica-se que a autuada efetuou pagamentos por serviços duplicados, visto que não há comprovação de nenhuma das empresas envolvidas, contratada e terceirizadas, dos serviços prestados. Assim, pode-se concluir, que as empresas, incluindo a CEMAF, desenvolveram ao longo do tempo serviços da mesma natureza, como bem disse a autoridade autuante.

A comissão paga pela empresa autuada é contratual, entretanto a autoridade lançadora muito corretamente aponta que apesar dos pagamentos efetuados, das notas fiscais emitidas e das medições efetuadas pela Petrobrás, o fato é que a efetividade dos serviços prestados não foram demonstrados. Não há documentos que comprove o contrário, a emissão de notas fiscais por si só não dá ao contribuinte o direito de usá-las como redutoras de tributos quando da apuração destes.

As despesas, como bem disse o auditor fiscal em vários trechos do Termo de Verificação Fiscal, devem ser necessárias e para serem dedutíveis devem ser devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea. A empresa pode distribuir sua renda como bem entender, pode efetuar pagamentos sem controle como bem quiser, o que não pode é fazer destes pagamentos despesas dedutíveis em desconformidade com a legislação tributária.

Assim, no que pese as alegações da impugnante entendo ser correta as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.”

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, conforme passarei a expor.

Não resta claro do Termo de Fiscalização quais seriam os serviços “duplicados” contratados pela Recorrente. Não se pode confundir o contrato entre a Recorrente e a CEMAF com o contrato existente entre a CEMAF e suas terceirizadas. Ressalte-se que, do ponto de vista jurídico, não importa que a CEMAF terceirizasse suas atividades, o que é permitido pela legislação trabalhista e fiscal.

No caso concreto, a Recorrente apresentou o contrato indicando como se daria o pagamento e quais os serviços a serem realizados pela CEMAF, a saber, de representação comercial.

Apresentou, ainda, as medições relativas aos contratos assinados com a Petrobras – terceira não relacionada - que ensejaram os referidos pagamentos. Apresentou, ainda, Atas de Reunião com a Petrobrás em que compareceram os terceirizados da CEMAF em sua representatividade, demonstrando a efetiva prestação de serviços.

Note-se, também, que, do total de notas emitidas pela CEMAF, no valor de R\$ 4.273.256,66, apenas R\$ 1.768.822,81 foram deduzidos da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. A diferença de R\$ 2.504.433,85 foi adicionada, por se referir a despesa efetiva da GEORXT BV.

Assim, tendo em vista que a prestação de serviços restou demonstrada, entendo que deva ser revertida a referida glosa.

Da mesma forma, deve ser afastado o lançamento de IRRF, haja vista que restaram identificados o beneficiário (CEMAF) e a causa do pagamento (Prestação de serviços).

ii. Gastos com a empresa GEODATA

Conforme relatado, os gastos com a empresa Geodata foram glosados pelos seguintes motivos:

“Ora, consta do contrato entre Oceangeo e Geodata que os serviços seriam de monitoramento da Biota Marinha e que a empresa contratada mantinha dentro da embarcação Sanco uma equipe de pessoal e equipamento para monitorar a biota marinha a fim de evitar danos ambientais, argumentação essa que somente poderia ser aceita após a data da assinatura do contrato entre as empresas Oceangeo e Petrobrás e a efetiva entrada do navio em território nacional, que só veio a ocorrer em 06/03/2012 após o seu desembarço aduaneiro, conforme DI nº 12/ 039.4893-1, datada de 02/03/2012 de admissão temporária, para a embarcação Ocean Europe, e DI nº 12/ 039.4905-9, datada de 02/03/2012 de admissão temporária, para a embarcação Sanco Star, conforme serviços de importação e exportação prestada pela empresa MS Logística Aduaneira Ltda, CNPJ 30.875.884/0001-99.

Por essa premissa os gastos anteriores à assinatura do contrato contraídos pela contratada seriam de única e exclusiva responsabilidade da empresa Geodata, não possuindo nenhuma base jurídica para o seu reembolso ou qualquer outro título de indenização por parte da contratante, haja vista que, via de regra, quando da apresentação da proposta de contratação de serviços e consequente assinatura do contrato de prestação de serviços, subentende-se que já estaria incluído naquele custo contratado e aceito pela contratante, todo o tipo de custo gerado para a prestação dos serviços ora contratados, não cabendo emissão de notas fiscais para cobrança de valores anteriores a essa data.”

Segundo a Recorrente, tais contratos demandam elevado tempo de negociação, além de serem um requisito essencial dos órgãos reguladores (IBAMA/CONAMA), razão pela qual inicia-se a contratação antes do efetivo início dos serviços. Ademais, o próprio contrato assinado previa uma verba de mobilização de R\$ 250.000,00. Logo, não há que se falar em reembolso ou indenização por parte da Oceangeo para a Geodata. Os valores fazem parte do custo do contrato e estavam devidamente negociados (precificados).

Segundo o acórdão recorrido, a glosa foi mantida pelos seguintes motivos:

“Nos documentos acostados aos autos, verifica-se que há dois contratos entre a impugnante e a empresa Geodata, números 007 e 008/2011, contrato 007/2011 – citado no Termo de Verificação Fiscal, folhas 1098/1105 do processo cujo objeto é:

"Objeto do contrato - serviço de monitoramento ambiental durante a atividade de aquisição de dados geofísicos com tecnologia OBC na bacia de campos, conforme proposta GSO 047/2011".

O outro contrato de número 008/2011, contido nas folhas 175/178 do processo, tem objeto diverso do apresentado acima e, no procedimento fiscal, a glosa versa somente sobre os serviços prestados referente ao contrato 007/2011. Desta forma o contrato 008/2011 não será objeto deste voto.

No termo de verificação fiscal, a autoridade lançadora apresenta as seguintes datas:

- Data de assinatura do contrato entre a impugnante e empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - 23/02/2012;
- Data de assinatura do contrato entre a empresa impugnante e a empresa Geodata Serviços Off Shore S/A - 09/11/2011;
- Data de cálculo do primeiro pagamento efetuado pela Petrobrás - 29/03/2012;
- Período de medição para fins de pagamento - 14/03/2012 a 25/03/2012.

O serviço objeto do contrato com a empresa GEODATA é monitoramento da Biota Marinha, que, como alega a impugnante, obedece a RESOLUÇÃO Nº 350, DE 6 DE JULHO DE 2004 do Ministério do Meio Ambiente e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º As atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição serão objeto de licenciamento ambiental por se tratar de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais, que obedecerá a regras específicas em razão de seu caráter temporário, da sua mobilidade e da ausência de instalações fixas.

Prevê também:

Art. 3º As atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição dependem da obtenção da Licença de Pesquisa Sísmica-LPS.

Parágrafo único. Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental das atividades referidas no caput, ouvidos os órgãos ambientais estaduais competentes, quando couber.

Pois bem, a atividade de aquisição de dados sísmicos é o objeto do contrato entre a impugnante e a Petrobrás, que segundo a resolução depende de licenciamento ambiental, licença esta não encontrada no site do IBAMA para o ano de 2012, nos autos folhas 179/182 consta a Licença de Pesquisa Sísmica nº 090/13 expedida em 10/05/2013 válida até 30/04/2015.

No verso da licença concedida, constam condições gerais e específicas para realização do trabalho, nas condições específicas há a autorização expressa da realização das atividades com os navios Ocean Europe e Sanco Star e o item 2.3. prevê:

2.3. Implementar, de acordo respectivos cronogramas apresentados, os seguintes projetos ambientais aprovados:

a) Projeto de Monitoramento da Biota Marinha;

(...)

Ou seja, a previsão do monitoramento é questão seria e devidamente regulamentada e controlada pelo Ministério do Meio Ambiente, assim, há que se ater então se o serviço foi ou não efetivamente prestado como alega a impugnante e nega a autoridade lançadora, visto ter ela glosado os pagamentos efetuados.

O contrato com a Petrobrás foi firmado em 02/2012, entretanto, os navios para início das atividades só deram entrada efetiva no país em 06/03/2012, após seu desembarço aduaneiro como diz a autoridade lançadora:

Ora, consta do contrato entre Oceangeo e Geodata que os serviços seriam de monitoramento da Biota Marinha e que a empresa contratada mantinha dentro da embarcação Sanco uma equipe de pessoal e equipamento para monitorar a biota marinha a fim de evitar danos ambientais, argumentação essa que somente poderia ser aceita após a data da assinatura do contrato entre as empresas Oceangeo e Petrobrás e a efetiva entrada do navio em território nacional, que só veio a ocorrer em 06/03/2012 após o seu desembarço aduaneiro, conforme DI nº 12/ 039.4893-1, datada de 02/03/2012 de admissão temporária, para a embarcação Ocean Europe, e DI nº 12/ 039.4905-9, datada de 02/03/2012 de admissão temporária, para a embarcação Sanco Star, conforme serviços de importação e exportação prestada pela empresa MS Logística Aduaneira Ltda, CNPJ 30.875.884/0001-99.

O Ibama emitiu em Abril/2005 um Guia de Monitoramento da Biota Marinha em Atividade de Aquisição de Dados Sísmicos que tem como finalidade estabelecer diretrizes para procedimentos que, em adição ao estabelecimento de áreas de restrição temporária, minimizem os impactos provenientes da atividade de aquisição de dados sísmicos na Biota Marinha, em especial, nos mamíferos marinhos e quelônios.

Este guia deixa claro que o responsável por esta observação é admitido a bordo do navio responsável pela aquisição dos dados sísmicos, não só isto, também traz regras específicas para o trabalho do observador de bordo.

Com a admissão dos navios Sanco Star e Ocean Europe em 03/2012 é impossível a execução do objeto do contrato entre a Geodata e a atuada antes desta data, assim, cabe razão a autoridade atuante de que os valores pagos a empresa Geodata antes da entrada em operação destes navios não são despesas dedutíveis na atividade da empresa, como diz a autoridade atuante:

Por essa premissa os gastos anteriores à assinatura do contrato contraídos pela contratada seriam de única e exclusiva responsabilidade da empresa Geodata, não possuindo nenhuma base jurídica para o seu reembolso ou qualquer outro título de indenização por parte da contratante, haja vista que, via de regra, quando da apresentação da proposta de contratação de serviços e conseqüente assinatura do contrato de prestação de serviços, subentende-se que já estaria incluído naquele custo contratado e aceito pela contratante, todo o tipo de custo gerado para a prestação dos serviços ora contratados, não cabendo emissão de notas fiscais para cobrança de valores anteriores a essa data.

Ainda que a impugnante alegue já possuir contrato com a Petrobrás antes e que o contrato ora discutido estava prestes a ser assinado, não cabe razão a ela, visto que, como anteriormente dito, o objeto do contrato só pode ser executado quando o navio entrar definitivamente em operação, desta forma as glosas dos valores pagos anteriores a 06/03/2012 estão corretas.

Em relação aos valores pagos a partir daí a autoridade atuante menciona no Termo de Verificação Fiscal que a atuada pagou valores muito inferiores a outra empresa pelo serviço de Consultoria Sísmica e a impugnante alega que são serviços totalmente diferentes.

Ainda que não sejamos especialistas na área da impugnante, cabe razão a ela, visto que Consultoria é o ato de alguém solicitar pareceres, opiniões, estudos a um especialista em determinado assunto, assim monitoramento e consultoria são realmente diferentes, este argumento por parte da autoridade lançadora por si só não sustenta a glosa dos demais valores a partir de 03/2012.

A autoridade lançadora afirma ainda que a empresa teve a oportunidade de comprovar a efetiva prestação dos serviços através, por exemplo, de relatórios de serviços executados e comprovantes de embarque e desembarque dos tripulantes do Navio Sanco Star.

O fato é que os valores glosados pela autoridade lançadora estão em conformidade com o contrato firmado e as notas fiscais emitidas, assim, entendo que não procede a glosa dos valores a partir de 04/2012, visto que o trabalho executado pela empresa Geodata

além de ter que ser desempenhado por especialistas no assunto ainda tem a obrigação de ser desenvolvido vez ser regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Portanto, não procede a glosa efetuada a partir de 04/2012.”

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas razões aduzidas na Impugnação. De minha perspectiva, entendo assistir-lhe razão. A decisão de piso entendeu devidamente prestado o serviço posteriormente a 04/2012, indicando se tratar de contrato idôneo.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê parcela do preço destinado a custos de mobilização, indicando se tratar de preço da operação. A meu ver, portanto, inviabilizada a glosa desta parcela paga relativa a serviço prestado.

De mais a mais, entendendo pela indedutibilidade de custos anteriores a prestação efetiva do serviço, tal como indicado pelo acórdão recorrido, deveria a fiscalização dar a parcela deduzida em janeiro, fevereiro e março, o tratamento próprio de postergação de tributos, haja vista que os referidos valores estavam precificados no contrato assinado, devendo, no máximo, ser tratados como antecipação de pagamento.

Assim, entendo que a glosa deve ser cancelada, bem como afastada a tributação pelo IRRF, uma vez que restaram demonstrados o beneficiário do pagamento e sua causa jurídica.

iii. Gastos com a Empresa Geonavegação

De início, confira-se que os gastos e/ou pagamentos efetuados com a empresa Geonavegação foram glosados pelos seguintes motivos:

“Geonavegação, informou em sua carta-resposta tratar-se serviços de gerenciamento das embarcações utilizadas nas prestações de serviços, conforme proposta comercial, e contrato firmado entre as partes, onde menciona os serviços acima relacionados, e também apresentou a nota fiscal de nº 47, de 12/01/2012, no valor de R\$ 93.415,00, correspondente ao serviço de Mobilização da embarcação Ocean Europe, com vencimento para 17/05/2012, fato que nos leva ao entendimento de tratar-se de reembolso de despesas realizadas antes do navio ser liberado pela aduana brasileira (admissão temporária) que só ocorreu em 06/03/2012, como já fora citado anteriormente no item relativo a empresa Geodata.”

Em relação a este contrato, a contribuinte alega o seguinte:

“Devemos, da mesma forma, citar os argumentos de defesa trazido para o caso da Geodata, ou seja, um contrato dessa magnitude envolve custos elevados e programação rígida dos trabalhos, para que os serviços possam ser prestados a contratante dentro do prazo estipulado contratualmente.

Para que isso aconteça, gastos iniciais são incorridos e a contratada precifica seus serviços considerando todos os seus gastos. Sendo seu preço aceito pela contratante (Oceangeo), não há que se falar em reembolso ou indenização, é apenas parte do preço.”

Da leitura do Acórdão recorrido nº 09/64.375, podemos inferir o seguinte:

“No contrato firmado entre a empresa Geonavegação e a atuada, constante das folhas 1120/1124, intitulado PROPOSTA - Fornecimento de serviço de gerenciamento e operação de embarcação brasileira e estrangeira em águas jurisdicionais brasileiras - traz na cláusula IV - Escopo dos Serviços - o seguinte:

- Para o serviço de mobilização e desmobilização haverá uma taxa de mobilização de USD 50.000,00 por embarcação a ser paga em 120 dias a partir da nota fiscal.
- Para os serviços de - Processo de admissão da embarcação em AJB - há um rol dos serviços a serem prestados e na cláusula V a previsão do preço a saber:

V - PREÇO

Para os serviços acima descritos, será cobrada uma taxa de administração de R\$2.327,00 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais) por dia e por embarcação, quando em operação, e R\$1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais) por dia e por embarcação, quando em stand by ou downtime.

Os valores adiantados por conta de fornecimento de água, óleo, rancho e outros, deverão ser reembolsados à Geonavegação através de ND (nota de débito) acrescido de uma taxa de administração de 10%.

Além da taxa acima, haverá a necessidade de contratação de agentes locais, para desembarço junto a portos e capitânicas, cujo custo varia entre 1.500 a 2.000 reais a cada entrada do navio no porto e que pode variar de acordo com a necessidade das operações contratadas.

Ao final de cada período todos os custos realizados serão discriminados através de uma prestação de contas juntamente com a cópia das notas fiscais previamente relacionadas.

Na necessidade de fornecimento de tripulação brasileira, serão apresentados os custos de contratação, como salário bruto e outros benefícios e os custos serão repassados com acréscimo de 125% sobre a folha de pagamento referente a encargos e taxa de administração. Caso o pagamento seja realizado no Brasil os impostos legais devidos também deverão ser acrescentados sobre o valor total, ISS/PIS/COFINS (14,25%).

- Em relação as ferramentas e instalações, a proposta prevê que o pagamento será feito no mês seguinte da prestação dos serviços, convertido em dólar no último dia do mês da realização da operação e o reembolso das despesas correntes do navio será cobrado a cada final de mês com a apresentação de um balanço dos valores pagos, entrada e saída, acrescido de taxa de administração de 10% para pagamento através de nota de débito.

A proposta é datada de 26/01/2012.

Como dito pela impugnante a contratada precifica e cabe a contratante aceitar ou não, neste caso em análise, há a estipulação de preço com as devidas formas de apuração dos valores a pagar pela contratante, assim, ainda que o serviço prestado seja complexo e de custos elevados, o fato é que há a previsão de custo dos serviços prestados e mecanismos de comprovação dos gastos efetuados.

Realmente os valores envolvidos são altos, mas passíveis de comprovação, em todos os setores da economia e em todas as empresas em operação há a preocupação em se efetuar o pagamento correto pelos serviços prestados, isto pode ser entendido como boa gestão financeira e cuidado com a saúde financeira da empresa.

Cabe a empresa, regularmente intimada, apresentar comprovação dos valores por ela pagos, despesas que são dedutíveis na apuração do imposto devem ser aquelas que guardam relação direta com a atividade desenvolvida, para isto há que se fazer prova do que se deduz e se alega ser dedutível e incorrido. Os serviços prestados devem ser pagos, mas só devem ser dedutíveis os que são pagos e efetivamente prestados e que são inerentes a atividade, além de ter que haver previsão legal para dedução.

A impugnante continua não apresentando provas da efetiva prestação dos serviços, visto que no item "Preço" há a previsão, por exemplo, de valores de taxa de administração diferentes para navios em operação e em stand by, estes valores, quando da cobrança, só podem ser comprovados com a emissão de relatórios pela empresa contratada à

contratante, uma vez que a proposta prevê: Ao final de cada período todos os custos realizados serão discriminados através de uma prestação de contas juntamente com a cópia das notas fiscais previamente relacionadas.

Assim, a comprovação efetiva dos serviços prestados pela empresa Geonavegação poderia ter sido feita, tanto em resposta à intimação como quando da apresentação da impugnação, o que não ocorreu por mera liberalidade da empresa atuada. “

Por fim, confira-se o que a ora Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário:

“Em nosso entendimento, consideramos que os serviços estavam devidamente comprovados com a documentação acostada. Porém, considerando o voto do relator acima transcrito, entendemos que seria necessário algo mais.

Buscando os arquivos da época (estamos falando de mais 5 anos passados), localizamos alguns Boletins de Medição em que são prestados contas sobre os serviços realizados e os valores devidos. Referidos documentos estão sendo anexados a este Recurso Voluntário.

Como poderá ser observado, os Boletins de Medição foram elaborados de acordo com o que previa o contrato e as notas fiscais emitidas coincidem com essas medições.

Alguns Boletins não foram localizados (e isso se deve ao tempo transcorrido e a mudança no controle societário, o que pode acarretar uma pequena falha de controle documental), mas pela própria elaboração daqueles que estão sendo apresentados, é possível a esse órgão recursal criar a convicção de que as despesas incorridas e pagas têm total relação com o previsto no contrato celebrado com a Geonavegação. Até porque seria impossível que os serviços contratados pela Petrobras fossem prestados sem que houvesse a contratação da tripulação e demais gastos necessários a operação das embarcações.

Desta forma, as glosas efetuadas pela fiscalização e mantidas pelo órgão julgador devem ser canceladas.”

Como se observa, a Recorrente apresenta novos documentos para comprovar a prestação de serviços em razão do que restou decidido pela DRJ. Sobre a possibilidade de juntada de provas nesta etapa processual, veja-se que a matéria é tratada pelo § 4 do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72:

“Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

No caso concreto, note-se que a juntada de documentos em sede recursal foi realizada com base no artigo 16, § 4º, alínea “c do referido Decreto n.º 70.235/72, já que a os

documentos foram juntados para contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Essa linha de entendimento no sentido de que *não há óbice para apresentação de provas em sede recursal nas hipóteses em que os documentos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio* encontra amparo nas razões que restaram perfilhadas no Acórdão n.º 9101-003.927, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.”

A meu ver, a complementação do acervo probatório realizado pela Recorrente consubstanciado nos boletins de medição associados aos demais documentos constantes nos autos (contrato e notas fiscais) são suficientes para indicar a efetiva prestação de serviços no caso concreto.

Por essas razões, entendo que as glosas relativas aos gastos e/ou pagamentos efetuados com a empresa Geonavegação devem ser canceladas.

Por conseguinte, entendo por cancelar a tributação pelo IRRF, uma vez que restaram demonstrados o beneficiário do pagamento e sua causa jurídica.

iv. Glosa dos gastos com a importação e exportação de bens/produtos

Extrai-se da leitura do TVF que referidos pagamentos foram glosados pelos seguintes motivos:

“Diante aos fatos narrados conclui-se que:

a) a empresa GEORXT BV é a única fornecedora dos bens/produtos importados, cabendo a esta sua aquisição no mercado externo e remetido ao Brasil, por intermédio de sua ligada e responsável pela legalização dos produtos em território nacional a empresa Oceangeo.

b) quando a empresa GEORXT BV destinava bens/produtos com a finalidade de uso e consumo na prestação dos serviços, bem como para a manutenção dos equipamentos no interior dos navios, esses bens e produtos já haviam sido adquiridos e pagos a seus fornecedores no exterior, tendo a empresa nacional Oceangeo apenas a função de responsável pelo seu ingresso no Brasil, uma vez que àquela não está habilitada a essas funções.

c) o fato de a empresa Oceangeo estar qualificada como responsável pela importação/exportação dos bens/produtos em território nacional, não significa dizer que

terá que pagar pelo valor dos bens/produtos importados, esta operação em momento nenhum gerou custo para a Oceangeo na aquisição dos produtos.

d) pela máxima de que para a dedução de determinado valor como custo/despesa entende-se que é necessário que exista o desembolso desse mesmo valor, fato que não existiu quando do ingresso desses bens/produtos, até porque nas DIs consta a expressão “sem cobertura cambial”, ou seja, a empresa no Brasil não precisa pagar pela sua importação.

Desta forma, procedemos à glosa dos valores contabilizados na conta n.º 03.01.02.04.03 – Importação e Exportação durante o ano de 2012 como despesas indedutíveis, haja vista que os custos pela sua aquisição com os fornecedores já foram quitados pela empresa ligada no exterior GEORXT BV.”

Em sua Impugnação, a contribuinte suscitou as seguintes alegações:

“Foi necessária a transcrição de toda a fundamentação utilizada pelo auditor com fins de mostrar o encadeamento lógico por ele utilizado e demonstrar a sua total incoerência. Senão vejamos:

- a) Não existe dúvidas de que, não havendo cobertura cambial, não há que se falar em pagamento, e conseqüentemente em dedutibilidade da despesa vinculada a esse pagamento. Portanto, esta conclusão está correta;
- b) Porém, ocorre que os valores lançados como despesa pela empresa, em nada tem relação com o pagamento dos bens que foram importados, via admissão temporária;
- c) Os pagamentos que foram realizados se referem as demais despesas/encargos necessárias a operacionalização das importações, que não tem relação com o custo de aquisição dos bens;

Como exemplo ao item “c” acima, na resposta ao Termo de Intimação 002 entregue a fiscalização, apresentamos os arquivos MS LOGISTICA 73 – DI 1203948931 e MS LOGISTICA 73 (que reapresentamos nesta Impugnação) (todos os documentos apresentados na resposta referentes a essa despesa estão acostados as folhas 287 a 940). Analisando esses arquivos, verifica-se que o valor dos bens importados (por admissão temporária) totalizam R\$ 37.707.852,55. Esse valor não foi pago, nem reconhecido como despesa. O valor pago pelos serviços a MS Logística Aduaneira Ltda foi de R\$ 173.761,69, conforme própria tabela incluída no TVF pelo auditor.”

Ao analisar os respectivos fundamentos lançados pela contribuinte, a Autoridade julgadora de piso entendeu pela manutenção da glosa pelos seguintes fundamentos:

“A impugnante alega que os valores lançados como despesa pela empresa, em nada tem relação com o pagamento dos bens que foram importados, via admissão temporária. Diz que estes gastos se referem às demais despesas/encargos necessárias à operacionalização das importações, que não tem relação com o custo de aquisição dos bens e cita como exemplo a DI 1203948931 que tem como valor R\$ 37.707.852,55 e que gerou uma despesa com o serviço da empresa MS LOGISTICA LTDA - despachante aduaneiro, num valor de R\$ 173.761,69 - primeiro valor na tabela de glosa da autoridade lançadora.

Pois bem, analisando os documentos acostados aos autos verificou-se que a DI mencionada pela impugnante refere-se à entrada do Navio Ocean Europe em águas brasileiras, conforme abaixo transcrito, descrição detalhada retirada do Extrato de Declaração de Importação Consumo e Admissão Temporária contida nas folhas 3.980/3.983 do processo:

Descrição detalhada da Mercadoria

Embarcação de aquisição de dados sísmicos denominada "Ocean Europe" com as seguintes especificações: Estaleiro: Hayard Solstrand AS endereço do Estaleiro: N-6393 Tomrefjordim Noruega Bandeira: Noruega Porto de Registro: Bergen Tipo: Embarcação de Sísmica Classe: Bureau Veritas Indicativo de Chamada:LAGB7 Número Identificação na Organização Marítima Internacional (IMO):9386550 Comprimento total: 65,2m Largura: 13m calado max: 5,9m Peso Bruto: 1300ton peso líquido: 330ton

Os impostos incidentes na importação estão com regime de tributação SUSPENSO, em documento contido folha 3.985/3.986 intitulado Extrato da Solicitação de Retificação da DI - há pedido de alteração dos seguintes valores:

De: 0,00 para: R\$ 35.080,68

De: 0,00 Para: R\$ 5.545,22

De: 0,00 Para: R\$ 25.541,62

Dados Complementares:

Solicitamos admissão Temporária com pagamento proporcional pelo período de 1 mês para embarcação Ocean Europe Conforme IN 285/03 Art.6º

(...)

O valor glosado pela autoridade lançadora e apontado como exemplo pela impugnante soma em R\$173.761,69. Em documento emitido pela MS Logística, contido na folha 287 do processo, este valor é composto pelos seguintes itens:

(...)

Como se vê o valor glosado é composto, entre outros, pelos impostos oriundos do desembaraço aduaneiro. A afirmativa da impugnante de que os valores glosados não tem haver com o pagamento do produto importado é correta, entretanto a afirmativa da autoridade lançadora de que ela é responsável pelos bens entrados no país, e que assim não incorre em nenhuma despesa acerca destes bens, também é correta e não foi contestada por ela.

Com isto chegamos ao ponto de analisar de quem é a responsabilidade do pagamento dos tributos incidentes no desembaraço e se o documento apresentado pelo despachante aduaneiro é válido.

O "Demonstrativo financeiro por processo" apresentado pela MS Logística e do qual resultou no lançamento das despesas glosadas, não é documento fiscal, portanto não é documento hábil a se comprovar a despesa incorrida, o contido nele demonstra apenas o encontro de contas entre créditos e débitos e que no caso específico da DI apontada restou saldo a pagar de R\$39.660,37.

Não há nos autos notas fiscais emitidas pelo despachante aduaneiro para cobrança, do valor glosado, à empresa autuada, desta forma não há como se aceitar despesas, ainda que estejam devidamente contabilizadas sem documento hábil e idôneo.

Para que não reste dúvida, há ainda que se verificar se, ainda que houvesse tais documentos esta despesa seria da autuada ou da empresa responsável pela remessa, do exterior, dos bens, que neste caso são as embarcações Sanco Star e Ocean Europe

O contrato para afretamento das embarcações foi firmado entre a empresa GEORXT e a Petrobrás, Contrato nº 2010.0073574.12.2 DE AFRETAMENTO DAS EMBARCAÇÕES SANCO STAR E OCEAN EUROPE.

O contrato mencionado prevê em sua Cláusula 24 as regras a respeito de COMÉRCIO EXTERIOR, transcrevo abaixo a pertinentes a análise, pg 1883 do processo:

24.1. Importações - A CONTRATADA deverá importar, em definitivo ou sob benefício de Regime Aduaneiro Especial, as EMBARCAÇÕES, os equipamentos, os materiais, as partes e peças, inclusive sobressalentes, assim como outros bens, consumíveis ou não necessários a execução deste CONTRATO.

(...)

24.3. Custos de Importação - A CONTRATADA deverá absorver todos e quaisquer custos decorrentes da Importação e retorno ao exterior, em definitivo ou para reparo, dos bens referidos no item 24.1, cujo fornecimento seja de sua responsabilidade.

24.4. Licença de Importação / Licença Simplificada de Importação / Declaração de Importação / Declaração Simplificada de Importação / Registro de Exportação / Registro de Exportação Simplificado / Declaração de Despacho de Exportação / Declaração de Exportação Simplificada / Desembarço Aduaneiro / Declaração de Exportação Simplificada / Desembarço Aduaneiro / Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial ou quaisquer outros documentos e/ou procedimentos que venham a substituí-los sejam exigidos em caráter complementar - A CONTRATADA assume total responsabilidade por toda e qualquer obrigação aduaneira ou medida necessária ao encaminhamento, acompanhamento e deferimento dos pleitos de concessão, baixa ou alteração perante os órgãos governamentais responsáveis e/ou anuentes, além de outras que se mostrem necessárias, relativas aos bens referidos no item 24.1, absorvendo todos os ônus decorrentes de tais medidas e obrigações.

(...)

24.6.1. As despesas decorrentes de armazenagem, estiva, aluguéis de contêineres, sobrestadias, bem como quaisquer outras oriundas das atividades desempenhadas neste contrato serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

(...)

25.1. A FRETADORA designa a empresa RXT TECNOLOGIA DE EXPLORAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DO BRASIL S.A., tais como definida no CONTRATO de Prestação de Serviços nº2 010.0073571.12.2, para habilitação ao Regime Aduaneiro Especial para promover a importação de bens objeto deste contrato. A EMPRESA DESIGNADA tem sede na Rua Visconde de Pirajá, 250 sala 601, Ipanema, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com inscrição no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda, sob nº08.386.193/0001-72, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Celso Carvalho Magalhães e por seu Diretor Financeiro, Marco Antônio Ottoni Pereira da Silva.

Como visto acima, as despesas de importação, inclusive o desembarço aduaneiro e armazenagem são de responsabilidade da contratada, que neste caso é a empresa remetente dos bens do exterior a GEORXT BV.

Em resposta apresentada pela impugnante para a autoridade lançadora, em atendimento a intimação, ela informa que os gastos em território nacional, relativos a execução dos serviços sísmicos, foram pagos pela atuada, já os gastos relativos ao afretamento das embarcações e equipamentos e parte da tripulação marítima e sísmica composta por profissionais especializados estrangeiros couberam a GEORXT BV, em sua impugnação alega que tais gastos se referem as demais despesas/encargos necessários a operacionalização das importações.

Entretanto, como visto acima, todos os gastos relacionados a importação dos produtos necessários ao bom andamento do contrato, incluindo o afretamento das embarcações são de responsabilidade da empresa GEORXT BV, a atuada foi designada para habilitação ao Regime Aduaneiro Especial para promover a importação de bens objeto daquele contrato.

Assim, ainda que pese as alegações da impugnante, o fato é que as despesas decorrentes de tais importações são de responsabilidade única da empresa contratada pela Petrobrás, que neste caso é a GEORXT BV, estando corretas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.”

Em sede recursal, a ora Recorrente reitera os fundamentos de sua Impugnação sem enfrentar diretamente os fundamentos que restaram perfilhados pela 2ª Turma da DRJ/JFA no bojo do Acórdão recorrido n.º 09-64.375

No meu entendimento, a contribuinte não foi capaz de demonstrar que referida rubrica se tratava de despesa própria. Ao contrário, a análise efetuada pela Autoridade julgadora de piso acerca do contrato assinado indica, com clareza, tratar-se de despesa de terceiro, mormente da contratada GEORGXT BV, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

v. Gastos com a empresa MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – EPP

De plano, confira-se que a referida rubrica foi glosada pela Autoridade fiscal com base nos seguintes motivos:

“Com a empresa MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – EPP, não seria diferente, visto que também as pessoas são as mesmas, e essa empresa, além disso, pelas justificativas apresentadas figurava como contratada da CEMAF para prestação de serviço na Oceangeo, mas que quando intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados, nada ficou comprovado.

Quando intimado através do termo de intimação fiscal n.º 0009 a esclarecer sobre o registro de provisões, informou pela carta-resposta que as provisões referem-se a custos incorridos pela empresa, e desta forma não foram adicionados ao lucro líquido, e que esses gastos com a Mvascon referem-se a serviços de desenvolvimento de negócios.

Diante aos fatos, procedemos à glosa dos valores de gastos com a empresa MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – EPP, no ano de 2012, abaixo relacionados, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.”

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou que comprovou a prestação de serviços com a juntada de atas em que constariam a presença da Senhora Roberta Vasconcellos como testemunha. Segundo a decisão recorrida:

“A autoridade lançadora afirma não haver comprovação na efetividade dos serviços prestados e que intimada a esclarecer sobre tais serviços a autuada limitou-se a dizer que são serviços de desenvolvimento de negócios.

Diante da glosa a impugnante não apresentou documento algum que altere a situação encontrada pela autoridade lançadora, as despesas incorridas por qualquer empresa, principalmente quando operacionais como o registrado pela autuada, podem ser dedutíveis, desde que incorridas e que sejam inerentes as atividades da empresa, por isto são tidas como "operacionais”.

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente assevera que, em razão dos fundamentos que restaram perfilhados pela Autoridade julgadora *a quo* no sentido de que as atas não eram suficientes para demonstrar a prestação de serviço, entendeu por colacionar aos autos, em sede recursal, *cópias de mensagens eletrônicas (e-mails), em que a Senhora Roberta Vasconcellos é a signatária (endereço eletrônico roberta@georadar.com.br), cujo objeto era a Proposta GEORXT # Documentos Postados Petronect. bem como arquivos elaborados pela Petrobrás (Relatório da Sala de Colaboração – Petronect, Ata de Reunião, Planilha de Preços*

Unitários) em que todos são assinados pela Senhora Roberta Vasconcellos, sócia da empresa MVASCON Consultoria e Projetos Ltda – EPP, comprovando a efetiva prestação dos serviços.

No meu entendimento, os referidos documentos e as atas já anexadas aos autos indicam que a empresa MVASCON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – EPP prestava serviços para a Recorrente, de modo que a glosa deve ser cancelada nesse ponto. Por conseguinte, o lançamento de IRRF também deve ser cancelado, haja vista que restaram demonstrados o beneficiário e a respectiva causa do pagamento.

vi. Ajustes da estimativa do IRPJ e da CSLL e da multa isolada pela falta de recolhimento

Com base no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei 9.430/96, foram calculados os valores das multas sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL no período de 2012, tendo em vista as infrações que afetam a apuração do IRPJ e da CSLL.

Conforme tenho defendido, as sanções aplicadas para os ilícitos tributários apresentam a dupla função de (i) inibir aquelas condutas por parte de possíveis infratores que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, intimidando-os – eis, aí, a chamada prevenção geral –, e, também, de (ii) punir os sujeitos infratores que efetivamente deixaram de adotar aquela determinada conduta prevista na legislação, fazendo com que eles não reincidam na infração – aqui, diz-se que a prevenção é especial. No final das contas, as sanções devem ser estabelecidas para estimular o cumprimento da obrigação tributária e evitar, pois, a prática de infrações à legislação tributária, revelando aí a sua função educativa.

Nas palavras de Luciano Amaro¹:

“No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos.”

Ocorre que a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal dos tributos devidos por estimativa em concomitância com a aplicação de multa de ofício é vedada em relação aos fatos ocorridos até a entrada em vigor da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, posto que, antes de sua publicação, inexistia previsão legal que autorizava a aplicação das duas multas concomitantemente.

Neste ponto, cabe esclarecer sobre o entendimento vigente à época.

Ao longo dos anos, três correntes de entendimento acerca da relação entre essas duas sanções desenvolveram-se no âmbito do CARF. A primeira entendia que a imposição da

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

multa isolada independia do resultado apurado no encerramento do exercício, devendo sempre ser aplicada sobre o valor da estimativa não recolhida.

A segunda corrente entendera que, quando aplicada depois do levantamento do balanço, a base de cálculo da multa isolada deveria ser a diferença entre o lucro real apurado e a estimativa obrigatória recolhida, quando não estiver acompanhado concomitantemente com a multa de ofício; e a terceira, no sentido de que encerrado o ano-calendário, não caberia aplicar a multa isolada por não pagamento das estimativas, pois elas ficariam absorvidas pelo resultado apurado no final do período, sujeitando-se à multa de ofício.

Por fim, a terceira corrente acabou por prevalecer amplamente no sentido de que, uma vez finalizado o período de apuração, a base impositiva da penalidade desapareceria, já que absorvida pelo crédito tributário constituído, pois as estimativas nada mais seriam do que o recolhimento antecipado do tributo que só nasceria posteriormente. Nessa linha, aplica-se o princípio da consunção entre essas sanções, de modo a ser cobrada apenas a multa de ofício devida, após o término do exercício.

Em razão disso, note-se que a matéria restou fixada na Súmula CARF n.º 105. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

Penso que o entendimento exarado com a publicação da Súmula CARF n.º 105 não pode ser afastado mesmo após o advento da Lei n. 11.488/2007.

Aliás, sobre essa questão, peço vênha para transcrever excerto do voto proferido pelo ex-conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias quando do julgamento do Acórdão n.º 1302-006.302:

“Antes e depois das alterações promovidas pela Lei 11.488/07, nos casos de não recolhimento ou recolhimento a menor das estimativas mensais pela pessoa jurídica, a multa isolada devia e deve ser aplicada quando não houver o recolhimento da estimativa mensal ou quando o recolhimento desta for parcial, ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”.

Não se pode perder de vista que a redação dos dispositivos é quase idêntica. Com toda vênha, não se entende o motivo pelo qual se chega a duas conclusões distintas (uma para os fatos geradores anteriores ao ano-calendário de 2007 e outra para os fatos ocorridos após esta data), tendo como base textos legais cuja redação se mostra bem próxima ou quase idêntica.

Por outro lado, entende-se que o propósito da multa isolada é específico: punir o descumprimento da norma que impõe às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual o recolhimento mensal por estimativa, seja com bases presumidas, seja com o levantamento de balancete de verificação, visando a suspender ou reduzir a estimativa do mês.

Assim, a multa isolada poderá ser aplicada no curso do ano-calendário, quando for detectada a insuficiência ou o não recolhimento das estimativas ou, ao final do

exercício, quando verificada as mesmas hipóteses, independentemente se tiver sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

O que não se pode admitir é pretender aplicá-la de forma concomitante nos casos de omissão de receita ou de glosa de despesas, uma vez que se estaria dando uma amplitude ao dispositivo legal não pretendida pelo legislador.

Não se pode olvidar que as alterações promovidas pela Lei 11.488/07, como se depreende da exposição dos motivos da MP n.º 351/2007, tiveram como objetivo "reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa".

Em nenhum momento, com as alterações promovidas na Lei n.º 9.430/96, o legislador demonstrou que as mudanças teriam o condão de autorizar a aplicação concomitante das penalidades.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos idênticos ao presente, cujos fatos geradores ocorreram, inclusive, após o ano-calendário de 2007, ou seja, já na vigência das alterações promovidas pela Lei 11.488/07 na Lei n.º 9.430/96, tem proferido julgados no sentido de que a multa isolada seria absorvida pela multa de ofício, tendo em vista o princípio da consunção. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

.....

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1499389/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (destacou-se)

Neste sentido, uma análise mais detida dos precedentes que deram origem à súmula 105 demonstra que o entendimento sempre foi pela aplicação do princípio da consunção no âmbito do Direito Tributário Sancionador. Confira-se a ementa de um daqueles precedentes:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (acórdão nº 9101-001.261 – Sessão de 22/11/2011) (destacou-se)

Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, é bastante claro no sentido de que o princípio da consunção, mesmo sendo um princípio de direito penal, pode e deve ser aplicado no âmbito do direito tributário sancionador. No acórdão proferido nos autos do Resp. 1.496.354, cuja ementa foi citada acima, o Ministro relator deixou claro no voto proferido que:

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. (destacou-se)

E a mais balizada doutrina não destoa deste entendimento. O professor Paulo Roberto Coimbra Silva, em brilhante obra dedicada ao tema do “Direito Tributário Sancionador”, leciona no sentido de “ser a aplicação dos princípios gerais da repressão ao Direito Tributário Sancionador uma regra, sujeita a exceções lógica, axiológica e teologicamente justificável”, ou seja, em que pese haver exceções (absolutas ou parciais), em regra, os princípios forjados no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal são plenamente aplicáveis no âmbito do Direito Tributário Sancionador. Em suas palavras:

Portanto, aqueles princípios destinados a controlar as potestades punitivas do Estado, forjados, em sua grande maioria, no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, são não somente aptos, mas predispostos a se imiscuírem por todos os subsistemas do Direito nos quais possam ser verificadas manifestações repressivas. (SILVA, Paulo

Roberto Coimbra. Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2007. Pág. 271)

Pelas razões aqui expostas, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa isolada, uma vez que esta não pode ser aplicada de forma concomitante com a multa de ofício.”

Por tais razões, estou convencido pela impossibilidade de concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, devendo ser dado provimento ao Recurso neste ponto.

Por essas razões, entendo por afastar a imposição da multa isolada.

vii. Da apuração dos créditos da COFINS e do PIS da não-Cumulatividade

A apuração da Autoridade fiscal em face dos elementos fornecidos pela contribuinte (planilha e notas fiscais) tomou por base as orientações contidas na Solução de Divergência n.º 7 Cosit, de 23 de Agosto de 2016, que, por sua vez, adota os conceitos de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, extraídos das IN's.SRF. n.º 358/2003 e 404/2004.

A Autoridade julgadora de 1ª instância adotou critério semelhante ao que restou adotado pela Autoridade lançadora e observou, ainda, as orientações contidas nas IN's SRF. n.ºs 247/2002 (com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 358/2003) e 404/2004 e, aí, cancelou parcialmente a glosa de créditos sobre custos de locação de bens e de afretamentos (destes, apenas aqueles que entendeu diretamente relacionados à prestação dos serviços de sísmica, que é a atividade fim do contrato com a Petrobrás).

Em sessão realizada em 14 de maio de 2019, por meio da Resolução n.º 1302-000.757 (fls. 4.449/4.469), esta turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para analisar, a partir das informações e elementos fornecidos pelo sujeito passivo e, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância fixados no Resp. n.º 1221.170 e do PN. Cosit/RFB n.º 05/2018, se os produtos e serviços referidos foram utilizados de forma direta ou indireta na prestação dos serviços executados pela contribuinte, de forma a lhe permitir o aproveitamento do crédito de PIS e da COFINS.

O relatório fiscal juntado às fls. 5.466/5.499 e indica quais valores não estariam enquadrados como insumos.

Feitos estes esclarecimentos, passo a análise de cada uma das rubricas.

vii.1. Equipamentos de segurança, proteção (EPI, EPC, e uniformes), todos classificados pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda “E” – equipamentos de proteção

Segundo a Autoridade fiscal, *as notas que entendemos guardarem relação com esse entendimento, e passíveis de aceitação de creditamento* são as seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
010	Mar/12	BSB Produtora	EPI/EPC	8.394,20
011	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	69,33
013	Mar/12	Karla	EPI/EPC	6.537,65
015	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	1.200,00
019	Mar/12	Sermap	EPI/EPC	142,00
027	Abr/12	Sermap	EPI/EPC	83,30
042	Mai/12	Karla	EPI/EPC	2.417,90
044	Mai/12	Global 10	EPI/EPC	760,00
080	Jun/12	Galatas	EPI/EPC	1.095,00
112	Mai/12	BSB Produtora	EPI/EPC	1.988,20
125	Jul/12	BSB Produtora	EPI/EPC	316,02
143	Ago/12	World Seg.	EPI/EPC	9.180,00
143	Ago/12	World Seg.	EPI/EPC	9.180,00
146	Ago/12	Flavio Hohler	EPI/EPC	4.037,44
167	Ago/12	Comese	EPI/EPC	384,00
170	Ago/12	World Seg.	EPI/EPC	252,00
173	Ago/12	BSB Produtora	EPI/EPC	92,67
225	Out/12	OMG Óculos	EPI/EPC	1.860,00
240	Nov/12	OMG Óculos	EPI/EPC	1.220,00
248	Nov/12	OMG Óculos	EPI/EPC	3.200,00
259	Dez/12	BSB Produtora	EPI/EPC	274,02
266	Dez/12	OMG Oculos	EPI/EPC	290,00

A título de informação, confira-se que, quanto às notas fiscais n.º 102, emitida pelo fornecedor Gulim, no valor de R\$ 15.440,00, e n.º 222, emitida por OMG óculos, no montante de R\$ 2.330,00, a Autoridade fiscal dispôs, em sede de Diligência, que elas não foram apresentadas pela contribuinte, o que acabou impossibilitando a identificação do produto /serviço adquirido e a sua possibilidade de aceitação, ou não.

Além do mais, a Autoridade fiscal prosseguiu afirmando o seguinte:

Quanto as demais notas fiscais deste grupo de natureza (E), e abaixo relacionadas, apesar de constar na coluna "Conta Contábil Descrição" da citada planilha, a informação de "EPI/EPC/UNIFORMES", entendemos que os produtos adquiridos guardam relação com "uniformes", e por isso, não sendo considerados como equipamento de segurança e sim como vestimenta, destinado a viabilizar a atividade da mão de obra empregada.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
014	Mar/12	Lakeland Brasil	Uniformes	4.760,00
016	Mar/12	Lakeland Brasil	Uniformes	560,00
041	Mai/12	K F Confecções	uniformes	18.480,00
096	Jul/12	KF Confecções	EPI/EPC	4.800,00
151	Jul/12	Lakeland	Uniformes	1.750,00

Sobre as respectivas notas, a Recorrente assevera o seguinte:

“11. Com relação as notas fiscais emitidas pela empresa Lakeland Brasil S/A, que voltamos a anexar a este processo, é possível verificar pela descrição dos produtos que, apesar de se referirem a uniformes, os mesmos se enquadram no conceito de equipamentos de proteção, pois devem ser atendidos os requisitos exigidos pelo contratante (Petrobrás) e, inclusive, informados na descrição. Desta forma, esses gastos são passíveis de aproveitamento de crédito de PIS/COFINS.”

Neste ponto específico, entendo que assiste razão à Recorrente.

A Afirmação genérica de se tratar de uniforme não é suficiente para ensejar a glosa do insumo. Com efeito, conforme entendimento proferido pela própria 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Uniforme e vestuário: a empresa afirma que tais créditos foram apurados “somente sobre àqueles utilizados pelos empregados da área de produção industrial, excluindo-se, portanto, as despesas com os uniformes dos empregados que exercem suas atividades nas áreas administrativas da empresa”. Portanto, entendo que os uniformes e vestuário, são itens necessários para garantir a segurança dos empregados e higiene do ambiente, sendo essencial ao processo produtivo face as características do produto industrializado pela empresa.

Novamente temos que avaliar o Direito ao Crédito observando o critério da essencialidade, com amparo no conceito de insumo firmado pelo STJ nos autos do REsp. n.º 1.221.170/PR.”

Portanto, e tendo em vista que a Fiscalização acabou não indicando quais produtos não eram essenciais ao exercício da atividade do contribuinte e, no caso, asseverou apenas que não seriam insumos por se tratar de uniformes, entendo que a glosa deve ser cancelada.

vii.2. Manta absorvente, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda “C” - manutenção de equipamentos

Segundo se extrai do Termo de Diligência Fiscal, o item relativo à nota fiscal nº 078, de 01/2012, cujo fornecedor é a Blumac Rio Com. Serv. Navais Ltda., descrição: combustível, no valor de R\$ 3.710,00, pelos seguintes motivos:

“Com base no PN COSIT 05/2018, em seu item 144, temos:

144. Diante do exposto, exemplificativamente, permitem a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos combustíveis consumidos em: a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc. Já em relação a “gastos com veículos” que não permitem a apuração de tais créditos, citam-se, exemplificativamente, gastos com veículos utilizados: a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes; etc.

Entretanto, apesar do item estar enquadrado na planilha na categoria de "combustível". (...) verificamos tratar-se dos produtos Manta Absorvente e Rimula R3 X 15W 40BD, não enquadrados no citado Parecer Normativo, e por essa motivação, fora da possibilidade de aceitação do creditamento.” (grifei).

De acordo com as alegações formuladas pela Recorrente, *o auditor fiscal deixou de analisar de forma detalhada as informações prestadas. Na planilha, consta a informação de que este gasto foi classificado em conta contábil de Combustível de Navio (Conta 3.1.6.1.0141), nas colunas seguintes, em especial na Coluna P (Utilização na Cadeia Produtiva) foi detalhado*

que se referia a Material para Manutenção da Embarcação. Portanto, apesar da classificação contábil incorreta, os valores são passíveis de creditamento para fins de PIS/COFINS.

Sobre este ponto, a Fiscalização indicou como fundamento que os produtos não estariam enquadrados no referido parecer. Contudo, não há ulterior motivação indicando porque tais produtos não seriam essenciais, conforme bem pontua a Recorrente.

Assim, entendo que a glosa deve ser cancelada nesse ponto.

vii.3. Ferramentas, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA”, e legenda “C” - manutenção de equipamentos

Os itens que estão enquadrados no rol “ferramentas” e foram classificados pela Oceangeo pelo critério da relevância são os seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
124	Jul/12	Triduar Maq.	Ferramentas	447,00
127	Jul/12	Triduar Maq.	Ferramentas	198,40
147	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	3.299,50
157	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	948,00
161	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	556,50
171	Ago/12	Tigrão de Ramos	Ferramentas	226,70
172	Ago/12	Steel Center	Ferramentas	180,00

No Termo de Diligência Fiscal de fls. 5.466/5.499, a Autoridade fiscal aduziu que os valores relativos às ferramentas não eram passíveis de aceitação e, portanto, deveriam estar fora do creditamento. Confira-se:

“Com base no PN COSIT 05, 2018, temos:

7.2. BENS DE PEQUENO VALOR OU DE VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

Este item foi classificado na categoria "C" - pelo critério de RELEVANCIA, entretanto, pela definição dada no item 95 do citado parecer, esses valores não são passíveis de aceitação, ficando fora do creditamento.” (grifei).

No caso em apreço, confira-se que a contribuinte não formulou quaisquer alegações que pudessem infirmar o entendimento que restou adotado pela Autoridade, o qual deve prevalecer.

Com efeito, entendo por manter a glosa em relação aos valores acima discriminados relativos às ferramentas.

vii.4. Serviços Portuários, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda “D” - serviços portuários

De início, verifique-se quais são as notas fiscais que se relacionam com os serviços portuários:

048	Mai/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
049	Mai/12	Estaleiro Sila	Serv. Portuário	14.929,62
067	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuário	16.500,00
070	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
071	Jun/12	Cia Desenvolvimento Pesca	Serv. Portuário	11.156,25
072	Jun/12	Estaleiro Sila	Serv. Portuário	10.015,00
076	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuário	7.300,00
081	Jun/12	Vitoria	Serv. Portuário	500,00
084	Jun/12	MacLaren	Serv. Portuário	16.509,50
085	Jun/12	Mac Laren	Serv. Portuário	13.200,00
087	Jun/12	Vitoria	Serv. Portuário	1.500,00
088	Jun/12	Estaleiro Sila	Serv. Portuário	11.700,00
091	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
092	Jun/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
105	Jul/12	Pratica Fluminense	Serv. Portuário	10.710,00
106	Jul/12	Brasco Logistica	Serv. Portuário	8.859,00
116	Jul/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuário	1.191,30
117	Jul/12	Vitória	Serv. Portuário	1.000,00
188	Ago/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuário	7.566,00
189	Ago/12	Brasco Lisboa	Serv. Portuário	3.550,40
206	Set/12	Mac Laren	Serv. Portuário	18.150,00
207	Jul/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
208	Ago/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
245	Nov/12	Oceanboat	Serv. Portuário	12.000,00
257	Dez/12	Brasco Logistica	Serv. Portuário	11.075,77
268	Dez/12	Brasco Logistica	Serv. Portuário	6.152,07
270	Dez/12	Brasco Logistica	Serv. Portuário	40.462,48
271	Dez/12	Brasco Logistica	Serv. Portuário	11.200,00

A propósito, registre-se que, quando da realização da Diligência, a própria Autoridade fiscal concluiu que as referidas notas fiscais estão amparadas pela nova sistemática de creditamento do PIS e da COFINS da não cumulatividade, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Conclusão

166. Com base no exposto, conclui-se que, conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

167. Segundo a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço": a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço"; a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência"; b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja": b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva"; b.2) "por imposição legal".

Desta forma, as notas fiscais acima relacionadas estão amparadas pela nova sistemática de creditamento do PIS e da COFINS da não cumulatividade, a exceção das notas fiscais

abaixo listadas que apesar de constarem da planilha, não foram apresentadas, e com isso prejudicando sua análise.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
074	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
075	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
214	Dez/12	Brasco Lisboa	Serviços Portuários	6.152,07

Com amparo nas conclusões lançadas pela própria Autoridade fiscal, entendo que a glosa deve ser cancelada no que diz respeito às respectivas notas tais quais discriminadas na tabela 1 que têm por objeto os serviços portuários.

vii.5. Serviços de Limpeza e Conservação, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA”, e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos / Serviços de Coleta de Resíduos, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda “B” - Serviços Técnicos Especializados para Sísmica / Serviços de Assessoria Jurídica e Adm., classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA”, e legenda “B” - Serviços Técnicos Especializados para Sísmica

Neste grupo, temos os serviços de limpeza e conservação, de coleta de resíduos e de assessoria jurídica e administrativa. Confira-se:

Serviços de limpeza e conservação

Nesse grupo de serviços temos aqueles relacionados a coleta de amostras do sistema de climatização para análise e emissão do laudo da qualidade do ar, nos navios utilizados na prestação dos serviços à Petrobrás.

Para esta categoria temos a seguinte nota fiscal:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
026	Abr/12	MB 13 Imunizadora	Serv. Limp. e Cons.	1.500,00

Serviços de coleta de resíduos

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
036	Abr/12	Perenyl Serviços	Serviços Coleta Resíduos	3.083,00
058	Mai/12	Perenyl Serviços	Serviços Coleta Resíduos	6.813,43
094	Jul/12	Preamar	Serviços Coleta Resíduos	1.459,50
104	Jul/12	Preamar	Serviços Coleta Resíduos	12.705,00
108	Jul/12	Perenyl Serviços	Serviços Coleta Resíduos	3.833,00

Serviços de assessoria jurídica

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
030	Abr/12	Terratek	Serv. As. Jur. e Adm.	4.500,00

A Autoridade fiscal aduziu, em sede de Diligência, que, relativamente aos serviços prestados pelas empresas Perenyl, Preamar e Terratek, tais serviços estariam

relacionados aos gastos normais das atividades diversas da empresa Oceangeo e, portanto, não se enquadravam nos novos critérios de creditamento. Veja-se:

“Para as categorias citadas nos itens 5) Serviços de Limpeza e Conservação, 6) Serviços de Coleta de Resíduos, e 7) Serviços de Assessoria Jurídica e Adm., temos como normatização de crédito de insumos do Pis e da Cofins da não cumulatividade o item 11 - Custos da Qualidade, do PN COSIT 05/2018, que passamos a sua reprodução abaixo:

11. “CUSTOS” DA QUALIDADE

145. Mostra-se interessante a aplicação do conceito de insumos definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação aos dispêndios da pessoa jurídica com os cognominados “custos” da qualidade, que abrangem, entre outros: a) auditorias em diversas áreas; b) certificação perante entidades especializadas; c) testes de qualidade em diversas áreas.

152. Por fim, salienta-se que os testes de qualidade versados nesta seção são aqueles aplicados por escolha da pessoa jurídica, vez que os testes de qualidade aplicados por exigência da legislação estão versados na seção BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Para refrescar o entendimento de bens e serviços utilizados por imposição legal, reproduzimos parte do item 4, do PN COSIT 05/2018, senão vejamos:

4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL 49. Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”.

53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação; c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação⁵, etc.

54. Por outro lado, não podem ser considerados para fins de creditamento das contribuições: a) itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como alvarás de funcionamento, etc; b) itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.

Pela análise dos serviços prestados pelas empresas Perenyl, Preamar e Terratek, entende-se estarem relacionados a gastos normais das atividades diversas da empresa Oceangeo, e portanto não se enquadram nos novos critérios de creditamento.”

Considerando, pois, que a contribuinte não formulou quaisquer alegações sobre serviços de limpeza e conservação, de coleta de resíduos e de assessoria jurídica e administrativa tais quais discriminados, tem-se que a conclusão adotada pela Autoridade Fiscal em sede de Diligência deve, aqui, prevalecer.

Por essas razões, a glosa deve ser mantida no que diz respeito aos serviços de limpeza e conservação, de coleta de resíduos e de assessoria jurídica e administrativa, os quais restaram discriminados acima.

vii.6. Serviços de Análise Físico Química, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA”, e legenda “D” - Serviços Portuários

Os serviços de análise físico-química os quais foram classificados pela Oceangeo pelo critério da relevância dizem respeito às seguintes notas fiscais e respectivos valores:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
115	Jul/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	1.520,00
217	Out/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	2.849,00
246	Nov/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	2.849,00
256	Dez/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	1.460,00
265	Dez/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	3.329,00
265	Dez/12	Serviço Nacional	Análise Físico Química	3.329,00

Pois bem. Quando da realização da Diligência, a Autoridade fiscal concluiu que os gastos com a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI não se enquadravam no conceito de crédito da não-cumulatividade em que é abatido na etapa seguinte os valores pagos na anterior. E, aí, como não houve pagamento das contribuições, a aceitação do creditamento do PIS e da COFINS da não-cumulatividade restaria prejudicada. Veja-se:

“Quanto a este item recorreremos a leitura do art. 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 10.637/2002, para o PIS, e também o art. 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 10.833/2003, para a COFINS, senão vejamos:

[...]

Diante ao exposto, e com base nas informações descritas em suas notas fiscais no campo "descrição dos serviços", onde consta a indicação de recolhimento do PIS na modalidade de PIS - FOLHA de PAGAMENTO, MP 2158-35/2001, art. 13, inciso VI, e fora da incidência da COFINS, por isenção, conforme MP 2158-35/2001, art 14, inciso X, os gastos com a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, não se enquadram no conceito de crédito da não cumulatividade, onde é abatido na etapa seguinte os valores pagos na anterior, e como não houve pagamento das contribuições, a aceitação do creditamento do Pis e da Cofins da não cumulatividade fica prejudicada.”

A contribuinte, por sua vez, acabou não se manifestando sobre as conclusões que restaram adotadas pela Autoridade fiscal no que diz respeito aos gastos efetuados com a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de sorte que, também aqui, o entendimento da Fiscalização pela manutenção da glosa deve ser mantido.

Com efeito, entendo que a glosa deve ser mantida em relação aos serviços de análise físico-química.

vii.7. Serviços de Táxi Boat, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda “D” - Serviços Portuários

Os serviços de Táxi Boat que foram classificados pela Oceangeo pelo critério da essencialidade são os seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
029	Abril/12	Camorim Serv. Marítimos	Serviços Portuários	15.463,92
032	Abril/12	Camorim Serv. Marítimos	Serviços Portuários	2.061,86
033	Abril/12	Oceanpact	Serviços Portuários	1.900,00
055	Mai/12	Girassol	Serviços Portuários	1.485,00
176	Ago/12	Camorim Serv. Marítimos	Serviços Portuários	100.412,37

De acordo com o próprio entendimento da Autoridade Fiscal em sede de Diligência, os serviços de Taxi Boat guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade e, por isso, são passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e pelas normas de navegação, os serviços prestados pelas empresas acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com efeito, entendo que a glosa em relação aos serviços de Táxi Boat acima discriminados deve ser cancelada.

vii.8. Serviços de Locação de Maquinas e Equipamento, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA”, e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Os serviços de locação de máquinas e equipamentos que foram classificados pela contribuinte a partir do critério da relevância estão discriminados na tabela abaixo:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
034	Abr/12	RF Leasing	Locação Maq. e Equip.	10.804,08
037	Abr/12	Renta Munk	Locação Maq. e Equip.	1.890,00
097	Jul/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	1.881,00
120	Jul/12	Dupeso	Locação Maq. e Equip.	735,00
121	Jul/12	Dupeso	Locação Maq. e Equip.	682,00
122	Jul/12	Dupeso	Locação Maq. e Equip.	630,00
123	Jul/12	Dupeso	Locação Maq. e Equip.	525,00
126	Jul/12	Locas Mulck	Locação Maq. e Equip.	300,00
131	Jul/12	Meimar	Locação Maq. e Equip.	1.400,00
132	Jul/12	Meimar	Locação Maq. e Equip.	2.500,00
133	Jul/12	Fimatec	Locação Maq. e Equip.	3.680,00
166	Ago/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	396,00
192	Set/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	441,00
197	Set/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	1.881,00
199	Set/12	Trimag Eng.	Locação Maq. e Equip.	1.500,00
200	Set/12	Ourique Rental	Locação Maq. e Equip.	5.500,00
224	Out/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	1.881,00
228	Out/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	465,00
230	Out/12	Novo Horizonte	Locação Maq. e Equip.	441,00
253	Nov/12	Trimag Eng.	Locação Maq. e Equip.	2.400,00
258	Dez/12	Work Brasil	Locação Maq. e Equip.	3.283,57

A própria Autoridade fiscal aduziu, em sede de Diligência, que os serviços prestados pelas empresas acima e as explicações constantes da planilha apresentada pela Oceangeo nas colunas “Descrição do Insumo” e “Utilização na Cadeia Produtiva” demonstram que os guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade e, por isso, são passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados. Confira-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e os serviços prestados pelas empresas acima e mais as explicações constantes da planilha apresentada pela Oceangeo, nas colunas "Descrição do Insumo" e "Utilização na Cadeia Produtiva", entendemos que guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Por essas razões, entendo por cancelar a glosa relativa aos serviços de locação de máquinas e equipamentos consubstanciados nas notas acima discriminadas, quais sejam, nºs 034, 037, 097, 120, 121, 122, 123, 126, 131, 132, 133, 166, 192, 197, 199, 200, 224, 228, 230, 253, e 258, já que, como visto, tais serviços enquadram-se na categoria de insumos e geram o abatimento dos respectivos créditos.

Por outro lado, veja-se que a Autoridade fiscal concluiu que os valores constantes das notas fiscais da Work Brasil não poderiam ser consideradas enquanto insumos pelos seguintes motivos:

“Entretanto, com relação as notas fiscais abaixo, constatamos tratar-se de serviços de Locação de Guindaste GROVE GM K 5220 e mão de obra para operação de equipamento locado, onde consta no documento comprobatório para fins de creditamento a seguinte informação: "Execução do Serviço na Rua Teófilo Otoni - Centro - Rio de Janeiro - Banco Central do Brasil.

Tendo em vista, tratar-se de serviço alheio a atividade da empresa diligenciada, entendemos que os valores constantes dessas notas não podem ser considerados créditos de insumos por não guardar nenhuma relação que justifique sua aceitação, quer seja pelo critério de ESSENCIALIDADE, quer seja por RELEVÂNCIA.

220	Out/12	Work Brasil	Locação Maq. e Equip.	2.625,00
239	Nov/12	Work Brasil	Locação Maq. e Equip.	3.283,57
254	Nov/12	Work Brasil	Locação Maq. e Equip.	18.606,00

No caso, note-se que a contribuinte não formulou quaisquer alegações no intuito de infirmar as conclusões adotadas pela Autoridade especificamente no que diz com as notas fiscais nºs 220, 239 e 254, emitidas pela Work Brasil, de modo que o entendimento da Autoridade fiscal pelo não possibilidade de aceitação ao abatimento dos créditos de PIS e COFINS deve prevalecer, o que significa, no final, que a glosa deve ser mantida.

Com efeito, entendo por manter a glosa em relação às Notas Fiscais nº 220, 239 e 254, relativas à empresa Work Brasil.

vii.9. Serviços de Treinamento Profissional, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA” e legenda “B” - Serviços Técnicos Especializados para Sísmica

Os serviços de treinamento profissional classificados pela Oceangeo pelo critério da relevância abrangem os valores abaixo discriminados, relativos às notas fiscais nº 035 (West Group) e 050 (Falck Nutec):

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
035	Abr/12	West Group	Treinamento Prof.	450,00
050	Mai/12	Falck Nutec	Treinamento Prof.	600,00

Veja-se que, quando da realização da Diligência, a própria Autoridade fiscal concluiu que os serviços prestados pelas empresas West Group e Falck Nutec guardavam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS não-cumulativos. É ver-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e pelas normas de navegação, os serviços prestados pelas empresas acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com base na linha adotado pela própria Autoridade, entendo que os valores dos serviços de treinamento profissional prestados pelas empresas West Group e Falck Nutec são passíveis de aceitação quanto aos créditos de PIS e COFINS gerados, de modo que a glosa deve ser cancelada.

vii.10. Serviços de Fretes para materiais/equipamentos, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE” e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Os valores que não foram acatados pela Autoridade fiscal para fins de creditamento enquanto insumos relativos aos serviços de fretes para materiais / equipamentos são os seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
031	Abr/12	Fimatec	Frete Mat/Equip.	700,00
039	Abr/12	Fimatec	Frete Mat/Equip.	3.680,00
056	Mai/12	Hildo Paulino	Frete Mat/Equip.	450,00

Confira-se, de logo, que, quando da realização da Diligência de fls. 5.466/5.499, a Autoridade fiscal concluiu o seguinte:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, levando-se em consideração a tipicidade dos serviços prestados acima, adicionado as explicações constantes do planilha apresentada pela diligenciada nas colunas "Descrição do Insumo", com a informação de ser para transporte de material, e na coluna "Utilização na Cadeia Produtiva", de ser para transporte de material até a base da empresa, levam ao entendimento de que guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos, para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, entretanto,

pela falta de apresentação da nota fiscal de prestação do serviço do prestador Hildo Paulino fica prejudicado sua análise para fins de aceitação do crédito do insumo, visto não ser possível, por exemplo, a identificação se o prestador do serviço ser uma pessoa física ou não, e neste caso, não seria passível de aceitação para fins de creditamento do insumo do PIS e da Cofins da não cumulatividade o pagamento efetuado a pessoa física.

A título ilustrativo citamos trecho do PN COSIT/05/2018, correlato a mão de obra:

9. MÃO DE OBRA 121. Acerca dos dispêndios da pessoa jurídica com mão de obra paga a pessoa física, a legislação da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é expressa em vedar a possibilidade de apuração de créditos (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Quanto as notas fiscais da empresa Fimatec fazem menção a locação de uma empilhadeira e de um caminhão para efetuar o seu transporte, mas não fica claro a utilização dessa empilhadeira e nem o local em que ela será entregue, razão pela qual não é passível de aceitação os valores ali descrito como crédito de insumo da não cumulatividade.”

Pelo que se nota, a Autoridade fiscal aduziu que, tendo em vista a tipicidade dos serviços tais quais indicados e a atividade econômica desenvolvida pela Oceangeo, poder-se-ia afirmar que tais serviços guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS da não cumulatividade, sendo que, no que tange aos valores dos serviços relativos ao Hildo Paulino, a contribuinte não apresentou a respectiva nota fiscal de serviços, bem assim que, no que tange aos valores relativos à empresa Fimatec, as respectivas notas fiscais faziam menção à locação de um caminhão e uma empilhadeira para efetuar transporte, mas, no final, não restou claro a utilização da empilhadeira e nem o local em que ele seria entregue, de modo que os valores ali descritos não poderiam ser acatados como crédito de insumos.

No caso em apreço, registre-se que a contribuinte não formulou qualquer manifestação visando infirmar as conclusões adotadas pela Autoridade fiscal no que diz respeito às notas fiscais da Fimatec e do Hildo Paulo, de modo que o entendimento da Fiscalização pela manutenção da glosa deve ser mantido *in totum*.

Com amparo nas conclusões adotadas pela própria Autoridade fiscal, entendo que a glosa relativa aos serviços de fretes para materiais/equipamentos consubstanciados nas Notas fiscais nºs 031, 039 (Fimatec) e 056 (Hildo Paulino) deve ser mantida.

vii.11. e vii.12. Serviços de Fretes para materiais/equipamentos, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE” e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Os valores relativos aos serviços de fretes para materiais / equipamentos classificados pela Oceangeo pelo critério da essencialidade que estamos por analisar neste tópico são os seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
095	Jul/12	RF Leasing	Locação de Container	6.790,00
134	Jul/12	MRC 2004	Locação de Container	156,13
135	Jul/12	MRC 2004	Locação de Container	785,00
136	Jul/12	MRC 2004	Locação de Container	1.356,00
137	Jul/12	MRC 2004	Locação de Container	1.356,00
138	Jul/12	MRC 2004	Locação de Container	234,00
180	Ago/12	MRC 2004	Locação de Container	1.171,00
181	Ago/12	MRC 2004	Locação de Container	4.684,00
187	Set/12	RF Leasing	Locação de Container	7.780,00
190	Ago/12	Novo Horizonte	Locação de Container	248,00
191	Set/12	MRC 2004	Locação de Container	1.171,00
198	Set/12	MRC 2004	Locação de Container	4.684,00
212	Out/12	RF Leasing	Locação de Container	6.330,00
215	Out/12	RF Leasing	Locação de Container	4.660,00
219	Out/12	MRC 2004	Locação de Container	2.732,34
223	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	2.302,97
227	Out/12	MRC 2004	Locação de Container	624,54
247	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	624,57
249	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	785,00
250	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	785,00
251	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	785,00
252	Nov/12	MRC 2004	Locação de Container	785,00
264	Dez/12	RF Leasing	Locação de Container	6.330,00
269	Dez/12	MRC 2004	Locação de Container	1.171,00

E, também, os serviços prestados pela fornecedor Cirurgia Express consubstanciado na Nota Fiscal nº 043, de maio de 2012, no valor de R\$ 1.466,00. É ver-se:

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
043	Mai/12	Cirurgia Express	Mat. Prim. Socorros	1.466,00

Registre-se que, quando da realização da Diligência, a Autoridade fiscal apontou que os serviços de Fretes prestados pelas empresas acima discriminadas guardavam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade e, por isso, eram passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados. Confira-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e os materiais adquiridos na empresa acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com efeito, entendo por cancelar a glosa dos valores relativos aos serviços de fretes para materiais / equipamentos tais quais restaram discriminados neste tópico.

vii. 13. Serviços de Locação de Imóveis classificados pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA” e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Os valores dos serviços de locação de imóveis classificados pela Oceangeo pelo critério da relevância limitam-se a Nota Fiscal nº 218 do Windsor Hotéis, conforme se verifica abaixo:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
218	Out/12	Windsor Hotéis	Locação de Imóveis PJ	2.796,36

Quando da realização da Diligência, a Autoridade fiscal aduziu que os serviços de locação de imóveis guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, sendo que, ao analisar a nota fiscal n.º 00032757, de 27/09/2012, da empresa Windsor Administração de Hotéis e Serviços Ltda., a Autoridade concluiu que, naquela ocasião, havia ocorrido evento diferente do que restou indicado nas colunas “Descrição do Insumo” e “Utilização da Cadeia Produtiva”, de modo que, por conta da discrepância entre as informações, os respectivos valores não estavam enquadrados na ideia de crédito de insumo, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018. Veja-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e as descrições constates das colunas "Descrição do Insumo", qual seja, hospedagem de tripulantes, e "Utilização na Cadeia Produtiva", qual seja, hospedagem de tripulantes que aguardam embarque para os navios, da planilha apresentada pela Oceangeo, os serviços prestados pela empresa acima guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, entretanto, ao analisar a nota fiscal n.º 00032757, de 27/09/2012, da empresa Windsor Administração de Hotéis e Serviços Ltda - nome fantasia: WINSOR GUANABARA HOTEL, nota-se que ocorreu naquela ocasião evento diferente daquele citado nas colunas "Descrição do Insumo" e "Utilização na Cadeia Produtiva", onde podemos notar que foram prestados os seguintes serviços, conforme discriminação constante da referida nota fiscal de serviços, inclusive com cobrança de taxa de serviço (10%), fato que não ocorre numa locação de um imóvel, senão vejamos:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:

ALUGUEL DE SALÃO R\$ 1.920,00
TAXA DE SERVIÇO 10% R\$ 192,00
MATERIAL DE APOIO R\$ 550,00
GARAGEM R\$ 23,81
IMPRESSÕES R\$ 1,40
ISS R\$ 134,36
ALIMENTOS E BEBIDAS R\$ 1.677,28

Tendo em vista a discrepância entre as informações prestadas nas colunas "Descrição do Insumo" e "Utilização na Cadeia Produtiva" e o efetivo serviço que foi prestado, entendemos não fazer jus ao crédito de insumo da não cumulatividade para esse item por não se enquadrar nos critérios de ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, conforme PN COSIT 05/2018.”

Em relação aos valores dos serviços de locação de imóveis consubstanciados na Nota Fiscal n.º 218 da Windsor Hotéis, note-se que a contribuinte não apresenta quaisquer alegações na tentativa de infirmar as conclusões que restaram adotadas pela Autoridade fiscal, de modo que o entendimento da Fiscalização pela manutenção da glosa deve prevalecer.

Com base em tais razões, entendo por manter a glosa no que diz respeito aos serviços de locação de imóveis tais quais discriminados.

vii.14. Serviços de Material de Escritório e Manutenção de Equipamentos, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA” e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Neste tópico, trataremos dos valores dos serviços de material de escritório e manutenção de equipamentos classificados pela Oceangeo pelo critério da relevância os quais, a rigor, compreendem as notas fiscais nºs 153 (Paper), 174 e 195 (Papelex), conforme se verifica abaixo:

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
153	Ago/12	Paper	Material de Escritório	1.360,00
174	Ago/12	Papelex	Material de Escritório	39,50
195	Set/12	Papelex	Material de Escritório	177,50

Em sede de Diligência (fls. 5.466/5.499), a Autoridade fiscal concluiu que tais valores não eram passíveis de aceitação como crédito de insumo do PIS e da COFINS pelos seguintes motivos:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e as descrições constantes das colunas "Descrição do Insumo", qual seja, material uso de consumo, e "Utilização na Cadeia Produtiva", qual seja, material uso e consumo (papeleria), da planilha apresentada pela Oceangeo, os materiais adquiridos na empresa acima guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, entretanto, ao analisar as notas fiscais 0305166, de 17/08/2012, e nota fiscal 0313976, de 03/09/2012, verificamos a aquisição de Toner, Pilha Alcalina e Bateria Duracell, considerados como material de escritório.

Na realidade, esses gastos possuem referência com gastos de material de escritório, e por sua vez, utilizado por toda a empresa, não guardando relação intrínseca com o serviço prestado, e para isso, citamos o item 69 do PN COSIT 05/2018, senão vejamos:

69. Sem embargo, pode-se afirmar de plano que as despesas da pessoa jurídica com atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos das contribuições, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico, etc., da pessoa jurídica.

Desta forma, temos que os valores acima não são passíveis de aceitação do crédito de insumo da não cumulatividade do PIS e da COFINS, quer seja pelo critério da ESSENCIALIDADE, quer seja pelo da RELEVÂNCIA.”

Considerando, pois, que, relativamente aos valores consubstanciados nas Notas Fiscais nºs 153 (Paper), 174 e 195 (Paperlex), a contribuinte não formulou quaisquer alegações visando infirmar as conclusões que foram formuladas pela Autoridade fiscal, tem-se que o entendimento da fiscalização pela manutenção da glosa deve ser mantido.

Com efeito, entendo por manter a glosa no que diz com os valores referentes aos serviços de material de escritório e manutenção de equipamentos.

vii.15. Serviços de Táxi Aéreo, classificado pela Oceangeo pelo critério da “RELEVÂNCIA” e legenda “C” – Manutenção de Equipamentos

Os valores relativos aos serviços de Táxi Aéreo se limitam à Nota Fiscal nº 221 da Marica Taxi. É ver-se:

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
221	Out/12	Marica Taxi	Táxi Aéreo	2.533,33

Segundo a fiscalização, os serviços prestados pela empresa Marica Táxi acima guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, sendo que, ao analisar a nota fiscal 2817, de 03/10/2012, a Autoridade verificou que a contribuinte não havia apresentado qualquer documentos em complementação à nota, de modo que, no final, concluiu-se pela falta de elementos para fins de aceitação o crédito de insumo do PIS e da COFINS. Confira-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e as descrições constates das colunas "Descrição do Insumo", qual seja, locação de aeronave para transporte de colaborador, e "Utilização na Cadeia Produtiva", qual seja, locação de aeronave para locação de colaborador, da planilha apresentada pela Oceangeo, os serviços prestados pela empresa Marica Táxi acima guardariam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, entretanto, ao analisar a nota fiscal 2817, de 03/10/2012, verificamos o fretamento da aeronave PT - HYV, conforme o D/B 5430, e consta na referida nota fiscal o percurso do voo entre o Município do Rio de Janeiro e o de Niterói (SBJR - SJPM - SBJR), entretanto, não foi apresentado, anexo a nota fiscal, e complemento desta, informações do tipo: a) relação dos passageiros da aeronave; b) a atividade desenvolvida no destino da viagem, etc...

Desta forma, entendemos não haver elementos suficientes para aceitação do crédito de insumo da não cumulatividade quer seja pelo critério da ESSENCIALIDADE, quer seja pelo critério da RELEVÂNCIA.”

No caso, registre-se que a contribuinte não se manifestou acerca das conclusões adotadas pela Autoridade fiscal no que diz com os valores relativos aos serviços de taxi aéreo, de sorte que o entendimento da Autoridade deve ser mantido *in totum*.

Com efeito, entendo por manter a glosa em relação aos valores objeto dos serviços de Táxi aéreo.

vii.16. Serviços de Agenciamento Marítimo, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE” e legenda “A” – Agenciamento Logístico/Marítimo / Serviços de Afretamento de Embarcações, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE” e legenda “F” - Afretamento de Embarcações / Serviços de Manutenção de Embarcação, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE” e legenda “C” - Manutenção de Equipamentos

Neste tópico, analisa-se os valores relativos aos serviços de agenciamento marítimo, serviços de afretamento de embarcações e aos serviços de manutenção de

embarcações, os quais restaram classificados pela Oceangeo pelo critério da essencialidade. Veja-se:

Serviços de Agenciamento Marítimo

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
059	Mai/12	Sam One	Ser. Agenc. Marítimo	2.100,00
069	Jun/12	Prestomar	Ser. Agenc. Marítimo	12.694,74
079	Jun/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marítimo	3.200,00
083	Jun/12	Prestomar	Ser. Agenc. Marítimo	1.578,95
093	Jun/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marítimo	3.200,00
111	Jul/12	Vitoria	Ser. Agenc. Marítimo	3.200,00

Serviços de Afretamento de Embarcações

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
060	Mai/12	Visamar	Afretam. Embarcações	180.730,00
061	Mai/12	Visamar	Afretam. Embarcações	174.900,00
100	Jul/12	Internav	Afretam. Embarcações	37.627,02

Serviços de Manutenção de Embarcações

<i>Nr</i>	<i>Mês/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
107	Jul/12	Empresa Gerencial	Manutenção Embarc.	6.332,75
110	Jul/12	Empresa Gerencial	Manutenção Embarc.	2.653,00

Em sede de Diligência (fls. 5.466/5.499), a própria Autoridade fiscal concluiu que os respectivos serviços guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e COFINS, conforme se observa do excerto abaixo:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e os serviços contratados com a empresa acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Portanto, e com amparo nas conclusões da própria Autoridade fiscal, entendo por cancelar a glosa dos valores relativos aos serviços de agenciamento marítimo, serviços de afretamento de embarcações e aos serviços de manutenção de embarcações, os quais restaram discriminados acima.

vii.17. Peças e Acessórios, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE”, e legenda "C - Manutenção de Equipamentos", e “D” - Serviços Portuários

Os valores objeto de análise que dizem respeito à aquisição de peças e acessórios são os seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
109	Jul/12	Intermarine	Peças e Acessórios	3.012,00
182	Ago/12	Center Bob	Peças e Acessórios	1.600,00
193	Set/12	Serter	Peças e Acessórios	17.382,75
229	Out/12	Barramar Cartas	Peças e Acessórios	460,00
231	Out/12	Barramar Cartas	Peças e Acessórios	360,00
238	Nov/12	Center Bob	Peças e Acessórios	8.000,00
242	Nov/12	Engofer	Peças e Acessórios	1.404,39

Em sede de Diligência (fls. 5.466/5.499), a Autoridade fiscal concluiu que tais valores são passíveis de aceitação como insumos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Com base no PN COSIT 05/2018, temos:

7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS

89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

Este item foi classificado nas categorias "C" - pelo critério de RELEVANCIA, e "D" - Serviços Portuários, e pela definição dada no item 89 do citado parecer, esses valores são passíveis de aceitação como insumos da não cumulatividade do Pis e da Cofins, a exceção da nota ID 145, que não foi apresentada pela diligenciada, ficando assim prejudicada a sua análise.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
145	Ago/12	Portella	Peças e Acessórios	7.440,00

Pelo que se nota, a própria Autoridade fiscal entendeu, à luz do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, que os valores consubstanciados nas Notas Fiscais nº 109 (Intermarine), 182 (Center Bob), 193 (Senter), 229, 231 (Barramar Cartas) 238 (Center Bob) e 242 (Engofer) são passíveis de aceitação enquanto insumos em relação ao PIS e COFINS não-cumulativos, com exceção da Nota fiscal nº 145 (Portella) que será objeto do tópico x. Das notas não apresentadas.

Por essas razões, entendo por cancelar a glosa relativamente aos valores que têm objeto a aquisição de peças e acessórios.

viii. Manutenção de Equipamentos

viii.1. Manutenção de Equipamentos, classificado pela Oceangeo pelo critério da "ESSENCIALIDADE/RELEVANCIA", e legenda "C" - Manutenção de Equipamentos

Já os valores que têm o objeto a contratação dos fornecedores abaixo listados para fins de manutenção de equipamentos os quais, a rigor, foram classificados pela Oceangeo pelos critérios da essencialidade / relevância encontram-se discriminados na tabela a seguir:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
114	Jul/12	Storn Clean	Manutenção Equip.	1.773,74
118	Jul/12	Portella	Manutenção Equip.	960,00
128	Jul/12	Redentor	Manutenção Equip.	720,00
144	Ago/12	Soldamar	Manutenção Equip.	7.560,00
148	Ago/12	Storn Clean	Manutenção Equip.	2.688,84
150	Ago/12	Centelha	Manutenção Equip.	1.876,00
152	Ago/12	Posto das Soldas	Manutenção Equip.	1.630,00
154	Ago/12	Mandarin	Manutenção Equip.	1.300,00
155	Ago/12	Portella	Manutenção Equip.	1.200,00
156	Ago/12	Portella	Manutenção Equip.	1.160,00
158	Ago/12	Redentor Pallets	Manutenção Equip.	720,00
159	Ago/12	Ipsylon	Manutenção Equip.	600,30
160	Ago/12	Engofer	Manutenção Equip.	587,45
164	Ago/12	Giga	Manutenção Equip.	520,00
194	Set/12	Center Bob	Manutenção Equip.	10.070,00
209	Out/12	Vebran	Manutenção Equip.	12.000,00
210	Out/12	Vebran	Manutenção Equip.	11.000,00
226	Out/12	Jandinox	Manutenção Equip.	1.071,50
241	Nov/12	MV2	Manutenção Equip.	25.597,90

Em sede de Diligência, a Autoridade fiscal que os serviços contratados com as empresas acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não-cumulatividade e, por isso mesmo, são passíveis de aceitação ao abatimento dos créditos gerados. Veja-se:

“Tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, e os serviços contratados com as empresas acima guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e por isso, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com efeito, entendo por cancelar a glosa em relação aos valores que têm por objeto a contratação dos fornecedores acima discriminados, os quais têm a ver com a manutenção de equipamentos.

viii. 2. Manutenção de Equipamentos - Notas Fiscais específicas

Por outro lado, os valores abaixo listados que também têm por objeto a contratação dos fornecedores discriminados abaixo para fins de manutenção de equipamentos não guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos. Veja-se:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
119	Jul/12	Brazão	Manutenção Equip.	910,00
140	Ago/12	Fimatec	Manutenção Equip.	300,00
162	Ago/12	Center Bob	Manutenção Equip.	550,00
163	Ago/12	Brasil Tintas	Manutenção Equip.	542,40
165	Ago/12	Ipyslon	Manutenção Equip.	317,90
169	Ago/12	Pier 242	Manutenção Equip.	260,00
<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
159	Ago/12	Ipyslon	Manutenção Equip.	600,30
165	Ago/12	Palacio Ferramentas	Manutenção Equip.	448,20

Apesar de constarem dentro da categoria *Manutenção de Equipamentos* na planilha apresentada pela Oceangeo, o fato é que, segundo a Autoridade Fiscal, tais valores não foram enquadrados dentro das normas para aproveitamento do crédito de insumo para o PIS e para a COFINS pelos seguintes motivos:

“Entretanto quanto aos itens abaixo relacionados, apesar de constar da planilha apresentada pela Oceangeo na categoria de Manutenção de Equipamentos, entendemos não estar enquadrado dentro das normas para aproveitamento do crédito de insumo, pelas razões que passamos a expor:

1) bens de pequeno valor

PN 05/2018

7.2. BENS DE PEQUENO VALOR OU DE VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO

90. Uma questão próxima da manutenção de ativos tratada na seção anterior, mas distinta desta, diz respeito a alguns itens que por motivos diversos não são incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, mas são utilizados em seu dia a dia.

91. A esse respeito, interessa salientar as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977: “Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12/973, de 2014).

92. Portanto, para fins da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (e conseqüentemente, também para a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) podem ser diretamente deduzidos como despesa (não precisam ser imobilizados) os bens que apresentarem “valor unitário não superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano”.

93. São exemplos de bens que geralmente se enquadram na presente seção: a) moldes ou modelos; b) ferramentas e utensílios; c) itens consumidos em ferramentas, como brocas, bicos, pontas, rebolos, pastilhas, discos de corte e de desgaste materiais para soldadura, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono, etc.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
119	Jul/12	Brazão	Manutenção Equip.	910,00
140	Ago/12	Fimatec	Manutenção Equip.	300,00
162	Ago/12	Center Bob	Manutenção Equip.	550,00
163	Ago/12	Brasil Tintas	Manutenção Equip.	542,40
165	Ago/12	Ipyslon	Manutenção Equip.	317,90
169	Ago/12	Pier 242	Manutenção Equip.	260,00

2) Ferramentas

PN 05/2018

7.2. BENS DE PEQUENO VALOR OU DE VIDA ÚTIL INFERIOR A UM ANO

95. Quanto às ferramentas, restou decidido na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha que não se amoldam ao conceito de insumos para fins da legislação das contribuições, podendo-se razoavelmente estender a mesma negativa aos itens consumidos no funcionamento das ferramentas.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
159	Ago/12	Ipyslon	Manutenção Equip.	600,30
165	Ago/12	Palacio Ferramentas	Manutenção Equip.	448,20

Quanto a nota fiscal de identificação ID 113, da empresa AS Southeast, no valor de R\$ 1.773,74, para o mês de Julho/12 não foi apresentada pela diligenciada, ficando assim prejudicada a sua análise.”

No caso em apreço, observe-se que a contribuinte não apresentou qualquer alegação que pudesse infirmar as conclusões que restaram adotadas pela Autoridade fiscal quando da realização da Diligência (fls. 5.466/5.499), de modo que o entendimento de que tais valores não estão enquadrados dentro das normas para aproveitamento do crédito de insumo para o PIS e para a COFINS deve prevalecer *in totum*.

Por essas razões, entendo por manter a glosa em relação aos valores acima discriminados que foram inseridos na categoria *manutenção de equipamentos* na planilha apresentada pela contribuinte.

ix. Serviços do tipo: Afretamento, Consultoria na área de Sísmica, Serviços de Agenciamento, e Serviços de Consultoria Ambiental, classificado pela Oceangeo pelo critério da “ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA”, e legendas “A” – Afretamento Logístico/Marítimo, “B” - Serviços Técnicos especializados para Sísmica, e “F” - Afretamento de Embarcações

Fazem parte desse grupo de prestadores de serviços as empresas Geodata, Egeog Consultoria, MV2, Geonunes, e Geonavegação, relacionados aos serviços de consultorias na área de sísmica, afretamento, e agenciamento em que agrupamos os serviços tendo por objeto as respectivas notas fiscais. Vejamos a seguir.

ix.1. Notas Fiscais da empresa MV2

As notas fiscais de serviços da empresa MV2 Serviços de Consultoria que estamos por analisar são as seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
001	Jan/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	90.900,00
045	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	126.725,33
046	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	15.100,00
057	Mai/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	126.725,33
082	Jun/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	15.150,00
089	Jun/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	126.725,33
103	Jul/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	15.150,00
177	Ago/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	15.150,00
204	Out/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	28.800,00

Quando da realização da Diligência, a Autoridade fiscal constatou que, de fato, a empresa MV2 Serviços de Consultoria prestou serviços para a Oceangeo e que tais serviços guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos. Confira-se:

“Da análise do material disponibilizado pela diligenciada verificamos que a empresa MV2 Serviços de Consultoria prestou serviços de consultoria em engenharia para melhoras do sistema de cabo de sísmica VSO e desenvolvimento de sistema de isolamento acústica para cabo de sísmica, e considerando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, os serviços contratados guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não comutatividade, e por isso, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com base nas conclusões lançadas pela própria Autoridade fiscal, entendo por cancelar a glosa dos valores consubstanciados nas notas fiscais nºs 001, 045, 046, 057, 082, 089, 103, 177 e 204, que dizem respeito aos serviços prestados pela empresa MV2 Serviços de Consultoria à Oceangeo.

ix.2. Notas Fiscais específicas – Notas da empresa MV2

Entretanto, a Autoridade fiscal concluiu que os itens consubstanciados nas notas fiscais nº 241 e 005 da MV2 Serviços de Consultoria não estão enquadrados nas normas para aproveitamento do crédito de insumos para o PIS e para a COFINS. Confira-se:

Entretanto quanto aos itens abaixo relacionados, apesar de constar da planilha apresentada pela Oceangeo na categoria de Manutenção de Equipamentos, e Consultoria Área Sísmica, entendemos não estar enquadrado dentro das normas para aproveitamento do crédito de insumo, por ser bens de pequeno valor e reembolso de despesas, senão vejamos:

23.1.2) bens de pequeno valor

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
241	Nov/12	MV2 Serv. Engenharia	Manutenção Equipam.	221,76

23.1.3. Reembolso de despesas

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
005	Fev/12	MV2 Serv. Engenharia	Consultoria área sísmica	2.305,87

Tendo em vista que a contribuinte não formulou quaisquer alegações visando infirmar as conclusões adotadas pela Autoridade fiscal no que diz com as notas fiscais n.º 241 e 005 da MV2 Serviços de Consultoria e, portanto, acabou não se manifestando sobre este ponto específico, tem-se que a conclusão da Autoridade no sentido de que tais itens não se enquadram dentro das normas para aproveitamento do crédito de insumo por se tratar de bens de pequeno valor e de reembolso de despesas deve prevalecer para todos os fins.

Portanto, a glosa deve ser mantida em relação aos valores consubstanciados nas Notas Fiscais n.º 241 e 005 da empresa MV2 Serviços de Consultoria.

ix.3. Notas Fiscais da empresa GEODATA

As notas fiscais de serviços que foram emitidas pela empresa GEODATA e que estamos por analisar, aqui, são as seguintes:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
002	Jan/12	Geodata	Consultoria área sísmica	90.000,00
243	Nov/12	Geodata	Consultoria área sísmica	442,06

Em sede de Diligência, a Autoridade fiscal dispôs, em síntese, que, a partir da análise do material disponibilizado, constava da descrição dos serviços na nota fiscal da Geodata a prestação de serviços de licenciamento ESPEC/OGX e que, portanto, tais serviços guardavam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos, sendo que, a despeito disso, seria necessário que, antes, a efetividade da prestação dos respectivos serviços restasse comprovada. Confira-se:

“Da análise do material disponibilizado pela diligenciada verificamos que consta da descrição dos serviços na nota fiscal da Geodata a prestação de serviços de licenciamento ESPEC/OGX, com elaboração de estudo ambiental para o licenciamento ambiental da atividade de pesquisa sísmica marítima com cabo de fundo oceânico, e considerando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, os serviços relacionados contratados guardam relação as atividades da diligenciada e, por sua vez, com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e assim, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.

Entretanto, a empresa Oceangeo foi tributada por glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade de serviços prestados pela empresa Geodata, onde foram identificados fatos acerca da empresa Geodata que entendemos serem importantes relembrar, senão vejamos:

RAZÃO SOCIAL: GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S/A
CNPJ: 04.887.590/0001-79
ENDEREÇO: RUA LAURO MULLER Nº 116 SALA 1807 – PARTE, BOTAFOGO - RJ

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA GEODATA:

- o CNAE de outras atividades profissionais foi alterado para Atividades de estudos geológicos;
- constam do quadro societário da empresa Geodata: a Sra. Mayra Bernardes Piragibe Musse, CPF 083.931.657-76, o Sr. Ricardo Rodrigues Savini – Presidente, CPF 326.403.151-53, o Sr. Antonio Rosenberg de Oliveira, CPF 124.492.295-15, e o Sr. Ricardo Henrique Dionísio Giamutty, CPF 051.414.247-23;
- os Srs. Ricardo Rodrigues Savini, CPF 326.403.151-53, e Antonio Rosenberg de Oliveira, CPF 124.492.295-15, figuram tanto do quadro societário da empresa Geodata, quanto da empresa Georadar;
- a Sra. Mayra declara em sua DIRPF ano de 2013/2012 a título de Rendimentos recebidos de PJ valores da empresa Geodata, mas não informa nenhuma participação societária em sua declaração de bens;
- o Sr. Ricardo Savini declarou na DIRPF ano de 2013/2012 rendimentos recebidos de PJ da empresa Georadar;
- o Sr. Antonio Rosenberg declarou na DIRPF ano de 2013/2012 rendimentos recebidos de PJ da empresa Georadar;
- o Sr. Ricardo Giamutty declarou na DIRPF ano de 2013/2012 rendimentos recebidos de PJ da empresa Petrobrás;
- consta das notas fiscais emitidas pela Oceangeo, o e-mail de correspondência o da empresa Georadar, e não o seu próprio, apesar da Georadar ter jurisdição em Nova Lima/MG e a Oceangeo ter jurisdição no Rio de Janeiro;

e-mails utilizados para a empresa Geodata:

- marcelo.santos@georadar.com.br;
- apoio.georxt@georadar.com.br.
- a empresa Georadar possuía em 2012, oitenta e cinco (85%) do capital social da empresa Geodata.
- o preenchimento da DIPJ/2013, ano calendário de 2012, foi efetuado pela mesma pessoa para as empresas Geodata, Georadar e Geonavegação, qual seja, a Sra. Maria Isabel Nogueira, CPF 505.171.126-04, em Nova Lima, Minas Gerais, que também fazia o preenchimento das DCTF e DIRF, dessas empresas.

Diante ao exposto, apesar da descrição dos serviços constantes nas notas fiscais da empresa Geodata guardarem compatibilidade com as atividades da empresa diligenciada Oceangeo, entendemos que antes dos serviços serem enquadrados nos critérios de ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA, é necessário que seja comprovado a efetividade de sua prestação, razão pela qual declinamos pela impossibilidade de aproveitamento de créditos de insumos enquanto não comprovada a efetividade da prestação dos serviços na tributação do IRPJ.” (grifei).

Pois bem. Sobre essa questão, a Recorrente formulou os seguintes apontamentos em sede de Manifestação de fls. 5.424/5.445:

“15. Neste ponto, estamos diante de uma situação inusitada. O serviço prestado, devidamente descrito na Nota Fiscal de Serviços e atestado pela autoridade fiscal,

guardam relação com as atividades necessárias ao desenvolvimento dos negócios da empresa. Referido serviço consta como obrigação contratual (Item 4.3.3.1 e 4.3.3.2, do Anexo 5 – Exigências de SMS do Contrato de Prestação de Serviços – Petrobrás) a ser cumprida pela empresa, que contratou empresa do grupo para sua realização.

16. Porém, exatamente por se tratar de empresa do grupo (e apenas por isso), o custo/despesa foi glosado para todos os efeitos, inclusive IRPJ.

17. Ora, o contrato com a Petrobrás foi executado e os valores recebidos. Ou seja, não houve glosa de pagamentos por parte da Petrobrás por descumprimento de cláusulas contratuais. Se esse serviço era uma obrigação contratual e sua execução foi atestada pela Petrobrás (ao não glosar pagamentos, atestou a prestação dos serviços e suas obrigações contratuais), quem, então, prestou o serviço? Se não foi a Geodata quem foi?

18. Alega a fiscalização que diversos serviços inerentes as duas empresas eram prestados pela mesma pessoa (entrega de declarações acessórias, etc) e utilizando o mesmo email. Existe alguma vedação de se utilizar as mesmas pessoas para execução de serviços de empresas de um mesmo grupo empresarial? Alguma vedação dos e-mails corporativos serem de uma única empresa do grupo (----@georadar.com.br)?

19. Que tipo de comprovação deve a empresa apresentar? O cumprimento das cláusulas contratuais e o conseqüentemente pagamento dos valores pela empresa contratante (no caso a Petrobrás) não é prova suficiente de que os serviços foram prestados? Se a empresa contratada (do mesmo grupo econômico sim) não prestou o serviço, quem realizou?

20. Importante destacar que a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento já acatou os serviços prestados pela Geodata, como pode ser observado pela decisão em primeira instância. Ou seja, ser empresa do mesmo grupo não é impeditivo de ser contratada para os serviços que estão aptas a realizar.”

Quando analisamos a despesa de IRPJ no item *ii. Gastos com a empresa GEODATA* deste voto, concluímos pelo provimento do Recurso Voluntário por entender que, no caso, houve a comprovação efetiva dos respectivos serviços prestados pela empresa Geodata.

Considerando, portanto, que, antes, o único óbice para o aproveitamento do insumo era justamente a falta de comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços e que, agora, a prestação dos respectivos serviços foi comprovada, tem-se que, de fato, e tal como a própria Autoridade fiscal havia concluído em sede de Diligência, os serviços objeto das notas fiscais nº 002, 243 da empresa Geodata guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos e, assim, são passíveis de aceitação para fins de abatimento dos créditos gerados.

Por essas razões, entendo por cancelar a glosa dos valores consubstanciados nas notas fiscais nºs 002, 243 da empresa Geodata.

ix.4. Notas Fiscais da empresa Epgeo Consultoria

De plano, confira-se quais são as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Epgeo Consultoria que estamos por analisar:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
003	Jan/12	Epgeo Consultoria	Consultoria área sísmica	16.500,00
006	Fev/12	Epgeo Consultoria	Consultoria área sísmica	16.500,00

Em sede de Diligência (fls. 5.466/5/499), a própria Autoridade fiscal concluiu que os serviços descritos nas notas fiscais n.ºs 003 e 006 da empresa Epgeo Consultoria estavam de acordo com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

“Da análise do material disponibilizado pela diligenciada verificamos que consta da descrição dos serviços na nota fiscal da Epgeo a prestação de serviços de consultoria na área sísmica, e considerando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, os serviços relatados guardam relação com as atividades da diligenciada e, por sua vez, de acordo com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e assim, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com efeito, entendo por cancelar a glosa dos valores consubstanciados nas notas fiscais n.º 003 e 006 da empresa Epgeo Consultoria.

ix.5. Notas Fiscais da empresa Geonunes

Os valores que correspondem à prestação de serviços pela empresa Geonunes e que, no caso, foram classificados pela Oceangeo pelos critérios da *essencialidade / relevância* estão consubstanciados nas notas fiscais n.ºs 025, 040, 066, 101, 175, 196, 205, 244 e 267, conforme se observa da planilha abaixo:

Nr	Mes/Ano	Fornecedor	Descrição	Valor
025	Abr/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
040	Mai/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
066	Jun/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
101	Jul/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
175	Ago/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
196	Set/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
205	Out/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
244	Nov/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00
267	Dez/12	Geonunes	Consultoria área sísmica	25.000,00

Quando da realização da Diligência, a Autoridade fiscal entendeu que os serviços descritos nas respectivas notas fiscais n.ºs 025, 040, 066, 101, 175, 196, 205, 244 e 267 da empresa Geonunes estavam de acordo com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos. Veja-se:

“Da análise do material disponibilizado pela diligenciada verificamos que consta da descrição dos serviços na nota fiscal da Geonunes a prestação de serviços de consultoria na área sísmica, e considerando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, os serviços relatados guardam relação com as atividades da diligenciada e, por sua vez, de acordo com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, e assim, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.”

Com base nas conclusões lançadas pela Autoridade fiscal, entendo por cancelar a glosa dos valores que têm por objeto a prestação de serviços pela empresa Geonunes e que estão devidamente discriminados nas respectivas notas fiscais n.ºs 025, 040, 066, 101, 175, 196, 205, 244 e 267.

ix.6. Notas Fiscais da empresa Geonavegação

As notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Geonavegação estão discriminadas na planilha abaixo:

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
020	Mar/12	Geonavegação	agenciamento logístico	146.108,25
021	Mar/12	Geonavegação	agenciamento logístico	193.091,55
038	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	912.900,00
051	Mai/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	39.744,00
053	Mai/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	42.423,16
054	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	943.330,00
068	Jun/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	12.695,18
086	Jun/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	6.029,67
064	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	912.900,00
090	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	225.000,00
098	Jul/12	Geonavegação	Serviço Consultoria	249.125,00
129	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	1.024.441,59
183	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	254.026,38
184	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	943.330,00
201	Set/12	Geonavegação	Afretamento	241.243,70
202	Set/12	Geonavegação	Afretamento	925.230,82
255	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	921.339,45
261	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	181.783,65
260	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	225.640,00
273	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	225.475,00
272	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	951.855,00
262	Dez/12	Geonavegação	Serviço Apoio	3.750,00
263	Dez/12	Geonavegação	Serviço Apoio	3.750,00
017	Mar/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	29.081,50
018	Mar/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	27.684,00
073	Jun/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	8.104,11
077	Jun/12	Geonavegação	Forn. Mão de Obra	3.711,00

Em sede de Diligência (fls. 5.466/5.499), a Autoridade Fiscal concluiu que, a despeito da descrição dos serviços constantes das respectivas notas fiscais da empresa indicar que guardam compatibilidade com as atividades da contribuinte, o fato é que, antes de proceder ao enquadramento de tais serviços nos critérios da essencialidade / relevância, seria necessário a comprovação efetiva da prestação e realização dos respectivos serviços. É ver-se:

Da análise do material disponibilizado pela diligenciada verificamos que consta da descrição dos serviços nas notas fiscais da Geonavegação a prestação de serviços de afretamento, agenciamento logístico, serviços de consultoria na área sísmica, serviços de apoio e fornecimento de mão de obra brasileira especializada para compor a tripulação, e considerando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte Oceangeo, os serviços relatados guardam relação com as atividades da diligenciada e, por sua vez, de acordo com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e a COFINS da não cumulatividade, dentro dos critérios de ESSENCIALIDADE /RELEVANCIA, e assim, passível de aceitação ao abatimento dos créditos gerados.

Quanto as demais notas fiscais abaixo relacionadas, a empresa Oceangeo foi tributada por *glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade de serviços prestados pela empresa Geonavegação*, onde foram identificados fatos acerca da empresa Geonavegação que entendemos serem importantes lembrar, senão vejamos:

RAZÃO SOCIAL: GEONAVEGAÇÃO S/A
CNPJ: 12.184.506/0001-87
ENDEREÇO: RUA LAURO MULLER 116, SALA 1807 – PARTE, BOTAFOGO-RJ

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA GEONAVEGAÇÃO:

- consta que até 10/10/2012 sua sede estava localizada na Av. Brasil nº 8556, Parte, Ramos, Rio de Janeiro, mesmo endereço da filial 02 da empresa OCEANGEO (fiscalizada);

- constam do quadro societário o Sr. Ricardo Rodrigues Savini – Presidente, CPF 326.403.151-53, o Sr. Antonio Rosenberg de Oliveira, CPF 124.492.295-15, e o Sr. Ricardo Henrique Dionísio Giamutty, CPF 051.414.247-23.

A título de ilustração anexamos site da empresa Geonavegação, quando do lançamento da embarcação Nova Lima, momento em que dito pelo Sr. Luiz Rala:

“O Cidade Nova Lima foi construído pela Indústria Naval do Ceará, em Fortaleza, e possui autonomia de 7200 milhas náuticas, o que equivale a 35 dias consecutivos no mar”, afirma o diretor responsável pela operação da Geonavegação, Luiz Rala. O nome do navio é uma homenagem do fundador e presidente de Novos Negócios da Georadar Celso Magalhães à Nova Lima (MG), cidade onde está localizada a sede da Georadar.

- consta das notas fiscais emitidas pela Oceangeo, o e-mail de correspondência o da empresa Georadar, e não o seu próprio, apesar da Georadar ter jurisdição em Nova Lima/MG e a Oceangeo ter jurisdição no Rio de Janeiro;

e-mails utilizados para a empresa Geonavegação:

- marcelo.santos@georadar.com.br;

- patricia.araujo@georadar.com.br.

- a empresa Georadar possuía em 2012, noventa e nove (99%) do capital social da empresa Geonavegação.

- o preenchimento da DIPJ/2013, ano calendário de 2012, foi efetuado pela mesma pessoa para as empresas Geodata, Georadar e Geonavegação, qual seja, a Sra. Maria Isabel Nogueira, CPF 505.171.126-04, em Nova Lima, Minas Gerais, que também fazia o preenchimento das DCTF e DIRF, dessas empresas.

A seguir planilhamos as notas fiscais para as quais a Oceangeo foi tributada pela glosa de serviços por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados:

Nr	Mes/Ano	Fornecedor	Descrição	Valor
007	Fev/12	Geonavegação	Serv. Agenciamento	51.910,00
008	Fev/12	Geonavegação	Serv. Agenciamento	51.910,00
0012	Mar/12	Geonavegação	Agenc. Marítimo	68.378,00
009	Mar/12	Geonavegação	Agenc. Marítimo	69.989,00
024	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
023	Abr/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
052	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
062	Mai/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
065	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
063	Jun/12	Geonavegação	Afretamento	69.810,00
099	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
130	Jul/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
141	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
142	Ago/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
185	Set/12	Geonavegação	Taxa Administrativa	69.810,00
186	Set/12	Geonavegação	Taxa Administrativa	69.810,00
233	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
234	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
232	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	68.736,00
237	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	68.736,00
235	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00
235	Dez/12	Geonavegação	Afretamento	72.137,00

Diante ao exposto, apesar da descrição dos serviços constantes nestas notas fiscais da empresa Geonavegação guardarem compatibilidade com as atividades da empresa diligenciada Oceangeo, entendemos que antes de proceder ao enquadramento desses serviços nos critérios de ESSENCIALIDADE/RELEVANCIA, é necessário que seja comprovado a efetividade de sua prestação, razão pela qual declinamos pela impossibilidade de aproveitamento de créditos de insumos enquanto não comprovada a efetividade da prestação dos serviços na tributação do IRPJ.

Com relação as notas fiscais abaixo relacionadas da empresa Geonavegação não foi possível sua apreciação quanto ao seu aproveitamento como insumo da não cumulatividade, seja pelo critério da ESSENCIALIDADE, seja pelo da RELEVANCIA, uma vez que não foram apresentadas.

Nr	Mes/Ano	Fornecedor	Descrição	Valor
202	Out/12	Geonavegação	Afretamento	951.679,75
213	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	6.206,81

Em sua Manifestação de fls. 5.424/5.445, a ora Recorrente aduziu o seguinte:

“22. Neste ponto gostaríamos de reafirmar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário. Em especial quanto a apresentação dos Boletins de Medição elaborados à época, para subsidiar as cobranças e de acordo com o previsto nos contratos. Referidos Boletins de Medição se encontram as folhas 4390 a 4420. É possível identificar, nos Boletins, as cobranças referentes as diárias de afretamento, os gastos com pessoal e demais despesas previstas contratualmente.

23. Desta forma, estão devidamente comprovadas, também, os serviços efetivamente prestados, devendo ser revertidas as glosas de créditos de PIS/COFINS, bem como para fins de IRPJ, CSLL e IRRF.”

Ao analisarmos a despesa de IRPJ no item *iii. Gastos com a empresa Geonavegação* deste voto, concluímos pelo provimento do Recurso voluntário, já que

entendemos que houve a comprovação da realização efetiva dos respectivos serviços prestados pela empresa Geonavegação.

Tendo em vista que, antes, o único óbice para o aproveitamento do insumo era justamente a falta de comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços e que, agora, a prestação dos respectivos serviços foi comprovada, tem-se que, de fato, e tal como a própria Autoridade fiscal havia concluído em sede de Diligência, os serviços objeto das notas fiscais nºs 007, 008, 0012, 009, 023, 024, 052, 062, 063, 065, 099, 130, 141, 142, 185, 186, 232, 233, 234, 235 e 237 da empresa Geonavegação guardam relação com as novas regras de creditamento de insumos para o PIS e para a COFINS não-cumulativos e, assim, são passíveis de aceitação para fins de abatimento dos créditos gerados, com exceção das notas fiscais nºs 202 e 213, as quais serão objeto do tópico *x. Das notas não apresentadas*.

Por essas razões, entendo por cancelar a glosa dos valores consubstanciados notas fiscais nºs 007, 008, 0012, 009, 023, 024, 052, 062, 063, 065, 099, 130, 141, 142, 185, 186, 232, 233, 234, 235 e 237 da empresa Geonavegação.

x. Das notas não apresentadas

Conforme exposto pela Autoridade fiscal no curso do Termo de Diligência Fiscal de fls. 5.466/5.499, verifica-se a contribuinte acabou não apresentando algumas notas fiscais, as quais estão discriminadas abaixo, o que acabou impedindo a análise por parte da Unidade de Origem acerca do enquadramento dos produtos adquiridos ou dos serviços tomados como insumos.

<i>Nr</i>	<i>Mes/Ano</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
056	Mai/12	Hildo Paulino	Fretes Mat/Equip.	450,00
074	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
075	Jun/12	New Pilots	Serviços Portuários	8.097,00
102	Jul/12	Equipamentos Gulim	EPI/EPC	15.440,00
113	Jul/12	As Southeast	Manut. Equip.	1.773,74
145	Ago/12	Portella	Peças e Acessórios	7.440,00
202	Out/12	Geonavegação	Afretamento	951.679,75
213	Nov/12	Geonavegação	Afretamento	6.206,81
214	Dez/12	Brasco Lisboa	Serviços Portuários	6.152,07
222	Out/12	OMG Óculos	EPI/EPC	2.330,00

A título de elucidação, registre-se que, muito embora a Autoridade fiscal tenha o dever de buscar a *verdade material* para fins de demonstrar as razões pelas quais está concluindo por glosar tais e quais notas fiscais de produtos ou serviços tomados enquanto insumos, o fato é que, no caso, a contribuinte acabou não apresentando as respectivas notas fiscais a fim de viabilizar minimamente esta análise.

Ora, por estar vinculada à legalidade, a Autoridade fiscal tem o dever de buscar a *verdade material* dos fatos. Daí que a busca pela verdade material não é uma faculdade da autoridade, mas, sim, um dever, de modo que ela deve solicitar todos os documentos que entender necessários à elucidação do caso independentemente das provas produzidas pelos próprios sujeitos passivos. Em síntese, o princípio da *verdade material* ou verdade real exprime que a autoridade administrativa deve analisar os fatos tais como se apresentam na realidade, não

se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. É por isso que a autoridade vai à busca e solicita, aos sujeitos passivos, a apresentação de documentos para que, no final, possam conduzi-los a uma conclusão baseada na *verdade material* ou na realidade dos fatos.

Mas, é de se reconhecer que a *verdade material* envolve não apenas o dever de investigação por parte da autoridade, mas, também, o dever de colaboração por parte do sujeito passivo. Conforme preceitua James Marins²,

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.” (grifei).

Ora, ainda que o princípio da *verdade material* exija que a autoridade busque as provas para fundamentar suas alegações, verifica-se que os contribuintes também têm a obrigação de colaborar para que a realidade dos fatos venha a prevalecer. Ou seja, a *verdade material* é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, que, unidos, propiciam a aproximação da atividade formalizadora do lançamento com a realidade dos acontecimentos

A propósito, confira-se que essa linha de entendimento tem amparo em precedentes proferidos por este E. CARF, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

[...]

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

(Processo n 10880.915068/2009-27. Acórdão n.º 3401-005.468. Conselheiro Relator Rosaldo Trevisan. Sessão de 26/11/2018).”

Com efeito, e tendo em vista que a contribuinte acabou não apresentando as respectivas notas fiscais n.ºs 056 (Hildo Paulino, 074, 075 (New Pilots), 102 (Equipamentos Gulin), 113 (As Southeat), 145 (Portella), 202, 213 (Geonavegação), 214 (Brasco Lisboa) e 222 (OMG Óculos) a fim de viabilizar minimamente a análise pela unidade de origem acerca do enquadramento dos produtos adquiridos ou dos serviços tomados como insumos, deve-se concluir, aqui, pela manutenção da glosa dos respectivos valores ali consubstanciados, a qual, a rigor, foi realizada corretamente pela Autoridade fiscal.

Com efeito, entendo por manter a glosa dos valores consubstanciados nas notas fiscais que não foram apresentadas pela contribuinte, as quais restaram discriminadas acima.

² MARINS, Jams. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Não-paginado.

xi. Despesas financeiras

A partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.850/2.924, infere-se que a Autoridade fiscal entendeu por efetuar a glosa das despesas financeiras com base nos seguintes motivos:

“DESPESAS FINANCEIRAS

I – DESPESAS DE JUROS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – BANCO DO BRASIL

Da análise da conta 02.01.04.01.02 – EMPRESTIMOS BANCO DO BRASIL, para o ano de 2012, constatamos ingressos pela captação de recursos através de empréstimos bancários com a instituição financeira do Banco do Brasil e que por decorrência acarretaram em cobranças de encargos financeiros, ou seja, Juros Passivos por aquela instituição;

Após contratação de capital de giro a empresa fiscalizada procedia a empréstimos a sua ligada no exterior, a empresa GEORXT BV, e que por decorrência foram contabilizados o IOF cobrado nas operações de remessa, bem como juros ativos a título de remuneração do capital colocado a disposição da empresa no exterior.

Diante a esses fatos, intimamos a empresa fiscalizada a justificar, por escrito, que outro motivo ocasionou para a captação de recursos financeiros no mercado nacional, além da obtenção de recursos para geração de caixa com a finalidade de mutuo com ligadas. Também foi solicitado que apresentasse os extratos bancários ou planilha da instituição financeira Banco do Brasil ou HSBC, amparado em contratos firmados entre as partes, que identificasse as parcelas de juros sobre empréstimos naquele período.

Em atendimento, foi apresentado no corpo da carta-resposta datada de 30/04/2015, demonstrativos dos valores de juros recebidos da empresa no exterior e juros cobrados pelas instituições financeiras e os valores de variações monetárias ativas.

Confrontando essas informações com os razões das contas contábeis correspondentes, chegamos aos seguintes valores:

a) análise dos juros pagos contra os juros recebidos

- conta nº 03.05.01.01.01 - Juros Bancários, consta o valor de R\$ 2.808.665,11, conta de resultado, onde foram registrados os valores de juros passivos (conta de despesas);

- conta nº 03.05.01.01.02 – juros s/mutuo, consta o valor de R\$ 973.779,66, conta de resultado, onde foram registrados os juros ativos, o registro foi feito a credito da conta (conta de receita);

- conta nº 04.01.04.01.07 – juros s/mutuo, consta o valor de R\$ 224.466,02, conta de resultado, onde foram registrados os juros ativos referentes aos últimos meses do ano, que somado ao valor transferido do saldo da conta 03.05.01.01.02, aonde chegamos ao total de R\$ 1.610.419,43.

b) análise da conta de empréstimos contra as de mutuo (Banco do Brasil, GEORXT BV e GEORADAR)

Mês/ANO	BANCO BRASIL	GEORXT BV	GEORADAR
02/2012	10.000.000,00	5.110.500,00	3.000.000,00
03/2012	15.000.000,00	9.001.000,00	0,00
04/2012	0,00	5.573.100,00	0,00
05/2012	44.000.000,00	0,00	0,00
09/2012	12.000.000,00	1.528.500,00	0,00
12/2012	2.650.000,00	0,00	0,00
TOTAL	83.650.000,00	21.213.100,00	3.000.000,00

Confrontando-se esses valores temos o percentual de 28,95%, relativo ao quanto de financiamentos bancários impactaram nos MÚTUOS realizados com as empresas GEORXT BV e GEORADAR, senão vejamos:

Relação percentual - $24.213.100,00/83.650.000,00 \times 100 = 28,95 \%$

Tendo em vista o percentual acima, aplicamos esse percentual de 28,95% sobre os valores contabilizados a título de despesas de juros e comissões flat sobre empréstimos, onde apuramos o limite de despesas financeiras aceitáveis para o período, e em seguida confrontamos com os valores de receitas de juros obtidos nos mútuos, onde identificamos o excesso de despesas financeiras a ser glosada quando o valor das receitas de juros oferecidas for inferior a despesas de juros apuradas como limite aceitável.

1	2	3	4	5	6	7	8
MÊS/ANO	CONTA	CONTA	CONTA	COMISSAO	TOTAL	LIMTE	EXCESSO
	0305010102	0401040107	0305010101	0305010201	(4+5)	28,95%	{7-(2+3)}
Jan/12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/12	4.963,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/12	68.267,96	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	43.425,00	0,00
Abr/12	110.465,30	0,00	149.511,73	0,00	149.511,73	43.283,65	0,00
Mai/12	118.081,33	0,00	458.007,86	271.450,00	729.457,86	211.178,05	93.096,72
Jun/12	137.955,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul/12	130.202,74	0,00	415.922,12	0,00	415.922,12	120.409,45	0,00
Ago/12	129.396,08	0,00	336.651,25	0,00	336.651,25	97.460,54	0,00
Set/12	136.766,76	0,00	315.610,54	39.600,00	355.210,54	102.833,45	0,00
Out/12	137.679,74	0,00	123.247,50	0,00	123.247,50	35.680,15	0,00
Nov/12	0,00	96.641,76	346.484,61	0,00	346.484,61	100.307,29	3.665,53
Dez/12	0,00	127.824,26	663.229,50	26.500,00	689.729,50	199.676,69	71.852,43

Desta forma, apuramos excessos de despesas financeiras de juros passivos nos meses de Maio no valor de R\$ 93.096,72, Novembro no valor de R\$ 3.665,53 e em Dezembro no valor de R\$ 71.852,43, que serão tributados através de auto de infração por glosa de despesas financeiras.

Valor Tributável:

- Maio/2012 – R\$ 93.852,43
- Novembro/2012 – R\$ 3.665,53
- Dezembro/2012 - R\$ 71.852,43.”

De acordo com as alegações lançadas pela contribuinte, a Autoridade fiscal não levou em conta os valores contabilizados a título de *Variações Cambiais Ativas*, conforme se verifica do Termo de Intimação nº 006. Vejamos:

“O comparativo ora apresentado não levou em consideração as variações cambiais como a empresa fiscalizada havia computado, por entender esta fiscalização que tais variações para mais ou para menos apenas refletem a perda do poder aquisitivo (valorização/desvalorização) da moeda nacional em relação a outras moedas, e desta forma não possui o poder remuneratório do capital disponibilizado” (vide folha 1.720)

Além do mais, confira-se que, em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 0006, a contribuinte a contribuinte apresentou resposta de fls.1.735/1.736 em que dispôs o seguinte:

“Resposta 01

Apresentamos, como solicitado, os contratos de empréstimos junto ao Banco do Brasil.

Com relação à operação entre as empresas Georadar e Georxt, não localizamos o contrato firmado, porém anexamos o extrato da conta corrente bancária junto ao Banco do Brasil em que demonstrada a saída de recursos no dia 17.02.2012 e a devolução ocorrida no dia 22.02.2012.

No que se refere a afirmação constante do Termo de Intimação abaixo transcrita, tecemos nosso comentário na sequência:

“O comparativo ora apresentado não levou em consideração as variações cambiais como a empresa fiscalizada havia computado, por entender esta fiscalização que tais variações para mais ou para menos apenas refletem a perda do poder aquisitivo (valorização/desvalorização) da moeda nacional em relação a outras moedas, e desta forma não possui o poder remuneratório do capital disponibilizado.”

Gostaríamos de salientar que, conforme previsto na Lei nº 9.718/98, em seu artigo 9º, as variações cambiais ativas são consideradas receitas financeiras para efeitos da legislação do Imposto de Renda. Vejamos abaixo:

“Art. 9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

No caso em apreço, note-se que o Auditor fiscal não se pronunciou sobre esta resposta e, portanto, simplesmente acabou glosando o que ele entendeu se tratar de um valor superior ao aceitável.

E, aí, quando do julgamento do Acórdão recorrido nº 09-64.375, a 2ª Turma da DRJ/JFA acabou dispondo o seguinte:

“DESPESAS FINANCEIRAS

1- DESPESAS DE JUROS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS

CONTRAIDOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – BANCO DO BRASIL S/A.

[...]

O que determina o limite aceitável das despesas de juros é a despesa usual necessária a manutenção da fonte produtiva. No caso aqui analisado a impugnante buscou empréstimo no mercado financeiro nacional a juros maiores que os repassados a suas coligadas, gerando assim uma despesa de juros para ela maior que os valores por ela recebidos.

Os juros cobrados num contrato de mútuo devem ser coerentes, a fim de que à frente tais valores de juros recebidos pelo empréstimo concedido sejam suficientes a quitação daqueles juros sobre os empréstimos buscados no mercado financeiro, caso não seja suficiente, a despesa de juros suportada pela mutuante é tida como indedutível, visto que a taxa de juros cobrada por ela foi menor que a que ela pagou por mera liberalidade sua, sendo desta forma indedutível da base de cálculo dos tributos.

Em relação às variações cambiais ativas e/ou passivas são tidas como receitas/despesas financeiras bem como prevê a legislação regente e devidamente citada pela impugnante.

Entretanto, o que se tributa aqui não são as despesas e receitas financeiras totais englobadas nos contratos de mútuos analisados, o que aqui se verifica são os juros praticados nestes contratos realizados.

As variações cambiais são lançadas a conta de receitas ou despesas em contrapartida a conta de mútuo, devido a variação do valor da moeda na qual foi firmado o contrato, assim, os valores do empréstimo são atualizados para mais ou para menos de acordo com a oscilação cambial.

Desta forma, variação cambial tida como despesa e despesas de juros são rubricas diferentes e igualmente despesas financeiras, mas não comunicam entre si e neste caso ora em análise a autoridade lançadora corretamente entendeu que refere-se a atualização do poder aquisitivo da moeda nacional em relação a outras moedas, como citado pela impugnante.

Assim, fica mantida a glosa efetuada, até porque a impugnante não apresentou alegações e documentos capazes de alterar a situação ora analisada.”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos que haviam sido formulados em sede de Impugnação.

Pois bem. No meu entendimento, penso que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto. Explico: conforme relatado, trata-se de empréstimo tomado entre partes não relacionadas, adotando-se como parâmetros a taxa de juros praticado no mercado, de modo que a razão pela qual tais valores teriam sido glosados foi justamente porque a Recorrente emprestou os valores tomados no mercado à parte relacionada no exterior e cobrou juros abaixo daqueles tomados no mercado.

Contudo, entendo que a Autoridade fiscal não pode glosar despesas usuais e necessárias para o financiamento do grupo econômico com base nos juros posteriormente praticados entre partes relacionadas. Esta segunda operação é que deve ser controlada à luz das regras de preços de transferência e de subcapitalização.

Com efeito, e por não vislumbrar que, no caso concreto, os valores praticados tenham violado a previsão contida no artigo 299 do Decreto n.º 3.000/99³, entendo por dar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

4. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, entendo por adotar as seguintes conclusões:

(i) Quanto ao Recurso de Ofício:

³ Cf. Decreto n.º 3.000/1999. Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o crédito tributário exonerado pela Autoridade julgadora de piso no montante de R\$ 7.215.809,16 é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

(ii) Quanto ao Recurso Voluntário da Oceangeo:

Conhecer do Recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para

- a. Cancelar a glosa e afastar o lançamento do IRRF em relação aos itens i, ii, iii e v;
- b. Afastar a imposição da multa isolada tal qual delineada no item vi;
- c. Quanto à apuração dos créditos de Pis/Cofins, cancelar a glosa em relação aos itens vii.1., vii.2., vii.4., vii.7., vii.9., vii.11., vii.12, vii.16., vii.17, viii.1., ix.1., ix.3., ix.4., ix.5. e ix.6; e
- d. Cancelar a glosa das despesas financeiras delineadas no item xi.

É como voto, portanto.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

A maioria do Colegiado divergiu do Relator em relação à glosa de despesas financeiras referentes a empréstimos contraídos, de modo que fui incumbido de redigir o voto vencedor quanto a tal matéria.

Conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal (TVF) transcrito pelo Relator, a acusação fiscal em questão se relaciona a empréstimos contraídos pela pessoa jurídica Recorrente, no mercado nacional, e posterior repasse parcial, via operação de mútuo, a pessoas jurídicas ligadas sediadas no exterior, **a taxas de juros inferiores**.

Com razão a autoridade fiscal. Além das bem fundamentadas razões expostas pelos julgadores de primeira instância, passo a expor o entendimento que norteou a decisão da maioria do Colegiado.

A Recorrente, ao tomar empréstimo no mercado nacional fez nascer uma obrigação de pagamento de juros, a qual, no momento da liquidação, converteu-se em despesa financeira. Ora, se os recursos obtidos por meio da referida operação de crédito fossem empregados na atividade da empresa e manutenção da fonte produtiva, os juros pagos estariam, inegavelmente, caracterizados como despesas necessárias, e, portanto, dedutíveis na apuração do IRPJ/CSLL.

Na medida em que os recursos obtidos são repassados a uma outra pessoa jurídica, está-se diante de uma operação inusual e os valores estão empregados fora da atividade produtiva da empresa, de modo que esta despesa não se caracteriza, *prima facie*, como uma despesa dedutível, à luz dos requisitos fixados no art. 299 do RIR/99.

Razões diversas, contudo, poderiam ser aventadas para justificar a operação e posterior repasse, como, por exemplo, limitações de crédito da empresa ligada. Diante de tal fato, poder-se-ia discutir a dedutibilidade (ou não) das despesas em questão, a depender das condições em que a operação ocorresse.

No caso dos autos, contudo, a autoridade fiscal verificou que, além de ter obtido empréstimo com pagamento de juros e repassado a empresas ligadas, as taxas de juros exigidas destas últimas foram inferiores àquelas incidentes na operação contratada pela Recorrente no mercado interno.

Neste sentido, a glosa realizada se limitou à diferença entre as taxas de juros (pagas e recebidas), as quais, com mais razão ainda, caracterizam-se como despesas indedutíveis por serem absolutamente desnecessárias à manutenção da fonte produtiva.

Não se está impedindo que a Recorrente capte recursos e financie as atividades da sua empresa ligada. O que não se admite é que as despesas financeiras relacionadas à captação sejam deduzidas dos tributos por ela devidos, sem que haja o correspondente ingresso de receitas financeiras oriundas das empresas beneficiadas com os recursos.

Neste sentido:

DESPESAS FINANCEIRAS - JUROS BANCÁRIOS - GLOSA DO EXCEDENTE EM RELAÇÃO À TAXA DE REMUNERAÇÃO DE MÚTUO ATIVO - REPASSE DO EMPRÉSTIMO - CARACTERIZAÇÃO — É admissível a glosa do excedente da taxa de empréstimo contraído com instituição financeira em relação à taxa de remuneração de mútuo com terceiros quando fica devidamente comprovado nos autos que há diferença entre o valor da captação e o repasse dos recursos, tendo como consequência a desnecessidade da despesa. (Acórdão nº 108-134452, de 21 de março de 2006, Relator Conselheiro José Clóvis Alves)

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. GLOSA.

Tendo a pessoa jurídica emprestado determinada importância à sua coligada e, no mesmo período, contraído empréstimo bancário a taxas de juros superiores, este financiamento não pode ser tido como necessário e, conseqüentemente, as despesas dele oriundas são passíveis de glosa. (Acórdão nº 1401-001.367, de 04 de fevereiro de 2015, Relator Conselheiro Antônio Bezerra Neto)

DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS ONEROSOS CONTRAÍDOS REPASSADOS A TERCEIROS A TÍTULO GRATUITO. INDEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Não comprovada a necessidade do pagamento dos juros, a respectiva despesa financeira, embora existente, deve ser glosada na apuração do lucro real. (Acórdão nº 1402-005.785, de 14 de setembro de 2021, Redator designado Iágaro Jung Martins)

Isto posto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto à referida matéria, mantendo a glosa relacionada às despesas em questão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo